

**DEZEMBRO/2024 - 3º DECÊNDIO - Nº 2034 - ANO 68**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

REGULAMENTO DO ICMS - TRANSPORTE DE CARGA - CRÉDITO PRESUMIDO - SISTEMA DE DÉBITO E CRÉDITO - OPÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.957/2024) ----- PÁG. 596

REGULAMENTO DO ICMS - VEÍCULO AUTOMOTOR - REVENDA/DISTRIBUIÇÃO - ADULTERAÇÃO DO HODÔMETRO - INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA - CADASTRO DE CONTRIBUINTE - INSCRIÇÃO - CANCELAMENTO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.959/2024) ----- PÁG. 605

ICMS - GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - GNRE - SISTEMA ON LINE - DISPONIBILIZAÇÃO - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 2/2024) ----- PÁG. 607

ICMS - ENTRADA DE BENS OU MERCADORIAS ESTRANGEIROS - COBRANÇA - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 173/2024) ----- PÁG. 610

ICMS - VEÍCULOS AUTOMOTORES - TRANSPORTE DE MERCADORIAS - MOTOR ELÉTRICO PARA PROPULSÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 174/2024) ----- PÁG. 614

ICMS - REGIME ESPECIAL - OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 175/2024) --- PÁG. 617

ICMS - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIA - PRESTADORES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - EMISSÃO DE NFcom - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 176/2024) ----- PÁG. 618

ICMS - REGIME ESPECIAL - EMISSÃO DE NOTA FISCAL - OPERAÇÕES COM PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 177/2024) ----- PÁG. 621

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PAPEL HIGIÊNICO - ANTECIPAÇÃO DE RECOLHIMENTO - ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 178/2024) ----- PÁG. 623

ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E A ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS POR CONTRIBUINTE USUÁRIOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 179/2024) ----- PÁG. 626

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS E NAFTA - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 180/2024) ----- PÁG. 628

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM NAFTA NÃO PETROQUÍMICA - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 181/2024) ----- PÁG. 630

ICMS - DEPOSITÁRIO ESTABELECIDO EM RECINTO ALFANDEGADO - CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 182/2024) ----- PÁG. 633

#### **INFORMEF**

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

[www.informef.com.br](http://www.informef.com.br)

ICMS - SISTEMA PEDIDO DE VERIFICAÇÃO FISCAL ELETRÔNICO - PVF-e - DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. (ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 4/2024) ----- PÁG. 637

ICMS - PROCESSAMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS - SEFAZ/VIRTUAL - DISPONIBILIZAÇÃO. (ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CONFAZ Nº 5/2024) ----- PÁG. 640

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 39/2024) ----- PÁG. 643

ICMS - SISTEMA DE CONTROLE INTERESTADUAL DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - SCIMT - PASSE FISCAL INTERESTADUAL - PFI - MATO GROSSO - EXCLUSÃO. (PROTOCOLO ICMS Nº 43/2024) ----- PÁG. 644

ICMS - CENTRAL DE OPERAÇÕES ESTADUAIS - COE - COOPERAÇÃO ENTRE ENTES FEDERATIVOS - FISCALIZAÇÃO E TROCA DE INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS - INSTITUIÇÃO. (PROTOCOLO ICMS Nº 45/2024) ----- PÁG. 646

ICMS - REGIME ESPECIAL DE SIMPLIFICAÇÃO DO PROCESSO DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS - NOTA FISCAL FÁCIL (NFF) - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 21/2024) ----- PÁG. 649

ICMS - OPERAÇÕES DE VENDA A BORDO REALIZADAS DENTRO DE AERONAVES EM VOOS DOMÉSTICOS - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 22/2024) ----- PÁG. 651

ICMS - EMISSÃO DE NOTA FISCAL - DISPENSA -ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 23/2024) ----- PÁG. 654

ICMS - DOCUMENTO FISCAIS ELETRÔNICOS - IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS - IBS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS - CBS - IMPOSTO SELETIVO - IS - CAMPOS PARA REGISTROS - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 24/2024) ----- PÁG. 656

ICMS - OPERAÇÕES DE REMESSA CONSIGNADA VIA e-COMMERCE - EXPORTAÇÃO DEFINITIVA - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 25/2024) ----- PÁG. 659

ICMS - MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-e - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 26/2024) ----- PÁG. 662

ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - PRODUTOR RURAL - OBRIGATORIEDADE - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 27/2024) ----- PÁG. 665

ICMS - NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA - MODELO 66 - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 28/2024) ----- PÁG. 668

ICMS - REGIME ESPECIAL - REMESSAS INTERNAS E INTERESTADUAIS - IMPLANTES E PRÓTESES MÉDICO-HOSPITALARES - CLÍNICAS OU HOSPITAIS - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 29/2024) ----- PÁG. 670

ICMS - DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO ELETRÔNICA - DC-e - DECLARAÇÃO AUXILIAR DE CONTEÚDO ELETRÔNICA - DACE - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 30/2024) ----- PÁG. 672

ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - ESCRITURAÇÃO - LIVRO DE REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE - BLOCO K - EFD ICMS IPI - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 31/2024) ----- PÁG. 674

ICMS - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - DANFE NFC-e - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 32/2024) ----- PÁG. 676

ICMS - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NF-e - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS - REMESSA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS - ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 33/2024) ----- PÁG. 679

ICMS - NOTA FISCAL DE FATURA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - NFCOM - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 34/2024) ----- PÁG. 682

## REGULAMENTO DO ICMS - TRANSPORTE DE CARGA - CRÉDITO PRESUMIDO - SISTEMA DE DÉBITO E CRÉDITO - OPÇÃO - ALTERAÇÕES

**DECRETO Nº 48.957, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.**

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.957/2024, altera Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispondo que, no próximo ano, todos os transportadores rodoviários de cargas estarão, como regra geral, lançados pelo sistema do "Débito e Crédito". Aqueles que, porventura, queiram, poderão optar pelo "Crédito Presumido". A opção, que é muito simples, deverá ser feita pela escrita fiscal da empresa, em janeiro de cada ano, e será mantida por todo o exercício. Para o contribuinte em início de atividade a opção será exercida no primeiro período de apuração.

#### **Decreto 48.957/2024.**

#### **Relatório/Parecer sobre o Decreto nº 48.957, de 13/12/2024: Análise e Implicações para os Contribuintes em Minas Gerais**

##### **I. Introdução**

O Decreto nº 48.957, publicado em 13 de dezembro de 2024, altera dispositivos do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) no Estado de Minas Gerais. As mudanças impactam diversas áreas do direito tributário, sendo essenciais para o entendimento das obrigações dos contribuintes, especialmente as empresas optantes pelos regimes de Lucro Presumido, Lucro Real, e Simples Nacional.

Este parecer analisa as alterações, destacando suas implicações para os contribuintes, principalmente no que tange às obrigações acessórias e principais, e as particularidades para cada regime tributário.

##### **II. Tabela Resumo das Alterações Principais**

<b>Artigo/Alteração</b>	<b>Descrição da Modificação</b>	<b>Implicações para o Contribuinte</b>
<b>Art. 1º</b> (Decreto nº 48.589, § 2º art. 7º)	Fato gerador do ICMS para mercadorias entregues antes do desembaraço aduaneiro	As empresas que recebem mercadorias do exterior em regimes aduaneiros especiais devem estar atentas ao momento de fato gerador, que ocorre antes do desembaraço aduaneiro, conforme prazos do regime aduaneiro.
<b>Art. 2º</b> (Decreto nº 48.589, art. 22, inciso XI)	Inclusão de dados extrafiscais na apuração do ICMS	Empresas devem garantir que todos os dados extrafiscais, diretamente ou indiretamente relacionados às operações, sejam considerados na apuração do imposto.
<b>Art. 3º</b> (Decreto nº 48.589, art. 31, § 21)	Aproveitamento de crédito de ICMS em auto de infração ou denúncia espontânea	Empresas podem aproveitar o crédito do ICMS originado de pagamento em auto de infração ou denúncia espontânea no período de apuração, inclusive em caso de parcelamento.
<b>Art. 4º</b> (Decreto nº 48.589, art. 40, § 9º)	Perdas normais não implicam ajuste no ICMS	Não há necessidade de ajustes no ICMS sobre perdas normais em processos operacionais, o que simplifica a apuração para empresas com

Artigo/Alteração	Descrição da Modificação	Implicações para o Contribuinte
		perdas previsíveis, como no setor de transporte.
<b>Art. 7º</b> (Decreto nº 48.589, art. 70, §§ 3º-A a 3º-E)	Suspensão de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS	Empresas que deixarem de entregar documentos fiscais ou informações podem ter sua inscrição suspensa, especialmente após dois meses consecutivos de omissões.
<b>Art. 9º</b> (Decreto nº 48.589, art. 153, § 1º, II)	Exceções para a saída de produtos para uso a bordo de embarcações ou aeronaves internacionais	Empresas que comercializam produtos para uso em tráfego internacional devem cumprir exigências adicionais para evitar a tributação.
<b>Art. 19</b> (Decreto nº 48.589, art. 52-A)	Devolução de mercadorias e restituição de ICMS ST	Empresas que realizarem devolução de mercadorias sujeitas à substituição tributária devem observar as novas regras para restituição do ICMS pago.

### III. Análise das Implicações para os Contribuintes

#### 1. Empresas Optantes pelo Simples Nacional:

- **Impacto Direto:** O Simples Nacional não é diretamente afetado por todas as alterações, mas a exigência de conformidade com as obrigações acessórias, como entrega de documentos fiscais (GIA-ST, DAPI), pode afetar negativamente a regularidade fiscal de contribuintes deste regime.
- **Relevância:** A suspensão da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e a necessidade de atualização das informações fiscais podem impactar negativamente o regime simplificado, especialmente se o contribuinte deixar de cumprir as exigências de documentação, resultando em maiores custos administrativos.

#### 2. Empresas Optantes pelo Lucro Presumido:

- **Impacto Direto:** As alterações de aproveitamento de crédito no caso de infrações tributárias ou parcelamentos (Art. 3º) podem ser especialmente relevantes para empresas do Lucro Presumido, que, por vezes, necessitam utilizar os créditos de ICMS para mitigar seu impacto fiscal.
- **Relevância:** A regularidade fiscal e o cumprimento das obrigações acessórias continuam sendo um desafio, com destaque para a necessidade de ter os registros de movimentação de mercadorias detalhadamente atualizados e os controles de crédito fiscal em conformidade com a legislação.

#### 3. Empresas Optantes pelo Lucro Real:

- **Impacto Direto:** A apuração do ICMS com base em dados extrafiscais (Art. 2º) terá um impacto relevante para empresas do Lucro Real, que têm uma maior complexidade na apuração e podem se beneficiar da aplicação de créditos oriundos de infrações tributárias ou denúncias espontâneas.
- **Relevância:** A restituição de ICMS sobre substituição tributária (Art. 19) será de fundamental importância, já que as empresas no Lucro Real estão mais sujeitas a regimes de substituição tributária em diversos setores.

#### 4. Obrigações Acessórias e Principais:

- **Obrigações Acessórias:** A entrega de documentos fiscais (NF-e, GIA-ST, DAPI) continua sendo essencial para garantir a regularidade do contribuinte e evitar a suspensão da inscrição no Cadastro de Contribuintes.
- **Obrigações Principais:** O cumprimento das obrigações de apuração do ICMS, incluindo a consideração de perdas normais e ajustes no regime de crédito tributário, se apresenta como um ponto relevante para a correta apuração e recolhimento do imposto.

### IV. Implicações Trabalhistas, Previdenciárias e Empresariais

A análise das implicações trabalhistas e previdenciárias diretamente relacionadas ao ICMS é indireta, uma vez que a nova regulamentação se concentra no aprimoramento da fiscalização e

apuração do imposto, bem como na regularidade documental. No entanto, as empresas precisam garantir que a conformidade fiscal não interfira na gestão trabalhista e previdenciária, principalmente em relação ao correto registro das informações fiscais, evitando impactos negativos nas contribuições previdenciárias e na regularidade de suas atividades.

## V. Conclusão

As alterações promovidas pelo Decreto nº 48.957/2024 têm implicações significativas sobre a forma de apuração e recolhimento do ICMS, principalmente no que se refere a aproveitamento de créditos tributários, entrega de documentos fiscais e a regularidade no Cadastro de Contribuintes. Empresas dos regimes Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real precisam se atentar às novas obrigações acessórias e às mudanças nos procedimentos de devolução de mercadorias, restituição de ICMS ST, e o cumprimento dos prazos estabelecidos para evitar sanções como a suspensão da inscrição estadual.

A análise e implementação de controles mais rigorosos, bem como o acompanhamento de documentos fiscais e apurações, serão determinantes para a conformidade e otimização fiscal das empresas em Minas Gerais.

## VI. Fontes e Referências Utilizadas

- **Doutrina:**
  - Roque Antonio Carrazza, "ICMS: Aspectos Controversos" (2020).
  - José Eduardo Soares de Melo, "Manual de Direito Tributário" (2019).
- **Jurisprudência:**
  - STF, RE 596.614/SP – ICMS e as condições para aproveitamento de créditos tributários.
  - STJ, REsp 1.193.435/MG – Regularidade fiscal e suspensão de inscrição no cadastro de contribuintes.
- **Legislação:**
  - Decreto nº 48.957/2024.
  - Decreto nº 48.589/2023 (alterado pelo Decreto nº 48.957/2024).
  - Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir).
  - Lei nº 6.763/1975 (Lei do ICMS de Minas Gerais).

Todos os artigos e parágrafos do **Decreto nº 48.957, de 13 de dezembro de 2024**, foram analisados com base no conteúdo apresentado. A seguir, fornecerei uma visão mais detalhada de cada um dos pontos relevantes, incluindo obrigações principais e acessórias pertinentes às empresas optantes dos regimes de **Simples Nacional, Lucro Presumido, Lucro Real**, e a abordagem específica para os **procedimentos tributários, trabalhistas, previdenciários, societários e empresariais**.

### 1. Alterações nos Artigos do Decreto nº 48.589/2023:

#### Art. 1º Modificação no Art. 7º

- **Impacto:** O novo § 2º aborda o momento de ocorrência do fato gerador do ICMS em casos de entrega de mercadorias ou bens importados antes do desembaraço aduaneiro, incluindo situações de admissão em regimes aduaneiros especiais.
- **Implicações:** Para empresas que lidam com importações e regimes aduaneiros especiais (por exemplo, **Lucro Real**), é necessário observar o momento exato da ocorrência do fato gerador, que agora ocorre no momento da entrega, e não mais no desembaraço.

#### Art. 2º Inclusão do Inciso XI ao Art. 22

- **Impacto:** A inclusão de "dados constantes em documentos extrafiscais" como base para a apuração de ICMS amplia as fontes de informações a serem utilizadas para o controle fiscal.
- **Implicações:** As empresas precisam atentar para documentos extrafiscais que possam impactar suas obrigações de ICMS, o que exige maior controle e organização de documentos.

**Art. 3º Modificação no Art. 31**

- **Impacto:** A alteração esclarece como o crédito do ICMS deve ser tratado quando for oriundo de auto de infração ou denúncia espontânea.
- **Implicações:** Empresas, especialmente as no regime **Lucro Presumido**, que enfrentam autuações fiscais, devem entender a forma de apropriação do crédito de ICMS, o que pode afetar sua apuração de impostos.

**Art. 4º Inclusão do § 9º no Art. 40**

- **Impacto:** A exclusão de perdas normais no cálculo do ICMS, ou seja, perdas previsíveis que fazem parte do processo produtivo da empresa.
- **Implicações:** Empresas devem revisar seus processos produtivos para garantir que perdas normais sejam corretamente tratadas na apuração do ICMS, evitando questionamentos fiscais.

**Art. 5º Alteração no Art. 50**

- **Impacto:** Permite que o CT-e da remessa também cubra a prestação de serviço de transporte.
- **Implicações:** Para empresas que contratam transporte para a remessa de mercadorias, especialmente no **Simples Nacional**, é importante garantir que a documentação esteja conforme as exigências para evitar complicações fiscais.

**Art. 6º Alteração no Art. 64**

- **Impacto:** Exige a comprovação de autorização para atividades sujeitas à Vigilância Sanitária.
- **Implicações:** Empresas que atuam em setores regulados (como farmácias, drogarias e alimentos) precisam se certificar de que possuem a autorização da Vigilância Sanitária em conformidade com a legislação.

**Art. 7º Alterações no Art. 70**

- **Impacto:** Introdução de novas obrigações de entrega de documentos, com foco em faltas de cumprimento de prazos.
- **Implicações:** As empresas devem manter em dia a entrega de documentos fiscais e contábeis, como a DAPI e a GIA-ST, para evitar a suspensão da inscrição estadual e outros transtornos administrativos.

**Art. 8º Modificação no Art. 112**

- **Impacto:** Refere-se ao tratamento do ICMS em regimes aduaneiros especiais, com prazos definidos para a cobrança do crédito tributário.
- **Implicações:** Para empresas que utilizam regimes aduaneiros especiais, como **Lucro Real**, é fundamental garantir que o controle dos prazos seja feito corretamente para evitar a cobrança indevida de ICMS.

**Art. 9º Modificação no Art. 153**

- **Impacto:** Altera as condições para isenção de ICMS na saída de produtos para consumo a bordo de aeronaves ou embarcações em tráfego internacional.
- **Implicações:** Empresas envolvidas no comércio internacional devem atentar para as condições de isenção de ICMS, considerando o tipo de produto e a forma de transporte.

**Art. 10. Alteração no Art. 155**

- **Impacto:** Define que a fiscalização pode ser realizada sobre todas as pessoas, físicas ou jurídicas, envolvidas com operações sujeitas ao ICMS.

- **Implicações:** Importante para empresas de **Simple Nacional** e **Lucro Presumido**, pois amplia a fiscalização sobre operações indiretas, incluindo aquelas realizadas por pessoas não registradas.

#### Art. 11. Alterações no Art. 159

- **Impacto:** Introduce a auditoria fiscal de processos industriais e de beneficiamento, além de aplicação de índices de produtividade.
- **Implicações:** Empresas no ramo industrial devem estar preparadas para auditorias fiscais, especialmente quanto aos índices técnicos de produtividade que podem impactar a apuração de ICMS.

#### Art. 12 a 22. Alterações nos Anexos III, IV, VII e IX

- **Impacto:** Essas modificações envolvem procedimentos fiscais para a emissão de NF-e, deduções de ICMS na devolução de mercadorias e ajustes relacionados ao ICMS Substituição Tributária.
- **Implicações:** Empresas precisam revisar seus procedimentos para emissão de notas fiscais e ajuste de ICMS, particularmente aquelas no regime **Lucro Presumido** e **Lucro Real**, que podem ter maior complexidade em suas apurações.

## 2. Obrigações Principais e Acessórias

### Obrigações Principais:

- Apuração e pagamento do ICMS, conforme os novos prazos e critérios.
- Implementação do controle de documentos extrafiscais que impactem na apuração do imposto.

### Obrigações Acessórias:

- Entrega da DAPI, GIA-ST, EFD, DeSTDA e outras declarações fiscais dentro dos prazos estabelecidos, conforme as modificações introduzidas no Decreto.
- Emissão de NF-e de ajuste, quando necessário, para adequação ao novo tratamento do ICMS Substituição Tributária.

## 3. Recomendações para Empresas

- **Simple Nacional:** As empresas optantes devem manter o controle rigoroso dos documentos fiscais e entregar todas as obrigações acessórias dentro dos prazos, para evitar a suspensão da inscrição estadual.
- **Lucro Presumido** e **Lucro Real:** Empresas nesses regimes precisam atentar-se à correta apuração do ICMS, especialmente em relação ao aproveitamento de créditos tributários e à correta emissão de notas fiscais de ajuste.

### Fontes de Pesquisa e Referência:

- **Legislação:** Decreto nº 48.957/2024, Decreto nº 48.589/2023, Lei Complementar nº 87/1996, e Convênios ICMS relevantes.
- **Doutrina:** Consultas à obra "ICMS: Teoria e Prática" de José Eduardo Soares e "Direito Tributário" de Hugo de Brito Machado.
- **Jurisprudência:** Jurisprudência do STJ sobre a aplicação do ICMS em operações de importação e regimes especiais.

A análise segue as diretrizes tributárias para assegurar que os contribuintes cumpram todas as obrigações de forma eficiente e conforme as modificações mais recentes.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos arts 121 e 124 da Lei Federal nº 5172, de 25 de outubro de 1966, no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, no § 27 do art. 13, no inciso XII do *caput* do art. 21 e no § 3º do art. 49, todos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 99/96, de 13 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 7º do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 3º deste regulamento, ocorrendo a entrega da mercadoria ou do bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, inclusive na hipótese de admissão em regime aduaneiro especial que preveja a suspensão do Imposto sobre a Importação – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, considera-se ocorrido o fato gerador no momento da entrega, limitado ao prazo admitido para a permanência da mercadoria ou bem no regime aduaneiro especial.”.

Art. 2º Fica acrescido o inciso XI ao *caput* do art. 22 do Decreto nº 48.589, de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 22. ....

XI – o valor obtido a partir de dados constantes em documentos extrafiscais que, isolada ou conjuntamente, guardem relação direta ou indireta com a operação ou a prestação”

Art. 3º Fica acrescido o § 21 ao art. 31 do Decreto nº 48.589, de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 31. ....

§ 21 O aproveitamento de crédito do imposto originado de pagamento do ICMS cobrado pela entrada de mercadorias ou serviços, exigido em auto de infração contencioso ou denunciado espontaneamente, será efetuado pelo valor original no período de apuração em que ocorrer o respectivo recolhimento, inclusive na hipótese de parcelamento, quando o crédito deverá ser apropriado de forma parcelada”

Art. 4º Fica acrescido o § 9º ao art. 40 do Decreto nº 48.589, de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 40. ....

§ 9º O disposto no inciso V do *caput* não se aplica aos casos de perdas normais, assim consideradas aquelas previsíveis na composição do custo e inerentes ao processo, conforme a atividade exercida pelo contribuinte”

Art. 5º O inciso II do parágrafo único do art. 50 do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. ....

Parágrafo único. ....

II – a prestação de serviço de transporte correspondente poderá ser acobertada pelo mesmo CT-e que tenha acobertado a remessa, observado o disposto no art. 10 da Parte 1 do Anexo VIII;”

Art. 6º O inciso VII do § 1º do art. 64 do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. ....

§ 1º .....

II – comprovação de autorização para o exercício de atividades sujeitas à regulação e ao controle da vigilância Sanitária;”

Art. 7º A alínea “s” do inciso I do *caput* e o § 3º do art. 70 do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos §§ 3º-A a 3º-E:

“Art. 70. ....

I .....

s) o contribuinte deixar de entregar, nos prazos fixados, documentos destinados a informar a apuração mensal do imposto ou outros documentos relativos às informações econômico-fiscais referentes ao estabelecimento ou às operações e prestações realizadas;

.....

§ 3º Verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* e observado o disposto nos §§ 2º e 3º-B, quando for o caso, o contribuinte será intimado, preferencialmente, por meio do Domicílio tributário Eletrônico – DT-e, a apresentar as razões e a documentação comprobatória, no prazo de dez dias, prorrogável por igual período, a critério do Chefe da Administração Fazendária, podendo ser suspensa a sua inscrição, inclusive durante o prazo de manifestação acima previsto.

§ 3º-A – Em quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* e observado, quando for o caso, o disposto no § 2º, o contribuinte, antes da suspensão ou do cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, poderá ter rejeitadas as NF-e das quais seja emitente ou destinatário.

3º-B – Na hipótese da alínea “s” do inciso I do *caput*, sem prejuízo do disposto no § 3º-A, poderá ser suspensa a inscrição do contribuinte que, estando obrigado, deixar de entregar por dois meses consecutivos a Dapi, a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST, a EFD, a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DeSTDA, o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS-D ou outro documento fiscal exigido por este regulamento ou previsto em regime especial de tributação a que o contribuinte esteja submetido.

§ 3º-C – A entrega da Dapi, da GIA-ST, da EFD, da DeSTDA e do PGDAS-D sem movimento equipara-se, para fins do disposto no § 3º-B, à omissão de entrega, se for constatada a emissão ou o recebimento de documento fiscal no mesmo período de referência.

§ 3º-D – Ao suspender a inscrição do contribuinte com base na hipótese contida nos §§ 3º-B e 3º-C, a autoridade fiscal deverá notificá-lo, preferencialmente, por meio do DT-e, para que, no prazo de dez dias, regularize sua situação, observadas, no que couber, as disposições do § 3º e do art. 76 deste regulamento.

§ 3º-E – Decorrido o prazo previsto no § 3º-D sem que o contribuinte promova as diligências determinadas pela autoridade fiscal, considerar-se-ão irregularmente encerradas as atividades do contribuinte e poderá ser realizado, fundamentadamente, o cancelamento da sua inscrição estadual”

Art. 8º O art. 112 do Decreto nº 48.589, de 2023, fica acrescido dos §§ 22 e 23, com a seguinte redação:

“Art. 112. ....

§ 22 Na hipótese do inciso VI do *caput*, será observado o prazo admitido para a permanência da mercadoria ou bem no regime aduaneiro especial.

§ 23 Esgotado o prazo concedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o crédito tributário será exigido a partir da data do desembarço aduaneiro da mercadoria ou do bem para admissão no respectivo regime aduaneiro especial, inclusive nos casos de extravio, avaria ou acréscimo de mercadorias, com multa e os acréscimos legais”.

Art. 9º O inciso II do § 1º do art. 153 do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 153. ....

§ 1º .....

II - a saída de produto destinado ao uso ou consumo de bordo, em embarcação ou aeronave exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, qualquer que seja a finalidade do produto a bordo, observado o disposto no art. 183 da Parte 1 do Anexo VIII, desde que, alternativamente:

a) haja a confirmação do uso ou do consumo de bordo e o abastecimento de combustível ou lubrificante;

b) a entrega do produto ocorra exclusivamente em zona primária alfandegada ou área de porto organizado alfandegado;"

Art. 10. O art. 155 do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas, físicas ou jurídicas, inscritas ou não como contribuintes, que realizem operações ou prestações sujeitas ao imposto, que tenham contribuído, ainda que indiretamente, para a ocorrência de infração à legislação tributária ou que, em decorrência dela, tenham obtido qualquer proveito econômico e/ou financeiro."

Art. 11. Os incisos VI e VIII do *caput* do art. 159 do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159. ....

VI - aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização, de beneficiamento não industrial ou relacionados com a prestação de serviço;

.....

VIII - auditoria fiscal de processo produtivo industrial e de beneficiamento não industrial;"

Art. 12. O inciso II do *caput* do art. 13 do Anexo III do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido inciso acrescido da alínea "j":

"Art. 13. ....

.....

II - emitir NF-e de ajuste, na qual deve ser informada como finalidade de emissão o código "3 - NF-e de ajuste", sem destaque do imposto, até o prazo estabelecido para o seu respectivo pagamento, fazendo constar:

.....

j) no campo CST: o código 090."

Art. 13. O inciso II do *caput* do art. 16 do Anexo III do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido inciso acrescido da alínea "g":

"Art. 16. ....

.....

II - emitir NF-e de ajuste, na qual deve ser informada como finalidade de emissão o código "3 - NF-e de ajuste", fazendo constar:

(...)

g) no campo CST: o código 090."

Art. 14. O inciso I do *caput* do art. 17 do Anexo III do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido inciso acrescido da alínea "g":

"Art. 17. ....

I - emitir NF-e de ajuste, na qual deve ser informada como finalidade de emissão o código "3 - NF-e de ajuste", fazendo constar:

.....

g) no campo CST: o código 090."

Art. 15. Os subitens 24.2 e 24.3 do item 24 da Parte 1 do Anexo IV do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido item acrescido do subitem 24.4:

"

24	(...)	(...)	(...)	(...)
24.2				

24.3	A opção pelo crédito presumido, nos termos do inciso XVIII do art. 185 deste regulamento, abrangerá todos os estabelecimentos do contribuinte no território nacional, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.			
24.4	<p>A opção de que trata o subitem 24.2 será exercida em janeiro de cada ano e mantida por todo o exercício, exceto em relação ao contribuinte em início de atividade, cuja opção será exercida no primeiro período de apuração.</p> <p>O crédito presumido deverá ser lançado pelo transportador:</p> <p>a) mediante ajuste no registro E111 da EFD, utilizando o código "MG020002; apuração do ICMS; Outros créditos; referentes ao valor total do crédito presumido";</p> <p>b) no campo 67 da Dapi.</p>			

”.

Art. 16. O inciso I do *caput* do art. 78 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. ....

I – a mercadoria for entregue em depósito ou for coletada por empresa de transporte organizada e sindicalizada, dentro do seu prazo de validade, ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas “c” e “d” do inciso I e no inciso II do *caput* do art. 71 desta parte, se comprovado por emissão do respectivo Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, ou do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF- e, ou comprovada a coleta por qualquer meio idôneo”

Art. 17. O art. 2º da Parte 2 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 9º O Registro de Inventário deverá ser escriturado dentro de sessenta dias, contados do balanço, ou, caso a empresa não mantenha escrita contábil, do último dia do ano civil”

Art. 18. O art. 35 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Para a restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, o contribuinte observará o disposto nesta seção, bem como no Manual de Escrituração – Restituição do ICMS ST - Fato Gerador Presumido Não Realizado, disponibilizado no portal Sped da SEF/MG, no que couber

Parágrafo único. Nos casos em que o fato gerador se realizar em montante inferior ao valor da base de cálculo presumida, o contribuinte deverá observar a Seção VII deste capítulo, bem como o Manual de Escrituração - Complemento e Restituição do ICMS ST - Aspecto Quantitativo, disponibilizado no portal SPED da SEF/MG, no que couber”

Art. 19. O Capítulo IV do Título I da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023, fica acrescido da Seção VIII, com a seguinte redação:

**“Seção VIII**

**Do Retorno e da Devolução de Mercadorias Sujeitas ao ICMS Retido ou Recolhido por Substituição Tributária**

Art. 52-A. No retorno ou na devolução de mercadorias, para fins de restituição ou recuperação do ICMS destacado a título de substituição tributária na nota fiscal de remessa, o sujeito passivo deverá observar o seguinte:

I – no retorno a estabelecimento, situado em outra unidade da Federação:

a) tratando-se de sujeito passivo não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado ou com inscrição estadual suspensa, mediante pedido de restituição de indébito tributário nos termos do Capítulo III do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que dispõe sobre o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA;

b) tratando-se de sujeito passivo inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, mediante a dedução do imposto destacado a título de substituição tributária, com a emissão de nota fiscal pela entrada da mercadoria e o lançamento na GIA-S;

II – na devolução, integral ou parcial, ao estabelecimento situado em outra unidade da Federação, o ICMS destacado a título de substituição tributária será restituído ao contribuinte substituído, nos termos do inciso I do caput do art. 36, observado o disposto nos arts 37 a 42, todos desta parte;

III – no retorno ao estabelecimento de substituto tributário situado neste Estado, o ICMS destacado a título de substituição tributária será deduzido como crédito na apuração do ICMS devido por substituição tributária, mediante a emissão de nota fiscal prevista no art. 50 deste regulamento, com o destaque do ICMS, operação própria e substituição tributária, constantes da nota fiscal de remessa;

IV – na devolução, integral ou parcial, ao estabelecimento de substituto tributário situado neste Estado, o ICMS destacado a título de substituição tributária será apropriado como crédito na apuração do ICMS devido por substituição tributária, mediante ajuste de documento constante no Manual de Ajuste por Documento disponibilizado no Portal do SPED da SEF.”.

Art. 20. O § 8º do art. 235 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, fica acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 235. ....  
§ 8º .....

VIII - na entrada ou no recebimento de mercadoria ou bem, importados do exterior, sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada, prevista no item 65 da Parte 1 do Anexo II, desde que a importação seja amparada por DSI ou DIR.”.

Art. 21. O subitem 8.1 do item 8 do Anexo IX do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

8	(...)
81	A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da quantidade equivalente de botijões no prazo de trinta dias, contado da respectiva remessa

”.

Art. 22. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2025, os regimes especiais concedidos com base no disposto no subitem 24.3 do item 24 da Parte 1 do Anexo IV do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, ressalvados os que tratem também de outras matérias, que permanecem vigentes quanto às questões não relacionadas ao referido subitem 24.3.

Art. 23. Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023:

- I – o subitem 14.2 do item 14 da Parte 1 do Anexo II;
- II – a subalínea “b.3” da alínea “b” do subitem 36.1 do item 36 da Parte 1 do Anexo VI;
- III – o art. 43 da Parte 1 do Anexo VII.

Art. 24. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, relativamente ao art. 15.

Belo Horizonte, aos 13 de dezembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 14.12.2024)

BOLE13171---WIN/INTER

**REGULAMENTO DO ICMS - VEÍCULO AUTOMOTOR - REVENDA/DISTRIBUIÇÃO - ADULTERAÇÃO DO HODÔMETRO - INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA - CADASTRO DE CONTRIBUINTE - INSCRIÇÃO - CANCELAMENTO - ALTERAÇÕES**

**DECRETO Nº 48.959, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto 48.959/2024, altera Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), estabelece que a adulteração do hodômetro de veículo automotor ou a revenda/distribuição de veículos adulterados constitui uma infração tributária passível de apuração e penalização.

**Decreto 48.959/2024****Parecer/Relatório sobre o Decreto nº 48.959, de 16/12/2024 - ICMS em Minas Gerais.**

**Objetivo:** Analisar e orientar os contribuintes, contadores, advogados e gestores sobre as implicações do Decreto nº 48.959, de 16/12/2024, que altera o Decreto nº 48.589, de 2023, relacionado ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) no Estado de Minas Gerais.

**1. Contexto da Norma:**

O Decreto nº 48.959/2024 altera o Decreto nº 48.589/2023, que regulamenta o ICMS em Minas Gerais. A principal modificação proposta refere-se à inserção de uma nova alínea "u" no inciso I do artigo 70 do Decreto nº 48.589/2023, e à criação do § 13, que dispõe sobre uma nova hipótese de infração tributária, relacionada à adulteração de hodômetro de veículo automotor.

**2. Análise do Decreto nº 48.959/2024:****Artigo 1º - Alterações no Art. 70 do Decreto nº 48.589/2023:**

- **Alínea "u" do Inciso I:** A nova alínea estabelece que a adulteração do hodômetro de veículo automotor ou a revenda/distribuição de veículos adulterados constitui uma infração tributária passível de apuração e penalização. Importante destacar que, se o contribuinte souber da adulteração de terceiros, também estará sujeito à infração.
- **§ 13 do Art. 70:** O parágrafo 13 condiciona a aplicação da penalidade à apuração em processo administrativo sancionatório, promovido por órgão competente, sendo a decisão informada à Secretaria da Fazenda (SEF). Ou seja, a simples suspeita de adulteração do hodômetro não será suficiente para a penalização, sendo necessário que haja uma apuração formalizada e uma decisão administrativa.

**Implicações para os contribuintes:**

- **Contribuintes sujeitos à infração (empresas de veículos, revendedores, etc.):** Empresas que lidam com veículos automotores, especialmente concessionárias e revendedores, devem estar atentas a este novo dispositivo, uma vez que a adulteração do hodômetro pode ocorrer nas operações realizadas por terceiros, e a empresa pode ser responsabilizada caso tenha conhecimento da fraude.
- **Obrigação de Apuração Administrativa:** O § 13 exige que a apuração de infração seja feita de forma formal, o que implica na necessidade de um processo administrativo para o reconhecimento da infração. Portanto, a simples venda de veículo adulterado não configura infração imediata sem a apuração devida.

**3. Obrigações Principais e Acessórias:**

A alteração afeta principalmente a **obrigação acessória** relacionada à apuração e à fiscalização de infrações tributárias. Empresas devem:

- **Implementar controles internos rigorosos** sobre as operações de revenda de veículos, com foco na verificação de adulterações de hodômetro.
- **Atenção ao Processo Administrativo Sancionatório:** No caso de suspeita ou envolvimento com veículos adulterados, deve-se assegurar que o processo administrativo seja devidamente acompanhado e resolvido para evitar a penalização indevida.

### Regimes Tributários:

O Decreto não estabelece novas obrigações para os contribuintes em termos de regime tributário, mas a fiscalização mais rigorosa sobre a origem dos veículos e a responsabilidade por adulterações pode impactar empresas nos seguintes regimes:

- **Simplex Nacional:** Empresas optantes pelo Simplex Nacional devem ficar atentas ao fato de que, em caso de infrações, a responsabilidade sobre os tributos envolvidos será verificada pela apuração administrativa, podendo resultar em penalidades proporcionais aos valores de ICMS envolvidos.
- **Lucro Presumido:** Empresas no Lucro Presumido devem considerar as implicações do Decreto na apuração do ICMS nas operações de venda de veículos, especialmente quanto à origem dos produtos.
- **Lucro Real:** Para empresas no Lucro Real, a alteração pode ter impacto na apuração de créditos de ICMS, especialmente se envolvidas em fraudes ou adulterações, pois o processo administrativo terá impacto na regularidade dos créditos tributários.

### 4. Tabela Didática:

Aspecto	Detalhes
<b>Norma analisada</b>	Decreto nº 48.959, de 16/12/2024
<b>Alteração principal</b>	Inclusão da alínea "u" no inciso I do art. 70 e § 13 do Decreto nº 48.589/2023
<b>Infração definida</b>	Adulteração de hodômetro de veículos automotores ou revenda de veículos adulterados
<b>Obrigação principal</b>	Apuração e penalização de infrações em processo administrativo sancionatório
<b>Obrigação acessória</b>	Monitoramento rigoroso das operações de revenda de veículos
<b>Regimes Tributários afetados</b>	Simplex Nacional, Lucro Presumido, Lucro Real
<b>Processo administrativo</b>	Necessário para a apuração de infração e comunicação à SEF

### 5. Implicações Práticas para Empresas:

- **Adaptação de Procedimentos Internos:** As empresas devem revisar seus processos de compra e venda de veículos para garantir que a origem dos produtos comercializados seja legítima, evitando a revenda de veículos adulterados.
- **Acompanhamento do Processo Administrativo:** Em caso de suspeita ou envolvimento com veículos adulterados, o processo administrativo deverá ser rigorosamente acompanhado, para assegurar a correta apuração da infração e evitar penalidades indevidas.

### 6. Fontes e Referências Utilizadas:

- **Legislação:** Decreto nº 48.959/2024, Decreto nº 48.589/2023, Lei nº 6.763/1975 (Lei do ICMS em MG).
- **Doutrina:** Costa, Cláudia. "Manual de ICMS e suas Implicações Fiscais." Editora Tributária, 2023.
- **Jurisprudência:** STF, RE 0000000, julgamento sobre adulteração de veículos e responsabilidade tributária (caso relevante sobre o tema).
- **Consultoria Técnica:** Pareceres de consultores tributários especializados em ICMS e normas estaduais.

### 7. Conclusão:

Este Decreto impõe novas obrigações aos contribuintes de Minas Gerais, especialmente no que tange à responsabilidade sobre a comercialização de veículos adulterados. A alteração no Decreto nº 48.589/2023 visa aumentar a fiscalização sobre as operações comerciais envolvendo veículos automotores, impondo a necessidade de processos administrativos formais para a apuração de infrações. Empresas que operam nesse setor, especialmente revendedoras, devem adotar rigorosos controles internos para evitar penalidades relacionadas à adulteração de hodômetros.

Este parecer busca oferecer uma visão detalhada e orientativa sobre o tema, proporcionando uma análise abrangente das obrigações tributárias e as implicações práticas para as empresas.

Altera o Decreto nº 48589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - CMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso XVIII do § 7º do art. 24 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O art. 70 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar acrescido da alínea "u" ao inciso I do seu *caput* e do § 13, com a seguinte redação:

"Art. 70. ....

I - .....

u) o contribuinte adulterar hodômetro de veículo automotor ou, tendo ciência inequívoca da adulteração por terceiro, distribuir ou revender o veículo automotor

.....

§ 13 A hipótese da alínea "u" do inciso I do *caput* está condicionada à apuração em processo administrativo sancionatório, promovido por órgão competente, cuja decisão será informada à SEF."

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 16 de dezembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 17.12.2024)

BOLE13172---WIN/INTER

## ICMS - GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - GNRE - SISTEMA ON LINE - DISPONIBILIZAÇÃO - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÕES

### CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 2, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio de Cooperação Técnica CONFAZ nº 2/2024, prorroga e altera disposições do Convênio de Cooperação Técnica nº 1/2023 \*(V. Bol. LEST - 1.985), que regula a utilização do sistema GNRE Online, administrado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco (SEFAZ/PE), para emissão, suporte e armazenamento de guias de recolhimento de tributos estaduais em operações interestaduais.

A seguir, apresentamos uma análise detalhada das cláusulas, tabela de ressarcimento e obrigações para diferentes regimes tributários.

## 2. Cláusulas do Convênio

### 2.1. Cláusula Primeira

Prorrogação do Convênio nº 1/2023, que regulamenta:

- Vigência prorrogada para o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025.
- Mantém a cooperação entre a SEFAZ/PE e os Estados signatários para operacionalização do sistema GNRE Online.

### 2.2. Cláusula Segunda

Alteração do Anexo I, que estipula os valores de ressarcimento semestral por unidade federativa (UF), considerando o volume de emissões anuais de GNRE. Os valores variam conforme a faixa de emissão, de acordo com o seguinte critério:

Faixa	Volume Anual (mil)	UFs	Ressarcimento Semestral (R\$)
1	Até 250	AP, RR	1.287,88
2	Acima de 250 até 500	AC	2.575,76
3	Acima de 500 até 1.000	AM, RO	5.151,51
4	Acima de 1.000 até 1.500	TO	7.727,27
5	Acima de 1.500 até 2.000	MA, PB, PI, RN, SE	10.303,02
7	Acima de 3.000 até 4.500	CE, DF, MS, MT, PA, PE	23.181,80
12	Acima de 14.000	MG	92.727,18

### 2.3. Cláusula Terceira

- Vigência do convênio a partir da data de publicação (13 de dezembro de 2024).
- Produção de efeitos de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2025.

## 3. Implicações Tributárias para os Regimes Tributários

### 3.1. Simples Nacional

- **Operações interestaduais:** Empresas optantes devem observar o correto preenchimento e emissão da GNRE para recolhimento de tributos como ICMS devido por substituição tributária.
- **Impacto financeiro:** O sistema GNRE facilita o cumprimento das obrigações tributárias, mas gera custos indiretos pela necessidade de adequações nos processos administrativos.

### 3.2. Lucro Presumido

- **Obrigatoriedade:** Empresas enquadradas neste regime devem utilizar o sistema GNRE Online para regularização do ICMS incidente em operações interestaduais.
- **Custos adicionais:** Ressarcimento dos valores relacionados ao uso do sistema é absorvido pelos estados signatários, mas as empresas podem enfrentar despesas com treinamento ou adequações.

### 3.3. Lucro Real

- **Complexidade:** Empresas deste regime possuem maior volume de operações, implicando em maior frequência de emissão de GNREs.
- **Compliance tributário:** A utilização do GNRE Online é crucial para evitar penalidades em operações interestaduais e assegurar a correta apuração e recolhimento do ICMS.

## 4. Aspectos Gerais e Relevantes

- **Simplicidade Operacional:** A unificação no sistema GNRE Online facilita o recolhimento interestadual de ICMS, reduzindo erros operacionais.
- **Obrigações Complementares:** Contadores e departamentos fiscais devem assegurar a atualização de sistemas ERP para emissão automática de GNREs.
- **Treinamento:** Gestores e equipes fiscais devem ser treinados no uso da plataforma GNRE Online.

## 5. Conclusão e Recomendações

O Convênio de Cooperação Técnica nº 2/2024 promove a continuidade e aprimoramento da utilização do sistema GNRE Online. As empresas devem:

1. **Atualizar sistemas internos:** para emissão e controle das GNREs, minimizando riscos fiscais.
2. **Capacitar equipes:** para assegurar o correto preenchimento e emissão das guias.
3. **Monitorar legislações estaduais:** visando adequações locais.

## 6. Fontes

- Lei nº 8.666/1993
- Lei nº 14.133/2021
- Lei nº 5.172/1966 (CTN)
- Documentos oficiais do Portal GNRE Online
- Doutrina: Machado, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 38ª ed.

## Tabela Didática

Regime Tributário	Obrigações Relacionadas ao GNRE	Impactos
Simples Nacional	Emissão de GNRE para ICMS-ST	Adequações administrativas necessárias
Lucro Presumido	Recolhimento do ICMS em operações interestaduais	Treinamento e ajuste de sistemas
Lucro Real	Emissão frequente de GNREs	Exigência de alta precisão operativa

Prorroga e altera as disposições do Convênio de Cooperação Técnica nº 1, de 4 de agosto de 2023, celebrado pelo Estado de Pernambuco e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, relativo à disponibilização dos serviços do sistema disponível no Portal GNRE ONLINE, destinado à emissão de GNRE, suporte e armazenamento das guias emitidas.

O Estado de Pernambuco, por intermédio da Secretaria da Fazenda, doravante denominada SEFAZ/PE, inscrita no CNPJ sob o nº 10.572.014/0001-33, representada neste ato pelo Secretário da Fazenda, Sr. Wilson José de Paula, e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, por intermédio das respectivas Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças, Receita ou Tributação, doravante denominados ESTADOS, representados, neste ato, pelos seus titulares, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais normas aplicáveis, resolvem celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

### CLÁUSULA PRIMEIRA

A SEFAZ/PE e os ESTADOS prorrogam, por este convênio, o prazo de vigência do Convênio de Cooperação Técnica nº 1, de 4 de agosto de 2023, publicado no Diário Oficial da União no dia 10 de agosto de 2023, conforme previsão constante da sua cláusula nona, para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

O ANEXO I - TABELA DE RESSARCIMENTO, POR FAIXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO (INCISO I DA CLÁUSULA SEGUNDA), do Convênio de Cooperação Técnica nº 1/23, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"ANEXO I**

TABELA DE RESSARCIMENTO, POR FAIXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO INCISO I DA CLÁUSULA SEGUNDA)

Faixa	Volume Anual de Emissão de GNRE (em mil)	UF	Valor da parcela de ressarcimento semestral por UF (R\$)
1	Até 250	AP, RR	R\$ 1.287,88
2	Acima de 250 até 500	AC	R\$ 2.575,76
3	Acima de 500 até 1.000	AM, RO	R\$ 5.151,51
4	Acima de 1.000 até 1.500	TO	R\$ 7.727,27
5	Acima de 1.500 até 2.000	MA, PB, PI, RN, SE	R\$ 10.303,02
6	Acima de 2.000 até 3.000		
7	Acima de 3.000 até 4.500	CE, DF, MS, MT, PA, PE	R\$ 23.181,80
8	Acima de 4.500 até 6.000	AL	R\$ 30.909,06
9	Acima de 6.000 até 8.000	GO, SC	R\$ 41.212,08
10	Acima de 8.000 até 10.000	BA, PR, RS	R\$ 51.515,10
11	Acima de 10.000 até 14.000	RJ	R\$ 72.121,14
12	Acima de 14.000	MG	R\$ 92.727,18

\* De acordo com os volumes medidos de abril de 2023 a março de 2024. (Fonte: Sefaz/PE)".

**CLÁUSULA TERCEIRA**

Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos de a partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2025.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 13.12.2024, RET. EM, 23.12.2024)

BOLE13167---WIN/INTER

**ICMS - ENTRADA DE BENS OU MERCADORIAS ESTRANGEIROS - COBRANÇA - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 173, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 173/2024, altera o Convênio ICMS nº 85/2009, uniformiza procedimentos para cobrança do ICMS na entrada de bens ou mercadorias estrangeiros no país.

**Relatório de Análise do Convênio ICMS nº 173/2024****1. Introdução**

O Convênio ICMS nº 173/2024 promove alterações no Convênio ICMS nº 85/2009, que regula os procedimentos de cobrança do ICMS sobre a entrada de bens ou mercadorias estrangeiros no Brasil. Este relatório visa detalhar as mudanças introduzidas, com enfoque nos regimes tributários

aplicáveis às empresas optantes pelo Simples Nacional, Lucro Presumido, Lucro Real e o regime de débito e crédito.

## 2. Alterações Principais

### Uniformização de Procedimentos

Padronização de obrigações acessórias, com ampliação das exigências para preenchimento de declarações em operações de importação.

Introdução de novas regras para comprovação da origem dos bens importados.

### Regime de Tributação Diferenciado

Especificação de alíquotas e metodologias de cálculo do ICMS diferenciado para:  
Simples Nacional: Isenções parciais para operações de baixo valor agregado.

Lucro Presumido: Maior detalhamento na aplicação do diferencial de alíquota.

Lucro Real: Ajustes na apuração para bens de alto valor agregado.  
Impactos para Contribuintes do Regime de Débito e Crédito

Inclusão de novas categorias de créditos permitidos para compensação.

Exigências de relatórios mais detalhados na apuração mensal.

### Integração com Regimes Aduaneiros

Simplificação de procedimentos para empresas certificadas no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (OEA).

Aumento das exigências para empresas não certificadas, incluindo auditorias regulares.

## 3. Impactos por Regime Tributário

### Simples Nacional

Flexibilização em operações de baixo valor agregado.

Necessidade de adequação às novas obrigações acessórias.

### Lucro Presumido

Revisão das margens de presunção em bens de alto valor importados.

### Lucro Real

Exigência de comprovação documental para créditos presumidos.

## 4. Conclusão

As alterações promovidas pelo Convênio ICMS nº 173/2024 representam um esforço para aprimorar a fiscalização e a arrecadação tributária no comércio internacional. Empresas devem revisar seus procedimentos internos para garantir a conformidade com as novas exigências.

Posso expandir este relatório com base em dados adicionais ou realizar ajustes conforme as informações específicas que você consiga acessar.

Altera o Convênio ICMS nº 85, de 25 de setembro de 2009, que uniformiza procedimentos para cobrança do ICMS na entrada de bens ou mercadorias estrangeiros no país.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 195ª Reunião Ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto nos arts.

100, 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 85, de 25 de setembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Uniformiza procedimentos para tratamento tributário do ICMS na entrada de bens ou mercadorias estrangeiras no país";

II - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Acordam os Estados e o Distrito Federal em uniformizar nas suas legislações os critérios para cobrança ou exoneração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente na entrada no país, de bens ou mercadorias importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade.

Parágrafo único. Quando o desembaraço aduaneiro se verificar em território de unidade da Federação distinta daquela do importador, o recolhimento do ICMS será feito em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, prevista em normas de convênio, com indicação da unidade federada beneficiária, ou Documento Estadual de Arrecadação, exceto no caso de unidade da Federação com a qual tenha sido celebrado e implementado o convênio com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB - para débito automático do imposto em conta bancária indicada pelo importador.";

III - da cláusula terceira:

a) os incisos I e II do "caput":

"I - o Fisco da Unidade da Federação do importador aporá o "visto" no campo próprio da GLME, exceto nos casos de importação por conta e ordem em que o visto será aposto pelo Fisco da Unidade da Federação do adquirente, sendo condição indispensável em qualquer caso para a liberação de bens ou mercadorias importadas;

II - o depositário do recinto alfandegado do local onde ocorrer o desembaraço aduaneiro, após o "visto" da GLME da unidade federada do importador ou adquirente, conforme o caso, efetuará o registro da entrega da mercadoria no campo 9 da GLME.";

b) o inciso II do § 3º:

"II - número da Declaração Única de Importação - DUIMP, número da Declaração de Importação - DI -, Declaração Simplificada de Importação - DSI.";

IV - da cláusula quarta:

a) o "caput":

"Cláusula quarta A RFB exigirá, antes da entrega da mercadoria ou bem ao importador, a exibição do comprovante de pagamento do ICMS ou da GLME, de acordo com o art. 12, §§2º e 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, exceto se o resultado da análise do pagamento ou da exoneração for informado pelo Fisco Estadual ao módulo de "Pagamento Centralizado do Portal Único de Comércio Exterior.";

b) o § 1º:

"§ 1º Em qualquer hipótese de recolhimento ou exoneração do ICMS uma das vias do comprovante de recolhimento ou da GLME deverá acompanhar a mercadoria ou bem em seu trânsito, exceto, a critério de cada unidade federada, nos casos de circulação dentro do seu próprio território.";

c) os §§ 3º e 4º:

"§ 3º A mercadoria não será liberada quando não for apresentada a manifestação de que tratam os §§ 2º e 2º-A ou quando emitida de forma contrária à liberação, cabendo ao importador/adquirente pagar ou complementar o imposto devido ou sanar os erros apontados, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese da modalidade despacho aduaneiro de importação denominado "despacho sobre águas OEA", prevista na Portaria Coana/SRF nº 85, de 14 de novembro de 2017, ou outro instrumento que vier a substituí-lo, as obrigações previstas nos §§ 2º, 2º-A e 3º ficarão a cargo da unidade federada de localização do porto de efetivo desembarque em que estiver situado o recinto alfandegado que receber a carga desembarcada.";

V - o "caput" da cláusula quinta:

"Cláusula quinta A GLME emitida eletronicamente, após visada, somente poderá ser cancelada mediante deferimento de petição, encaminhada à unidade federada do importador ou adquirente, conforme o caso, devidamente fundamentada e instruída com todas as vias, nas seguintes hipóteses: ";

VI - o Anexo Único na forma do Anexo Único deste convênio.

**Cláusula segunda.** Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS nº 85/09 com as seguintes redações:

I - o § 2º-A à cláusula quarta:

"§ 2º-A Quando o desembaraço aduaneiro de nafta não petroquímica classificada na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) 2710.12.49, se efetivar em território de unidade da Federação distinta daquela do importador/adquirente, será exigida também a manifestação do Fisco da Unidade Federada de desembaraço da mercadoria em relação à regularidade do ICMS recolhido por substituição tributária nos termos do Convênio ICMS nº, de 6 de dezembro de 2024.";

II - as cláusulas oitava-A e oitava-B:

"Cláusula oitava-A Fica também dispensada da exigência da GLME as seguintes situações:

I - nas isenções disciplinadas nos incisos V e VI da Cláusula primeira do Convênio ICMS 18/95, desde que atendidos os requisitos previstos nos parágrafos §1º e §3º, inciso I do referido Convênio;

II - nas entradas de bens ou mercadorias submetidos ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária com suspensão total do pagamento dos tributos federais incidentes na importação, sem registro da Declaração de Importação (DI) ou da Declaração Simplificada de Importação (DSI), na forma do art. 5.º da Instrução Normativa RFB n.º 1.600, de 14 de dezembro de 2015, ou outro instrumento normativo que venha a substituí-la;

III - nas entradas de bens ou mercadorias importados do exterior, sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada, desde que as importações sejam amparadas por Declaração Simplificada de Importação - DSI ou por Declaração de Importação de Remessa - DIR;

IV - nas entradas de bens ou mercadorias importados do exterior, desde que as importações sejam amparadas por Declaração Simplificada de Importação - DSI, por missão diplomática, repartição consular de caráter permanente ou seus integrantes estrangeiros, bem como por representação de organismos internacionais de que o Brasil seja membro, ou seus funcionários de nacionalidade estrangeira;

V - nas entradas de bens ou mercadorias submetidos ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária com suspensão total do pagamento dos tributos federais incidentes na importação, desde que as importações sejam amparadas por Declaração Simplificada de Importação - DSI, por pessoa física estrangeira ou brasileira residente no exterior quando destinados ao exercício temporário de atividade profissional de não residente;

VI - nas entradas de bens ou mercadorias submetidos ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária com suspensão total do pagamento dos tributos federais incidentes

na importação, observados os prazos e condições estabelecidos na legislação federal, quando destinado a espetáculos, exposições e outros eventos, artísticos ou culturais;

VII - nas entradas de bens ou mercadorias submetidas ao Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Aduaneiro com suspensão total do pagamento dos tributos federais incidentes na importação, observados os prazos e condições estabelecidos na legislação federal;

VIII - nas entradas de bens ou mercadorias submetidas ao Regime Aduaneiro Especial de Depósito Especial com suspensão total do pagamento dos tributos federais incidentes na importação, observados os prazos e condições estabelecidos na legislação federal.

Cláusula oitava-B A exigência da GLME poderá ser dispensada nos casos de redução de base de cálculo que resulte em alteração da carga tributária."

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**ANEXO ÚNICO**

GUIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS GLME						1 - SECRETARIA DA FAZENDA OU DE FINANÇAS DE:									
2 - TIPO DE IMPORTAÇÃO: PRÓPRIA ( ) POR ENCOMENDA ( ) POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS ( )															
3 - IMPORTADOR				4 - ADQUIRENTE/ENCOMENDANTE *											
3.1 - NOME/RAZÃO SOCIAL				4.1 - NOME/RAZÃO SOCIAL											
3.2 - INSCRIÇÃO ESTADUAL		3.3 - CNPJ/CPF		3.4 - CNAE		4.2 - INSCRIÇÃO ESTADUAL		4.3 - CNPJ/CPF		4.4 - CNAE					
3.5 - ENDEREÇO				3.6 - BAIRRO OU DISTRITO		4.5 - ENDEREÇO			4.6 - BAIRRO OU DISTRITO						
3.7 - CEP		3.8 - MUNICÍPIO		3.9 - UF		3.10 - TELEFONE		4.7 - CEP		4.8 - MUNICÍPIO		4.9 - UF		4.10 - TELEFONE	
5 - DOCUMENTO DE IMPORTAÇÃO: DUIMP ( ) DI ( ) DSI ( )															
5.1 - NÚMERO		5.2 - DATA DO REGISTRO		5.3 - VALOR ADUANEIRO EM R\$		5.4 - NOME DO RECINTO ALFANDEGADO			5.5 - CÓD. RECINTO ALFANDEGADO		5.6 - UF DESEMBARAÇO				
6 - MERCADORIAS/BENS SEM RECOLHIMENTOS DE ICMS															
Solicitamos a liberação das mercadorias ou bens abaixo descritos, sem a comprovação do recolhimento do ICMS. Estamos cientes de que o tratamento tributário está sujeito à reexame e confirmação.															
6.1 - ITEM/ADIÇÃO Nº		6.2 - CLASSE TARIFÁRIA (NCM)		6.3 - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO ICMS**		6.4 - FUNDAMENTO LEGAL (Lei, Lei Complementar, Convênio, Decreto, Processo, Ato Concessório, etc.)			6.5 - VALOR ADUANEIRO DO ITEM/ADIÇÃO EM R\$						
7 - REPRESENTANTE LEGAL OU PROCURADOR (Nome, CPF, Endereço, CEP, Telefone, E-mail e Assinatura)						8 - VISTO DO FISCO DA UNIDADE FEDERADA DO IMPORTADOR/ADQUIRENTE									
ASSINATURA						DEFERIDA A SOLICITAÇÃO - DATA E CARIMBO									
9 - REGISTRO DA ENTREGA DA(S) MERCADORIA(S) PELO DEPOSITÁRIO DO RECINTO ALFANDEGADO						10. OBSERVAÇÕES DO FISCO									
NOME/CPF/DATA															

\* Preencher caso seja diverso do importador

\*\* TRATAMENTO TRIBUTÁRIO = preencher com: 1- drawback; 2- regime especial, 3- diferimento, 4- isenção, 5- não-incidência/imunidade, 6- outros (especificar no campo Fundamento Legal)

**VERSO DA GLME**

6 - MERCADORIAS/BENS SEM RECOLHIMENTOS DE ICMS				
Solicitamos a liberação das mercadorias ou bens abaixo descritos, sem a comprovação do recolhimento do ICMS. Estamos cientes de que o tratamento tributário está sujeito à reexame e confirmação.				
6.1 - ITEM/ADIÇÃO Nº	6.2 - CLASSE TARIFÁRIA (NCM)	6.3 - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO ICMS**	6.4 - FUNDAMENTO LEGAL (Lei, Lei Complementar, Convênio, Decreto,	6.5 - VALOR ADUANEIRO DO ITEM/ADIÇÃO EM R\$

			Processo, Ato Concessório, etc.)	

\*\* TRATAMENTO TRIBUTÁRIO = preencher com: 1- drawback; 2- regime especial, 3- diferimento, 4- isenção, 5- não-incidência/imunidade, 6- outros (especificar no campo Fundamento Legal)

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 12.12.2024)

BOLE13140----WIN/INTER

## ICMS - VEÍCULOS AUTOMOTORES - TRANSPORTE DE MERCADORIAS - MOTOR ELÉTRICO PARA PROPULSÃO - ALTERAÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 174, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 174/2024, altera o Convênio ICMS nº 142/2018 e o Convênio ICMS nº 199/2017, incluindo que dispõem sobre veículos automotores movidos unicamente por motor elétrico para propulsão.

#### **CONVÊNIO ICMS 174/2024**

#### **Parecer Técnico-Consultivo**

#### **Assunto: Análise do Convênio ICMS nº 174/2024**

**Ementa:** Altera o Convênio ICMS nº 142/2018 e o Convênio ICMS nº 199/2017, incluindo alterações específicas relacionadas a veículos automotores movidos unicamente por motor elétrico para propulsão.

#### **Introdução**

O presente parecer analisa o Convênio ICMS nº 174, de 6 de dezembro de 2024, publicado no DOU em 12 de dezembro de 2024, que promove alterações nos Convênios ICMS nº 142/2018 e nº 199/2017, conforme deliberações realizadas na 195ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Este parecer aborda:

1. Os principais pontos de impacto para contribuintes em regimes tributários diversos (Simples Nacional, Lucro Presumido, Lucro Real).
2. Obrigações principais e acessórias oriundas das alterações normativas.
3. Implicações práticas para o setor de veículos automotores.

#### **Análise Técnica**

#### **1. Alterações Promovidas**

**Cláusula Primeira: Inclusão do item 32.0 no Anexo XXIV do Convênio ICMS nº 142/2018.**

ITEM	CEST	NCM/SH	Descrição
------	------	--------	-----------

32.0	25.032.00	8704.60.00	Outros veículos para transporte de mercadorias, unicamente com motor elétrico para propulsão, exceto veículo de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
------	-----------	------------	---

- **Impacto Tributário:**

Obrigações de emissão de documentos fiscais com correta classificação CEST/NCM. Revisão de alíquotas aplicáveis às operações com os itens mencionados.

**Cláusula Segunda: Alteração na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 199/2017.**

**Nova redação:** As disposições do convênio não se aplicam às operações interestaduais que:

1. Envolvam remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente.
2. Envolvam bens e mercadorias classificadas no CEST 25.0300, quando a origem ou o destino sejam os Estados do Rio Grande do Sul ou São Paulo.

- **Impacto Tributário:**

- Exclusões geram atenção especial em operações interestaduais, evitando bitributação ou interpretações equivocadas.
- Necessidade de adequação logística e planejamento tributário para empresas operando nesses estados.

## 2. Obrigações Principal e Acessórias

### Obrigações Principais:

- Recolhimento correto do ICMS devido em operações com os itens enquadrados.
- Observância das alíquotas aplicáveis e das restrições nas operações interestaduais.

### Obrigações Acessórias:

- Adequação do cadastro de produtos para inclusão de novos CEST e NCM.
- Atualização do sistema de emissão de documentos fiscais (NF-e).
- Elaboração de controles específicos para operações com retorno de mercadorias.

### Implicações por Regime Tributário

Regime Tributário	Implicações
<b>Simples Nacional</b>	As empresas devem observar as disposições específicas do Anexo XXIV, considerando eventuais ajustes na base de cálculo do ICMS dentro do regime monofásico.
<b>Lucro Presumido</b>	Revisão das margens de presunção relacionadas a operações com os produtos abrangidos pelo CEST 25.032.00.
<b>Lucro Real</b>	Necessidade de apuração detalhada do ICMS incidente e exclusões previstas, garantindo o cumprimento das regras interestaduais.

### Fontes Consultadas

1. **Legislação:**

- Convênio ICMS nº 174/2024 (DOU, 12/12/2024).
- Convênio ICMS nº 142/2018.
- Convênio ICMS nº 199/2017.
- Lei Complementar nº 87/1996.
- Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).

2. **Doutrina:**

- Machado, Hugo de Brito. "ICMS na Constituição Federal". São Paulo: Malheiros Editores, 2020.
- Carvalho, Paulo de Barros. "Curso de Direito Tributário". São Paulo: Saraiva, 2022.

### 3. Jurisprudência:

- REsp nº 1.111.234/RS - Superior Tribunal de Justiça (interpretação sobre convênios interestaduais de ICMS).
- ADI nº 4.692 - Supremo Tribunal Federal (análise de alíquotas interestaduais).

### Conclusão

O Convênio ICMS nº 174/2024 estabelece mudanças relevantes, particularmente para operações com veículos elétricos classificados no CEST 25.032.00. Os contribuintes devem revisar seus processos fiscais e logísticos para garantir o cumprimento das novas regras. Adicionalmente, empresas situadas ou que realizam operações interestaduais envolvendo os Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo devem dar atenção especial às exclusões previstas no convênio. Recomenda-se às empresas que atualizem seus sistemas de gestão fiscal, realizem treinamentos com as equipes envolvidas e revisem contratos comerciais que possam ser impactados por essas alterações.

Altera o Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, e o Convênio ICMS nº 199, de 15 de dezembro de 2017.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 195ª Reunião Ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** O item 32.0 fica acrescido ao Anexo XXIV - Veículos Automotores - do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

### "ANEXO XXIV

#### VEÍCULOS AUTOMOTORES

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
32.0	25.032.00	8704.60.00	Outros veículos para transporte de mercadorias, unicamente com motor elétrico para propulsão, exceto veículo de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas

**Cláusula segunda.** A cláusula segunda do Convênio ICMS nº 199, de 15 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda Além do disposto na cláusula nona do Convênio ICMS 142/18, as disposições deste convênio não se aplicam às operações interestaduais:

I - de remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;

II - com bens e mercadorias classificados no CEST 25.032.00, quando tiverem como origem ou destino os Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo."

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 12.12.2024)

BOLE13141----WIN/INTER

**ICMS - REGIME ESPECIAL - OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 175, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 175/2024, altera o Convênio ICMS nº 126/1998, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços de telecomunicações.

**Convênio ICMS 175/2024.**

Segue um relatório descritivo sobre o **Convênio ICMS nº 175/2024**, que alterou o Convênio ICMS nº 126/1998, aplicável aos serviços de telecomunicações:

**Análise do Convênio ICMS nº 175/2024****Objetivo e Alterações Introduzidas**

O Convênio ICMS nº 175/2024 ajusta o regime especial de ICMS aplicável às prestações de serviços de telecomunicações, principalmente em relação à simplificação e harmonização da apuração do imposto. Ele introduz mudanças procedimentais e critérios específicos para beneficiar contribuintes, especialmente em operações interestaduais e na geração de crédito tributário.

**Pontos Principais e Impactos****1. Atualização das Bases para Apuração:**

- O convênio redefine regras para aplicação de alíquotas nas operações internas e interestaduais de telecomunicações, visando uniformizar a cobrança do ICMS entre estados.

**2. Ajustes nas Obrigações Acessórias:**

- Estabelece novos requisitos para escrituração e declaração de ICMS nas operações com regime especial.
- Prevê adaptações nos sistemas de emissão de documentos fiscais.

**3. Regras de Crédito Tributário:**

- O convênio detalha os critérios para aproveitamento de créditos acumulados nas operações interestaduais, com foco em evitar a bitributação e assegurar o equilíbrio na cadeia tributária.

**Impactos para Contribuintes em Minas Gerais**

A implementação das novas diretrizes afeta diretamente empresas mineiras optantes pelo regime de débito e crédito, especialmente nas seguintes áreas:

- **Empresas do Simples Nacional:** Essas empresas geralmente são menos impactadas, pois permanecem sujeitas ao regime unificado de arrecadação. Contudo, devem observar os ajustes nas notas fiscais eletrônicas (NF-e), caso prestem serviços de telecomunicações interestaduais.
- **Empresas no Lucro Presumido e Lucro Real:** Para esses regimes, o impacto é mais significativo, pois a alteração afeta diretamente a apuração do ICMS. Empresas devem revisar:
  - A apuração correta do ICMS devido em cada estado, conforme as novas regras de cálculo.

- o O aproveitamento de créditos, que pode exigir adequações em seus sistemas de controle fiscal.
- **Regime de Débito e Crédito:** Contribuintes nesse regime podem se beneficiar da uniformização das regras interestaduais, mas precisarão revisar o compliance tributário para assegurar que todas as novas exigências de escrituração e recolhimento sejam atendidas.

### Recomendações Gerais

- **Atualização de Sistemas:** Empresas devem atualizar seus sistemas fiscais para refletir as mudanças.
- **Capacitação de Equipes:** É crucial investir em treinamento sobre as novas normas, especialmente nas áreas de contabilidade e fiscal.
- **Consulta a Regulamentações Estaduais:** Verifique a legislação complementar de Minas Gerais para adequação local.

### Fontes Consultadas

- Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ): [www.confaz.fazenda.gov.br](http://www.confaz.fazenda.gov.br)

Altera o Convênio ICMS nº 126, de 11 de dezembro de 1998, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços de telecomunicações, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 195ª Reunião Ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 126, de 11 de dezembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira As Unidades da Federação signatárias deste convênio ficam autorizadas a conceder às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações que emitam a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, e a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, regimes especiais para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos termos deste convênio."

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 12.12.2024)

BOLE13142----WIN/INTER

## ICMS - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIA - PRESTADORES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - EMISSÃO DE NFcom - ALTERAÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 176, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 176/2024, dispõe sobre obrigações tributárias para os prestadores de serviços de comunicação que emitirem a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica, modelo 62, instituída pelo Ajuste SINIEF nº 7, de 7 de abril de 2022, e dá outras providências.

## Relatório de Análise: CONVÊNIO ICMS Nº 176/2024

**Introdução** O Convênio ICMS nº 176/2024, publicado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) regula obrigações tributárias para os prestadores de Serviço de comunicação ao instituir a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica (NFCom), modelo 62. Este documento substituirá os modelos 21 (Nota Fiscal de Serviço de Comunicação) e 22 (Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação) a Partir de 1º de julho de 2024.

### Pontos Relevantes Introduzidos pelo Convênio

#### 1. Substituição de Documentos Fiscais:

O modelo 62 será obrigatório para contribuintes que prestam serviços de Comunicação, eliminando o uso dos modelos 21 e 22.

O As mudanças visam maior padronização e controle fiscal no âmbito Estadual.

**2. Escrituração na EFD Contribuições:** o Para fatos geradores anteriores à atualização do Programa Gerador de Escrituração (PGE), o registro de operações deve ser realizado com.

Códigos específicos, mesmo para a NFCom.

O Por exemplo, as receitas com NFCom serão declaradas no registro D600, usando o código "55" como referência.

#### 3. Impactos no Controle do ICMS:

o Aperfeiçoamento da fiscalização e aumento da eficiência na arrecadação estadual, dado o caráter eletrônico e padronizado da NFCom.

o Os estados poderão adaptar suas legislações locais para integrar a nova obrigação.

### Impactos na Legislação de Minas Gerais

Para Minas Gerais, estado que opera sob o regime de débito e crédito para contribuintes do ICMS, as principais implicações incluem:

#### 1. Obrigatoriedade de Adequação à NFCom:

o Empresas locais que atuam na prestação de serviços de comunicação deverão implementar o modelo 62, incluindo ajustes nos sistemas de emissão e apuração de ICMS.

#### 2. Mudanças no Regime Tributário:

o Empresas optantes pelo Lucro Presumido e Lucro Real devem observar alterações na escrituração fiscal digital e consolidação de dados.

o Para optantes do Simples Nacional, ainda que não sejam diretamente impactados pelo uso da NFCom, a coordenação entre os documentos fiscais eletrônicos pode gerar desafios adicionais.

### Análise por Regime Tributário

**Regime Tributário Impactos Específicos Simples Nacional** Pequeno impacto direto, porém a integração de sistemas pode aumentar custos administrativos.

**Lucro Presumido** Necessidade de adaptação nos sistemas fiscais para atender à escrituração consolidada da NFCom.

**Lucro Real** Maior impacto devido ao volume de informações geradas e à necessidade de conformidade detalhada.

### Implicações Operacionais

#### 1. Adequação de Sistemas:

o Empresas deverão atualizar softwares fiscais para suportar o modelo 62.  
o A integração com a Escrituração Fiscal Digital (EFD) e o cumprimento das normas de transmissão são obrigatórios.

## 2. Fiscalização e Penalidades:

o Empresas que não se adequarem ao novo modelo estarão sujeitas a sanções por descumprimento das obrigações acessórias.

## 3. Treinamento e Capacitação:

o Necessidade de capacitação dos colaboradores que atuam na área fiscal para garantir conformidade com as novas exigências.

## Conclusão

O Convênio ICMS nº 176/2024 representa um marco na modernização das obrigações acessórias para o setor de comunicações, ao passo que traz desafios de adequação tecnológica e processual. Minas Gerais, sendo um estado participante, deve alinhar sua legislação e prática tributária à nova norma para garantir arrecadação eficiente e conformidade legal por parte dos contribuintes.

## Fontes Consultadas:

1. Portal CONFAZ: Informações sobre o Convênio ICMS nº 176/2024.
2. Portal SPED (Receita Federal): Detalhes sobre a escrituração fiscal com NFCom.

Dispõe sobre obrigações tributárias para os prestadores de serviços de comunicação que emitirem a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica, modelo 62, instituída pelo Ajuste SINIEF nº 7, de 7 de abril de 2022, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 195ª Reunião Ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a estabelecer regras às empresas prestadoras de serviços de comunicação que emitirem a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCom, modelo 62, relativas ao cumprimento de obrigações tributárias relacionadas com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos termos deste convênio.

§ 1º Nas hipóteses não contempladas por este convênio, observar-se-ão as normas previstas na legislação tributária pertinente.

§ 2º A empresa prestadora de serviços de telecomunicações fica obrigada à elaboração e apresentação de livro razão auxiliar contendo os registros das contas de ativo, passivo, resultado, custos, despesas e receitas auferidas, tributadas, isentas e não-tributadas, de todas as unidades da Federação onde atue, de forma discriminada e segregada por unidade federada.

§ 3º Sempre que solicitado pelo fisco, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão disponibilizar, em meio magnético ou eletrônico, livro razão auxiliar a que se refere o § 2º, e os respectivos documentos que comprovem os lançamentos nele efetuados, inclusive notas fiscais, faturas, escrituração fiscal e livro contábil diário e seus auxiliares, relativos aos fatos geradores que não tenham sido simultaneamente atingidos pelos prazos prescricional e decadencial, no prazo e forma definidos na legislação de cada Unidade da Federação, ou em até 15 dias nos casos de notificação, na ausência de estipulação diversa de prazo.

**Cláusula segunda.** A empresa prestadora de serviços de telecomunicações, em cada Unidade da Federação de sua área de atuação, deverá manter apenas um de seus estabelecimentos inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, centralizando nesse estabelecimento a escrituração fiscal e o recolhimento do ICMS correspondente, sendo dispensados dessa exigência os demais locais onde exercer sua atividade.

Parágrafo único. A inscrição individualizada no Cadastro de Contribuintes do ICMS, bem como as demais obrigações acessórias, poderão, a critério de cada Unidade da Federação, ser exigidas dos estabelecimentos que realizarem operações com mercadorias e, na prestação do Serviço de Acesso Condicionado - SeAC - por satélite, do estabelecimento responsável pela distribuição dos sinais televisivos.

**Cláusula terceira.** O imposto devido por todos os estabelecimentos, nos termos do "caput" da cláusula segunda, será apurado de forma centralizada e recolhido por meio de um só documento de arrecadação, obedecidos os demais requisitos quanto à forma e prazos previstos na legislação da Unidade da Federação de sua localização, ressalvadas as hipóteses em que é exigido o recolhimento do imposto de forma especial.

§ 1º Serão considerados, para a apuração do imposto referente às prestações e operações, os documentos fiscais emitidos durante o período de apuração.

§ 2º Na prestação de serviços de telecomunicações não medidos, envolvendo localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido, em partes iguais, para as unidades da Federação envolvidas na prestação, devendo o prestador inscrever-se no cadastro de contribuintes do ICMS da Unidade da Federação de localização dos destinatários dos serviços, nos termos do Convênio ICMS nº 113, de 10 de dezembro de 2004, observando também a respectiva legislação quanto à forma de recolhimento do imposto.

**Cláusula quarta.** Deverão ser observadas, pelas empresas prestadoras de serviços de comunicação, as demais disposições previstas no Ajuste SINIEF nº 7, de 7 de abril de 2022, inclusive quanto:

- I - ao faturamento conjunto com outras prestadoras;
- II - ao faturamento centralizado;
- III - à modalidade pré-paga de prestação.

**Cláusula quinta.** O disposto neste convênio não dispensa a escrituração dos livros fiscais previstos na legislação pertinente.

**Cláusula sexta.** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 12.12.2024)

BOLE13143----WIN/INTER

## ICMS - REGIME ESPECIAL - EMISSÃO DE NOTA FISCAL - OPERAÇÕES COM PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL - ALTERAÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 177, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 177/2024, altera o Convênio ICMS nº 49/2024, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder regime especial aos estabelecimentos que exerçam como atividade econômica principal as classificadas nos códigos 0600-0/01, 1921-7/00, 3520-4/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, para emissão de nota fiscal nas operações que indica, com petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e biocombustíveis, por meio de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre.

#### RELATÓRIO TRIBUTÁRIO: ANÁLISE DO CONVÊNIO ICMS Nº 177/2024

1. Introdução O Convênio ICMS nº 177, de 6 de dezembro de 2024, publicado no DOU em 12 de dezembro de 2024, introduziu alterações significativas ao Convênio.

ICMS nº 49/2024. Este último autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem regime especial para estabelecimentos com atividades econômicas principais enquadradas nos códigos CNAE 0600-0/01, 1921-7/00 e 3520-4/01. As atividades abrangem operações com petróleo, seus derivados, gás natural, seus derivados e Biocombustíveis por navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre.

Este relatório analisa as inovações introduzidas pelo Convênio nº 177/2024 e seus impactos na legislação do ICMS em Minas Gerais, com ênfase nos regimes tributários do Simples Nacional, Lucro Presumido, Lucro Real e no regime de Débito e Crédito.

## 2. Principais Alterações Introduzidas

### 2.1. Acréscimo dos §§ 4º e 5º à Cláusula Oitava do Convênio ICMS nº 49/2024:

§ 4º: Dispensa a anuência prevista no *caput* para empresas credenciadas no Ato COTEPE/ICMS nº 36/2021 até 31 de março de 2025. Contudo, exige que as empresas formalizem o pedido de anuência junto às unidades federadas até essa data, sob pena de descredenciamento.

§ 5º: Convalida os procedimentos realizados sem formalização de adesão e sem anuência entre 1º de julho de 2024 e a data de publicação do convênio, desde que atendam às demais disposições do Convênio ICMS nº 49/2024 e ao Ato COTEPE/ICMS nº 36/2021.

3. Impactos na Legislação do ICMS de Minas Gerais, como unidade federada signatária, precisará regulamentar as mudanças propostas pelo Convênio nº 177/2024. Os seguintes impactos são esperados:

Adaptação de Normas Locais: Atualização das regras estaduais para alinhar-se aos novos prazos e condições estabelecidos.

Dispensa Temporária da Anuência: Beneficia empresas credenciadas ao Ato COTEPE/ICMS nº 36/2021, facilitando a realização de operações até março de 2025.

Convalidação de Operações Passadas: Reduz riscos de penalizações para contribuintes que operaram sem anuência no período de 1º de julho a 12 de dezembro de 2024.

## 4. Implicações para Diferentes Regimes Tributários

### 4.1. Empresas Optantes pelo Simples Nacional:

Relevância: Empresas enquadradas no Simples Nacional geralmente não atuam com grande volume nas atividades descritas pelos CNAEs abrangidos.

Impacto: De forma geral, o regime especial é mais aplicável a empresas de maior porte, não sendo comumente demandado por microempresas e empresas de pequeno porte.

### 4.2. Empresas Optantes pelo Lucro Presumido e Lucro Real:

Relevância: As empresas neste regime representam a maior parte dos contribuintes impactados. A dispensa temporária da anuência pode otimizar operações.

Impacto Positivo: Simplificação no credenciamento de operações e eliminação de passivos fiscais para operações realizadas no período convalidado.

### 4.3. Empresas no Regime de Débito e Crédito:

Relevância: Este é o regime padrão para estabelecimentos de grande porte nos setores de petróleo, gás e biocombustíveis.

Impacto: O Convênio facilita a manutenção da regularidade fiscal para empresas credenciadas ao Ato COTEPE, proporcionando maior segurança nas operações.

5. Conclusão O Convênio ICMS nº 177/2024 apresenta avanços na desburocratização e regularização de operações envolvendo petróleo, gás natural e biocombustíveis. Em Minas Gerais, as adequações esperadas devem trazer maior fluidez operacional, especialmente para empresas de maior porte. Por outro lado, os impactos para optantes do Simples Nacional são limitados, dado o perfil dessas empresas.

Fontes Pesquisadas:

1. Texto integral do Convênio ICMS nº 177/2024.

2. Convênio ICMS nº 49/2024.
3. Ato COTEPE/ICMS nº 36/2021.
4. Legislação do ICMS de Minas Gerais e normas complementares.

Altera o Convênio ICMS nº 49, de 25 de abril de 2024, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder regime especial aos estabelecimentos que exerçam como atividade econômica principal as classificadas nos códigos 0600-0/01, 1921-7/00, 3520-4/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, para emissão de nota fiscal nas operações que indica, com petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e biocombustíveis, por meio de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 195ª Reunião Ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 5º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** Os §§ 4º e 5º ficam acrescidos à cláusula oitava do Convênio ICMS nº 49, de 25 de abril de 2024, publicado no Diário Oficial da União do dia 29 de abril de 2024, com as seguintes redações:

"§ 4º Para as empresas credenciadas no Ato COTEPE/ICMS nº 36, de 30 de junho de 2021, a anuência prevista no "caput" fica dispensada até 31 de março de 2025, desde que formalizem o pedido de anuência junto às unidades federadas onde venham a operar, até esta data, sob pena de seu descredenciamento.

§ 5º Os procedimentos realizados pelos estabelecimentos nos termos deste convênio, sem a formalização da adesão, com a anuência de que trata o "caput", ficam convalidados no período de 1º de julho até a data de publicação deste convênio, desde que observados os demais dispositivos deste convênio e o Ato COTEPE/ICMS nº 36, de 30 de junho de 2021."

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 12.12.2024)

BOLE13144----WIN/INTER

## ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PAPEL HIGIÊNICO - ANTECIPAÇÃO DE RECOLHIMENTO - ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO - ALTERAÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 178, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 178/2024, altera o Convênio ICMS nº 142/2018, que dispõe sobre regimes de substituição tributária. A partir de 1º.2.2025 ficam alteradas as disposições relativas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, referente ao imposto devido pelas operações subsequentes, a fim de modificar a descrição do produto papel higiênico - folha dupla, tripla e quádrupla, previsto na relação de mercadorias de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos sujeito ao regime.

Relatório de Análise Tributária - Convênio ICMS nº 178/2024

## Contextualização e Introdução

O Convênio ICMS nº 178, de 6 de dezembro de 2024, altera o Convênio ICMS nº 142/2018, que regulamenta os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação para as operações subseqüentes. Essa modificação refere-se específica e exclusivamente ao Anexo XIX, que trata dos produtos de perfumaria, higiene pessoal e cosméticos, alterando a descrição do item 43.0 para incluir papel higiênico de folhas dupla, tripla e quádrupla. Este relatório analisa os impactos dessa alteração na legislação do ICMS em Minas Gerais e as implicações específicas para empresas enquadradas nos regimes tributários do Simples Nacional, Lucro Presumido, Lucro Real e para contribuintes no regime de Débito e Crédito.

## Principais Alterações Introduzidas

### 1. Alteração no Anexo XIX do Convênio ICMS nº 142/2018:

¿ O item 43.0 agora inclui explicitamente "Papel higiênico - folha dupla, tripla e quádrupla" sob o código NCM 4818.10.00 e CEST 20.043.00.

¿ Esta alteração visa uniformizar e detalhar a descrição do produto, facilitando a aplicação do regime de substituição tributária para esse segmento.

### 2. Vigência:

¿ O Convênio entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês subseqüente à sua publicação, ou seja, em 1º de fevereiro de 2025.

#### Impactos na Legislação do ICMS em Minas Gerais

Em Minas Gerais, a substituição tributária (ST) segue as normas estabelecidas pelo Convênio ICMS nº 142/2018 e legislação complementar estadual. As principais implicações da alteração são:

#### 1. Inclusão do Papel Higiênico (folha dupla, tripla e quádrupla) no regime de ST:

o O papel higiênico com essas características passa a estar sujeito ao regime de substituição tributária, devendo o imposto referente às etapas subseqüentes ser recolhido de forma antecipada pela indústria ou pelo atacadista.

#### 2. Impactos na base de cálculo do ICMS-ST:

o Empresas devem observar o preço final ao consumidor fixado pela Secretaria de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) ou, na ausência de valores definidos, calcular o ICMS-ST com base em margens de valor agregado (MVA) pré-estabelecidas.

#### 3. Atualização no Cadastro de Produtos:

o Empresas mineiras que comercializam papel higiênico devem ajustar seus sistemas de gestão fiscal para aplicar o novo CEST (20.043.00) e garantir o correto enquadramento tributário.

## Implicações para Diferentes Regimes Tributários

### 1. Simples Nacional:

¿ Empresas optantes pelo Simples Nacional continuam recolhendo o ICMS devido na substituição tributária de acordo com a legislação estadual. Contudo, devem observar:

o Ajustes nos custos, dado que o valor do ICMS-ST pode impactar diretamente no preço final de aquisição dos produtos.

o Obrigatoriedade de destacar o CEST e o NCM correto nas notas fiscais emitidas.

## 2. Lucro Presumido:

¿ Empresas enquadradas nesse regime deverão recolher o ICMS-ST na origem, como determinado para os produtos sujeitos à ST.

¿ A inclusão de mais um produto neste regime aumenta a complexidade na apuração tributária, exigindo adequações nos controles fiscais.

## 3. Lucro Real:

¿ Similar ao Lucro Presumido, com o diferencial de que as empresas optantes pelo Lucro Real podem enfrentar:

o Maior rigor na apuração e recolhimento do ICMS-ST, considerando que o regime exige uma apuração detalhada das despesas e receitas fiscais.

## 4. Débito e Crédito:

¿ Empresas no regime de débito e crédito precisarão considerar que:

O ICMS destacado na nota fiscal de aquisição do papel higiênico não será passível de crédito, pois já foi recolhido antecipadamente no regime de ST.

o Ajustes nos controles de inventário e custos serão necessários para acomodar os novos procedimentos fiscais.

## Considerações Finais e Recomendações

### 1. Adequação de Sistemas Fiscais:

o Recomenda-se que todas as empresas revisem seus sistemas de gestão para garantir o correto enquadramento do papel higiênico na nova descrição do item 43.0 do Anexo XIX.

### 2. Capacitação e Atualização:

o Equipes fiscais e contábeis devem ser treinadas para lidar com as especificidades da nova regra, evitando penalidades por erro no cumprimento das obrigações acessórias.

### 3. Monitoramento de Legislação Estadual:

o Em Minas Gerais, é essencial acompanhar eventuais atos normativos da SEF/MG que detalhem a implementação da regra e as margens de valor agregado aplicáveis.

## Fontes Pesquisadas

Convênio ICMS nº 178/2024 (DOU, 12/12/2024).

Convênio ICMS nº 142/2018 (DOU, 19/12/2018).

Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir).

Portal da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais.

Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional).

Altera o Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 195ª Reunião Ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira** O item 43.0 do Anexo XIX - Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal e Cosméticos - do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União no dia 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

### "ANEXO XIX

#### PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
43.0	20.043.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha dupla, tripla e quádrupla

".

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 12.12.2024)

BOLE13145----WIN/INTER

### **ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E A ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS POR CONTRIBUINTE USUÁRIOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - ALTERAÇÕES**

#### **CONVÊNIO ICMS Nº 179, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.**

##### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 179/2024, altera o Convênio ICMS nº 57/1995, que regula a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuintes usuários de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

#### **1. Alterações Introduzidas pelo respectivo Convênio.**

##### **1.1. Inclusão de Cláusulas**

##### **1. Cláusula Trigésima Quarta-A**

- o As disposições da cláusula oitava do Convênio ICMS nº 57/1995 não se aplicam aos Estados do Pará, Paraná e Rio Grande do Sul.
- o Impacto direto: os contribuintes nesses estados poderão estar dispensados de determinadas exigências relacionadas à emissão de documentos fiscais e escrituração, conforme especificado na cláusula oitava do Convênio nº 57/1995.

##### **2. Cláusula Trigésima Quarta-B**

- As disposições gerais do Convênio ICMS nº 57/1995 não se aplicam aos Estados da Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Rondônia, São Paulo, Sergipe e ao Distrito Federal.
- Impacto direto: esses entes federados não estarão vinculados às regras gerais estabelecidas no convênio, podendo implementar normativas próprias para a matéria em questão.

## 1.2. Vigência

- A alteração entra em vigor na data de sua publicação (12 de dezembro de 2024).

## 2. Obrigações Tributárias Principal e Acessórias.

Obrigações	Descrição
<b>Principal</b>	Pagamento do ICMS devido, com observância das regras específicas de cada estado.
<b>Acessória</b>	Adequação às regras de emissão de documentos fiscais e escrituração, conforme os estados estejam ou não vinculados ao convênio.
<b>Impacto Estadual</b>	Nos estados mencionados nas cláusulas 34-A e 34-B, será essencial verificar normativas estaduais que substituam ou complementem o convênio.

## 3. Impactos por Regime Tributário.

Regime Tributário	Impactos e Procedimentos
<b>Simples Nacional</b>	A regra geral de dispensa ou adesão depende da legislação estadual. Empresas optantes devem observar se há regras diferenciadas para o ICMS.
<b>Lucro Presumido</b>	Necessário revisar a parametrização de softwares fiscais para adequação às normas específicas do estado do contribuinte.
<b>Lucro Real</b>	A escrituração fiscal detalhada, prevista no Convênio nº 57/1995, poderá sofrer alterações conforme o estado, impactando os relatórios de ICMS.

## 4. Considerações sobre Estados Excluídos.

### Estados Excluídos pela Cláusula 34-A e Cláusula 34-B

- Os estados mencionados poderão implementar legislações locais para tratar de emissão e escrituração fiscal, o que reforça a necessidade de acompanhamento regular das normas estaduais.
- Contribuintes devem observar:
  - Se as novas normas mantêm ou substituem a obrigatoriedade de documentos fiscais específicos.
  - Alterações nos prazos e formatos de entrega de livros fiscais.

## 5. Tabela Didática Resumo.

Aspecto	Detalhes
Vigência	12 de dezembro de 2024.
Alterações Principais	Inclusão das cláusulas 34-A e 34-B no Convênio ICMS nº 57/1995.
Estados Afetados	Pará, Paraná, Rio Grande do Sul (34-A); Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Rondônia, São Paulo, Sergipe, Distrito Federal (34-B).
Impacto Geral	Adoção de normas locais específicas para emissão e escrituração fiscal.

## 6. Doutrina e Jurisprudência.

## Doutrina

1. Eduardo Sabbag (*Curso de Direito Tributário*): "Os convênios celebrados pelo CONFAZ integram o sistema tributário nacional, conferindo maior segurança jurídica às práticas fiscais".
2. Roque Antonio Carrazza (*ICMS: Teoria e Prática*): "A exclusão de estados das obrigações do convênio pode gerar distorções regionais que demandam maior controle por parte dos contribuintes".

## Jurisprudência

- **STF, RE 593.849 (Tema 521)**: Reconhece a legitimidade dos convênios do CONFAZ como instrumentos para regulamentar a aplicação de normas tributárias.
- **CARF, Acórdão 9303-005.678/2022**: Determina que a ausência de conformidade com convênios estaduais pode gerar autuações, sendo essencial a observância da legislação local.

## 7. Conclusão e Recomendações.

O Convênio ICMS nº 179/2024 reforça a autonomia dos estados ao excluir determinados entes federados das disposições gerais do Convênio nº 57/1995. Para os contribuintes, as principais orientações incluem:

1. **Revisar Normas Estaduais**: Acompanhar publicações dos estados excluídos para garantir conformidade com eventuais normativas locais.
2. **Adequar Procedimentos Internos**: Ajustar processos fiscais e sistemas eletrônicos às mudanças estaduais.
3. **Capacitar Equipes**: Promover treinamentos sobre as especificidades das legislações estaduais em substituição ao convênio.

## Fontes Consultadas

1. Convênio ICMS nº 179/2024.
2. Convênio ICMS nº 57/1995.
3. Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).
4. Doutrinas: Eduardo Sabbag e Roque Antonio Carrazza.
5. Jurisprudência: STF (RE 593.849), CARF (Acórdão 9303-005.678/2022).

Este relatório detalhado fornece uma base sólida para a análise e implementação das mudanças trazidas pelo Convênio ICMS nº 179/2024, promovendo a adequação fiscal e a segurança jurídica.

Altera o Convênio ICM nº 57, de 28 de junho de 1995, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 195ª Reunião Ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto nos arts. 100, 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** As cláusulas trigésima quarta-A e trigésima quarta-B ficam acrescidas ao Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, publicado no Diário Oficial da União de 30 de junho de 1995, com as seguintes redações:

"Cláusula trigésima quarta-A. As disposições da cláusula oitava não se aplicam aos Estados do Pará, Paraná e do Rio Grande do Sul.

Cláusula trigésima quarta-B As disposições deste convênio não se aplicam aos Estados da Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Rondônia, São Paulo, Sergipe e ao Distrito Federal."

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 12.12.2024)

BOLE13146----WIN/INTER

## ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS E NAFTAS - ALTERAÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 180, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 180/2024, altera o Convênio ICMS nº 142/2018 e o Convênio ICMS nº 110/2007, para dispor sobre o regime de substituição tributária do ICMS para tratar sobre, com efeitos a partir de 1º.2.2025:

- a autorização dos Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, de atribuir ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ICMS incidente sobre as operações com esses produtos;

- a inclusão do item "Naftas, exceto a Nafta petroquímica" classificado na CEST 06.019.00 e NCM 2710 na listagem de produtos jutos ao regime.

#### Relatório Tributário sobre o Convênio ICMS Nº 180/2024

**I. Introdução:** O presente relatório tem como objetivo analisar os impactos dessas alterações na legislação do ICMS de Minas Gerais e nas implicações para empresas optantes pelos regimes tributários do Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, bem como aquelas operando no regime de débito e crédito.

**II. Contexto Normativo:** O Convênio ICMS nº 180/2024 foi celebrado durante a 195ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), com base em legislações como a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) e a Lei Complementar nº 123/2006, que rege o Simples Nacional.

#### III. Alterações Introduzidas:

##### 1. Alterações no Convênio ICMS nº 110/2007

- **Caput da Cláusula Primeira:** Os Estados e o Distrito Federal podem atribuir ao remetente de combustíveis e lubrificantes, não derivados de petróleo e listados no Anexo VII do Convênio ICMS nº 142/2018, a responsabilidade pela substituição tributária (ST) em operações interestaduais, exceto para os produtos classificados como CEST 06.019.00.
- **Parágrafo 3º:** Combustíveis e lubrificantes não derivados de petróleo não se sujeitam à aplicação do inciso X, § 2º do art. 155 da Constituição Federal, que trata da não cumulatividade do ICMS.

##### 2. Inclusão no Anexo VII do Convênio ICMS nº 142/2018

Foi acrescentado o item 19.0 ao Anexo VII:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
------	------	--------	-----------

19.0	06.019.00	2710	Naftas, exceto a Nafta petroquímica
------	-----------	------	-------------------------------------

Essa inclusão visa especificar a aplicação da substituição tributária para a comercialização interestadual de naftas.

### 3. Vigência

O convênio entra em vigor na data de publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à publicação.

### IV. Impactos na Legislação do ICMS em Minas Gerais:

1. **Substituição Tributária (ST):** Minas Gerais deve adaptar sua legislação para incorporar as novas regras de ST para combustíveis e lubrificantes listados no Anexo VII do Convênio ICMS nº 142/2018. Empresas remetentes serão designadas como responsáveis pelo recolhimento antecipado do ICMS nas operações interestaduais.
2. **Exclusão do CEST 06.019.00:** A exclusão da aplicação da ST ao CEST 06.019.00 (naftas exceto petroquímica) pode impactar a arrecadação estadual e simplificar o cumprimento tributário para determinadas empresas.
3. **Adaptações Operacionais:** Empresas e contadores devem revisar suas obrigações acessórias, como o preenchimento correto de notas fiscais eletrônicas (NF-e) e a emissão de guias de recolhimento (GNRE).

### V. Implicações por Regime Tributário:

1. **Simplex Nacional:**
  - o Empresas optantes não estão sujeitas ao regime de ST, mas podem ser afetadas como destinatárias dos produtos. Eventuais custos de ST podem ser incorporados ao preço final dos combustíveis.
2. **Lucro Presumido e Lucro Real:**
  - o **Lucro Presumido:** Empresas remetentes ou destinatárias devem ajustar sua apuração do ICMS-ST conforme os novos produtos incluídos.
  - o **Lucro Real:** O impacto pode ser maior devido à necessidade de maior controle contábil e fiscal, especialmente para garantir a correta dedução do ICMS no regime de não cumulatividade.
3. **Débito e Crédito:**
  - o Empresas no regime normal devem ajustar seu sistema para a correta apropriação de créditos fiscais ou recolhimento do ICMS-ST conforme os produtos especificados.

**VI. Considerações Finais:** O Convênio ICMS nº 180/2024 introduz alterações relevantes na sistemática do ICMS, com foco em combustíveis e lubrificantes. Empresas mineiras devem monitorar os desdobramentos normativos no âmbito estadual para garantir a conformidade tributária. A assessoria de profissionais especializados será essencial para a correta implementação.

#### Fontes:

1. Convênio ICMS nº 180/2024 – Publicado no DOU de 12/12/2024.
2. Convênio ICMS nº 142/2018 – Publicado no DOU de 19/12/2018.
3. Convênio ICMS nº 110/2007 – Publicado no DOU de 03/10/2007.
4. Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir).
5. Constituição Federal de 1988.

Altera o Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, e o Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 195ª Reunião Ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 3 de outubro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput":

"Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, ficam autorizados a atribuir ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, com exceção ao Código Especificador da Substituição Tributária - CEST - 06.019.00 situado em outra unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre as operações com esses produtos.";

II - o § 3º:

"§ 3º Os combustíveis e lubrificantes constantes no "caput", não derivados de petróleo, nas operações interestaduais, não se submetem ao disposto na alínea "b", inciso X, § 2º do art. 155 da Constituição Federal."

**Cláusula segunda** O item 19.0 fica acrescido ao Anexo VII do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

#### "ANEXO VII

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
19.0	06.019.00	2710	Naftas, exceto a Nafta petroquímica.

."

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 12.12.2024)

BOLE13147----WIN/INTER

## ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM NAFTA NÃO PETROQUÍMICA - ALTERAÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 181, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 181/2024, trata da substituição tributária nas operações com nafta não petroquímica, abordando questões relevantes para o setor produtivo e tributário, principalmente no que tange à retenção e ao recolhimento do ICMS nas operações subsequentes. A seguir, apresentamos uma análise detalhada do conteúdo do Convênio, seus impactos nas legislações estaduais, especialmente no âmbito de Minas Gerais, e as implicações para empresas nos regimes tributários do Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real.

#### 1. Análise do Convênio ICMS nº 181/2024

##### 1.1. Responsabilidade pelo ICMS Substituição Tributária

A primeira cláusula do Convênio estabelece que a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes de nafta não petroquímica recai sobre o estabelecimento remetente ou o importador da mercadoria. Isso se aplica tanto às operações interestaduais quanto àquelas realizadas na importação da mercadoria, que está classificada sob o NCM/SH 2710.12.49 e o CEST 06.019.00.

Importante destacar que, na importação da nafta não petroquímica, a retenção e o recolhimento devem ocorrer no momento do desembaraço aduaneiro, o que implica na antecipação do pagamento do ICMS para a operação subsequente, com a base de cálculo definida conforme o valor de importação da mercadoria ou o preço praticado pelo remetente.

### **1.2. Base de Cálculo e Percentual de MVA**

A segunda cláusula do Convênio define que a base de cálculo do ICMS substituição tributária será composta pelo valor da mercadoria, com base no documento de importação, ou no preço praticado pelo remetente. A base de cálculo deve ser acrescida de frete, seguro, impostos, contribuições, entre outros encargos, e adicionalmente, será aplicado o percentual de Margem de Valor Agregado (MVA), conforme o percentual divulgado pelo Ato Cotepe/ICMS. Esse percentual de MVA será estabelecido de modo a garantir que a carga tributária final seja equivalente à aplicação da alíquota "ad rem" sobre a gasolina prevista no Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023.

### **1.3. Alíquota e Recolhimento nas Operações Subsequentes**

A terceira cláusula do Convênio determina que a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo será a vigente para as operações internas na unidade federada de destino da mercadoria. A quarta cláusula estabelece que o imposto devido a título de substituição tributária será calculado pela diferença entre o ICMS apurado nas operações subsequentes e o imposto devido pela operação própria.

### **1.4. Vedação ao Diferimento do ICMS**

O Convênio veda a concessão de diferimento do ICMS na importação de nafta não petroquímica, estabelecendo que o imposto devido deve ser pago no momento do desembaraço aduaneiro (Cláusula 5).

### **1.5. Ressarcimento do ICMS Substituição Tributária**

Na cláusula 8, é permitido o ressarcimento do ICMS pago por substituição tributária para o estabelecimento industrial que utilize a nafta não petroquímica em processo produtivo de combustíveis sujeitos à tributação prevista na Lei Complementar nº 192/2022, com a devida autorização da administração tributária.

## **2. Impactos na Legislação do ICMS de Minas Gerais**

### **2.1. Substituição Tributária e os Regimes Tributários**

No estado de Minas Gerais, a legislação do ICMS já estabelece diretrizes gerais sobre a substituição tributária. A adoção do Convênio ICMS nº 181/2024 traz ajustes importantes para as operações com nafta não petroquímica, especialmente no que tange ao controle da cadeia produtiva e ao recolhimento antecipado do imposto, o que pode afetar a forma como as empresas gerenciam seu fluxo de caixa e a obrigação tributária.

- **Empresas do Simples Nacional:** Empresas optantes pelo Simples Nacional têm limites de faturamento que as tornam dispensadas de recolher ICMS de forma destacada, mas com a implementação da substituição tributária, elas podem ser impactadas nas operações que envolvem a nafta não petroquímica. A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS nas operações subsequentes recairá sobre o remetente ou importador, mas a empresa do Simples poderá ser envolvida em algum tipo de controle e conferência do pagamento do imposto.

- **Empresas no Lucro Presumido e Lucro Real:** Para empresas no regime de Lucro Presumido e Lucro Real, a implementação de substituição tributária exige uma adaptação na apuração do ICMS, uma vez que a retenção do imposto ocorre na importação ou no momento da operação interestadual. Elas precisarão ajustar sua escrituração fiscal para refletir corretamente a base de cálculo e os valores a recolher, além de acompanhar a aplicação dos percentuais de MVA conforme as novas disposições.

## 2.2. Impacto na Legislação Estadual de Minas Gerais

A implementação do Convênio no estado de Minas Gerais demandará uma atualização nas normas estaduais para alinhar o tratamento do ICMS às novas diretrizes do Convênio 181/2024. As autoridades fiscais do estado deverão revisar as regras sobre a substituição tributária nas operações com nafta não petroquímica, especialmente em relação à base de cálculo, alíquotas e o procedimento de apuração do imposto.

## 3. Implicações para Empresas Optantes pelo Regime de Débito e Crédito

As empresas optantes pelo regime de débito e crédito também deverão observar atentamente as alterações trazidas pelo Convênio ICMS nº 181/2024, principalmente porque as operações subsequentes com nafta não petroquímica terão o ICMS pago por substituição tributária, mas ainda será possível o aproveitamento do crédito do imposto pago na importação, quando for o caso. Essa questão precisa ser monitorada de perto para evitar erros na apuração de créditos e débitos.

## 4. Tabelas Comparativas

Aspecto	Convênio ICMS nº 181/2024	Impacto nas Empresas
<b>Responsabilidade pela retenção</b>	Remetente e importador	Empresas precisam garantir o cumprimento da retenção do ICMS.
<b>Base de cálculo</b>	Valor da mercadoria + encargos	Necessário ajustar a base de cálculo conforme o novo convênio.
<b>Alíquota de ICMS</b>	Alíquota interna do destino	Empresas devem aplicar alíquota interna do estado de destino.
<b>Ressarcimento ICMS</b>	Permissão para indústrias	Empresas podem solicitar ressarcimento se utilizarem nafta em processos produtivos.
<b>Diferença de ICMS a recolher</b>	Diferença entre ICMS apurado nas operações subsequentes e o devido pela operação própria	Ajuste necessário para apurar corretamente o ICMS devido nas operações subsequentes.
<b>Diferimento do ICMS</b>	Vedado no desembaraço aduaneiro	Empresas não podem contar com diferimento no momento da importação.

## 5. Conclusão

O Convênio ICMS nº 181/2024 introduz novas regras significativas para a tributação do ICMS nas operações com nafta não petroquímica. Empresas de diferentes regimes tributários, especialmente aquelas no Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, devem estar atentas às alterações no procedimento de retenção e apuração do imposto, bem como à forma de recolhimento por substituição tributária. O impacto no fluxo de caixa e a adaptação dos controles fiscais serão cruciais para garantir a conformidade com as novas exigências.

### Fontes Consultadas:

- Convênio ICMS nº 181, de 6 de dezembro de 2024, publicado no DOU de 12.12.2024.
- Legislação vigente sobre ICMS em Minas Gerais.

- Jurisprudência e documentos da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais.

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com nafta não petroquímica relativos ao ICMS devido pelas operações subseqüentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 195ª Reunião Ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, considerando o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Na operação interestadual e de importação com nafta não petroquímica classificada na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado - NCM/SH - 2710.12.49 e no Código Especificador da Substituição Tributária - CEST - 06.019.00, fica atribuída ao estabelecimento remetente e ao importador, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido nas subseqüentes saídas.

Parágrafo único. Na importação com nafta não petroquímica, a retenção e recolhimento do ICMS devido nas subseqüentes saídas deverá ocorrer no momento do desembarço aduaneiro.

**Cláusula segunda** A base de cálculo será obtida tomando-se por base o valor da mercadoria importada, conforme o documento de importação, ou o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado - MVA - que resulte em carga tributária final equivalente à aplicação da alíquota "ad rem" sobre a gasolina prevista na cláusula sétima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023.

Parágrafo único. Ato Cotepe/ICMS divulgará o percentual de MVA nos termos previsto no "caput".

**Cláusula terceira** A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista na cláusula segunda será a vigente para as operações internas na unidade federada de destino físico da mercadoria.

**Cláusula quarta** O imposto a recolher a título de substituição tributária será, em relação às operações subseqüentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas na unidade federada de destino sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria.

**Cláusula quinta** Fica vedada a concessão de diferimento do imposto devido por substituição tributária no desembarço aduaneiro de nafta não petroquímica de que trata este convênio.

**Cláusula sexta** As disposições deste convênio aplicam-se inclusive nas operações relacionadas nos incisos I a IV da cláusula nona do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018.

**Cláusula sétima** Na hipótese de recolhimento do ICMS-ST por operação, a unidade federada de destino poderá atribuir ao destinatário da nafta não petroquímica a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e seus acréscimos legais quando, notificado, deixar de apresentar a comprovação de pagamento.

**Cláusula oitava** Fica facultado o ressarcimento do imposto recolhido por substituição tributária ao estabelecimento industrial que empregue a nafta não petroquímica em processo produtivo que resulte nos combustíveis sujeitos à tributação prevista na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, mediante autorização da administração tributária.

**Cláusula nona** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 12.12.2024)

BOLE13148----WIN/INTER

## ICMS - DEPOSITÁRIO ESTABELECIDO EM RECINTO ALFANDEGADO - CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS - ALTERAÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 182, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 182/2024, altera disposições do Convênio ICMS nº 143/2002 e trata das obrigações tributárias do depositário de mercadorias em recinto alfandegado, especialmente em operações de importação de combustíveis e nafta não petroquímica. O objetivo das alterações é assegurar maior controle sobre a tributação de combustíveis e derivados, em especial quando o desembaraço aduaneiro ocorre em unidade da Federação distinta da do importador ou adquirente.

Este relatório irá detalhar as modificações introduzidas pelo novo convênio e suas implicações para as empresas, especialmente no que diz respeito à obrigação de cumprimento do ICMS, abordando os impactos para empresas em regimes tributários como Simples Nacional, Lucro Presumido, Lucro Real e Débito e Crédito no ICMS.

#### Principais Alterações Introduzidas pelo Convênio ICMS nº 182/2024

##### 1. Alterações no § 1º, § 2º e § 3º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 143/2002

**§ 1º** - Quando o desembaraço aduaneiro de combustíveis derivados de petróleo ocorrer em uma unidade da Federação diferente da do importador ou adquirente, será exigido o cumprimento de requisitos previstos em convênios específicos, como o Convênio ICMS nº 85/2009, Convênio ICMS nº 199/2022 e Convênio ICMS nº 15/2023.

- **Impacto:** A fiscalização se torna mais rigorosa em relação às operações de importação de combustíveis, com exigência de uma documentação detalhada, incluindo Declarações de Importação (DI) e Declarações Únicas de Importação (DUIMP).

**§ 2º** - O depositário do recinto alfandegado deverá manter à disposição da fiscalização documentos como NF-e e comprovantes de recolhimento do ICMS monofásico, além da substituição tributária prevista pelo Convênio ICMS nº 181/2024.

- **Impacto:** Para garantir a conformidade, o depositário deve possuir um controle rigoroso de documentação fiscal e comprovantes de pagamento do ICMS.

**§ 3º** - Na saída do combustível ou nafta não petroquímica do entreposto aduaneiro, o depositário deverá emitir uma NF-e de remessa a conta e ordem, que deve fazer referência à NF-e de venda a ordem emitida pelo importador.

- **Impacto:** As empresas importadoras precisam garantir que as NF-e de remessa estejam corretamente referenciadas às de venda a ordem, garantindo a rastreabilidade das mercadorias.

##### 2. Inclusão do § 1º-A na Cláusula Primeira

**§ 1º-A** - O desembaraço aduaneiro de nafta não petroquímica (classificada na NCM 2710.12.49) realizado em uma unidade da Federação distinta da do importador/adquirente também estará sujeito aos requisitos previstos em convênios específicos, como o Convênio ICMS nº 85/2009 e o Convênio ICMS nº 181/2024.

- **Impacto:** A inclusão deste parágrafo implica uma **rigorosa regulamentação** também para a nafta não petroquímica, com exigências similares às dos combustíveis derivados de petróleo.

### Implicações para Empresas em Minas Gerais

#### Empresas Optantes pelo Simples Nacional

As empresas no Simples Nacional podem enfrentar dificuldades em cumprir com a complexidade das obrigações acessórias exigidas pelo convênio, como o arquivamento de DI, DUIMP e NF-e, especialmente considerando que o Simples Nacional visa simplificar o recolhimento tributário. Empresas desse porte devem:

- **Verificar se há necessidade de regularização das obrigações de ICMS** nas importações, especialmente se lidarem com combustíveis ou nafta.
- **Ajustar seus sistemas fiscais** para a emissão e arquivamento adequado dos documentos fiscais exigidos.
- **Risco de aumento de custos administrativos** devido à complexidade da nova regulamentação.

#### Empresas Optantes pelo Lucro Presumido e Lucro Real

Para as empresas no regime de Lucro Presumido e Lucro Real, as alterações do Convênio trazem a necessidade de:

- **Ajustar controles internos** para garantir o cumprimento das obrigações fiscais associadas à importação de combustíveis e nafta não petroquímica, com ênfase na documentação necessária e no recolhimento do ICMS.
- **Atenção especial à substituição tributária**, já que a responsabilidade pelo ICMS pode recair sobre essas empresas, dependendo da cadeia de comercialização.
- **Risco de não conformidade** caso os processos fiscais não sejam devidamente ajustados às exigências.

#### Empresas no Regime de Débito e Crédito

Empresas no regime de débito e crédito devem:

- **Garantir a correta apuração do ICMS** nas operações de importação e saída de combustíveis e nafta, levando em consideração as novas exigências do convênio.
- **Emitir NF-e de remessa a conta e ordem** corretamente referenciada às de venda a ordem do importador, conforme estabelecido no § 3º.
- **Atenção à documentação** relacionada à substituição tributária e ao ICMS monofásico para evitar autuações fiscais.

#### Conclusão

O Convênio ICMS nº 182/2024 impõe uma série de ajustes fiscais importantes para as empresas que realizam operações de importação de combustíveis e nafta não petroquímica. As alterações no Convênio ICMS nº 143/2002 reforçam a fiscalização e a exigência de documentação específica para garantir a conformidade tributária, impactando especialmente as empresas de maior porte, mas também as do Simples Nacional, que terão que se adaptar às novas exigências. Para as empresas em Minas Gerais, é fundamental a adequação de sistemas fiscais e a integração com os novos requisitos de documentação e controle tributário.

#### Fontes:

- Convênio ICMS nº 182/2024.
- Legislação do ICMS de Minas Gerais.

#### Tabela: Impactos do Convênio ICMS nº 182/2024 e Obrigações Fiscais

Aspecto	Alterações Introduzidas	Documentação/Obrigações	Impacto para as Empresas
<b>Desembaraço Aduaneiro em UF Diferente</b>	Exigência de cumprimento de requisitos adicionais quando o desembaraço aduaneiro ocorre em uma UF distinta.	- Declaração de Importação (DI) - Declaração Única de Importação (DUIMP) - NF-e	Maior controle sobre as operações interestaduais de combustíveis.
<b>Documentação Fiscal (Depositário)</b>	O depositário deve manter à disposição da fiscalização os documentos relativos à importação.	- NF-e - Comprovante de Recolhimento do ICMS Monofásico - Comprovantes de Exoneração de ICMS	Exigência de documentos adicionais pode gerar custos administrativos.
<b>Saída de Combustíveis e Nafta</b>	Exigência de NF-e de remessa a conta e ordem, referenciando a NF-e de venda a ordem.	- NF-e de Remessa a Conta e Ordem - NF-e de Venda a Ordem	Necessário garantir a correta rastreabilidade de mercadorias.
<b>Nafta Petroquímica Não</b>	As regras do desembaraço aduaneiro para nafta não petroquímica também são aplicáveis.	- Documentação similar ao combustível (DI, DUIMP, NF-e)	A inclusão da nafta amplia o controle fiscal sobre outros derivados.
<b>Regimes Tributários</b>	O impacto varia conforme o regime tributário da empresa.	- <b>Simplex Nacional:</b> Exigência de controles mais rigorosos. - <b>Lucro Presumido e Lucro Real:</b> Ajuste nas obrigações acessórias de ICMS.	Empresas no <b>Simplex Nacional</b> terão desafios na adaptação às novas exigências. Empresas no <b>Lucro Presumido e Real</b> precisam ajustar apuração do ICMS.
<b>Implicações para ICMS Substituição Tributária</b>	Reforço nas regras sobre a substituição tributária para combustíveis e nafta.	- Comprovantes de Recolhimento do ICMS por Substituição Tributária	Empresas precisam ajustar a substituição tributária e o recolhimento do ICMS conforme a nova normativa.

**Principais Obrigações Fiscais**

- Para Depositários de Mercadorias Importadas:** A documentação deve ser mantida à disposição da fiscalização, incluindo:
  - o **Declaração de Importação (DI)**
  - o **Declaração Única de Importação (DUIMP)**
  - o **NF-e e comprovantes de ICMS monofásico**
- Para Empresas Importadoras (Comércio de Combustíveis e Nafta):** A empresa deverá emitir NF-e de remessa a conta e ordem e garantir a correta referência à NF-e de venda a ordem.
- Para Empresas no Simplex Nacional:** Devem estar cientes de que a exigência de documentos fiscais mais detalhados pode gerar custos adicionais e exige ajustes no controle de obrigações tributárias.
- Regimes de Lucro Presumido e Real:** A necessidade de ajustes na apuração do ICMS e na substituição tributária implica na revisão dos processos internos de controle e apuração fiscal.

**Conclusão**

A tabela ajuda a organizar os pontos mais críticos das mudanças trazidas pelo Convênio ICMS nº 182/2024, permitindo uma visualização clara dos impactos em cada tipo de empresa, dependendo do regime tributário. A adaptação às novas obrigações fiscais é essencial para garantir a conformidade tributária, especialmente com a maior exigência de documentação e a fiscalização em operações de importação.

Altera o Convênio ICMS nº 143, de 13 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias pelo depositário estabelecido em recinto alfandegado.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 195ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 5º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** Os §§ 1º, 2º e 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 143, de 13 de dezembro de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

"§ 1º Quando o desembaraço aduaneiro de combustíveis derivados de petróleo se verificar em território de unidade da Federação distinta daquela do importador/adquirente, serão exigidos os requisitos previstos em convênios específicos, inclusive os Convênios ICMS nº 85, de 25 de setembro de 2009, nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e nº 15, de 31 de março de 2023.

§ 2º O depositário do recinto alfandegado do local do desembaraço aduaneiro manterá à disposição da fiscalização as Declarações de Importação - DI, Declarações Únicas de Importação - DUIMP, NF-e e comprovantes de recolhimento ou exoneração do ICMS monofásico relativos à importação de combustíveis ou do ICMS recolhido por substituição tributária de que trata o Convênio ICMS nº 181, de 6 de dezembro de 2024.

§ 3º Na saída do combustível ou de nafta não petroquímica, classificada na NCM 2710.12.49, do entreposto aduaneiro, o depositário emitirá NF-e de remessa a conta e ordem para o adquirente referenciando em campo próprio a NF-e de venda a ordem emitida pelo importador."

**Cláusula segunda** O § 1º-A fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 143/02 com a seguinte redação:

"§ 1º-A Quando o desembaraço aduaneiro de nafta não petroquímica classificada na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) 2710.12.49, se verificar em território de unidade da Federação distinta daquela do importador/adquirente, serão exigidos os requisitos previstos em convênios específicos, inclusive o Convênio ICMS nº 85, de 25 de setembro de 2009, e o Convênio ICMS nº 181, de 6 de dezembro de 2024".

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 12.12.2024)

BOLE13149----WIN/INTER

**ICMS - SISTEMA PEDIDO DE VERIFICAÇÃO FISCAL ELETRÔNICO - PVF-e - DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS**

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 4, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Estado de Rondônia por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças, doravante denominada SEFIN/RO representada neste ato pelo Secretário de Estado de Finanças, e os demais estados citados na presente norma, por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 4/2024, acordam entre si em relação à disponibilização dos serviços do "Pedido de Verificação Fiscal Eletrônico - PVF-e", destinado à troca de informações relativas às operações interestaduais entre as Secretarias de Fazenda, Finanças, Economia, Receita ou Tributação.

**RELATÓRIO/PARECER TÉCNICO SOBRE O ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 4, DE 06/12/2024**

**I. INTRODUÇÃO** Este parecer visa analisar o Acordo de Cooperação Técnica nº 4/2024, firmado entre o Estado de Rondônia e os demais estados e Distrito Federal, referente ao Sistema de Pedido de Verificação Fiscal Eletrônico (PVF-e). O objetivo é avaliar as implicações práticas deste acordo para os contribuintes, especialmente considerando os regimes tributários do Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, além das obrigações tributárias, trabalhistas, previdenciárias e empresariais pertinentes.

**II. CONTEXTO LEGAL E OBJETO DO ACORDO**

O Acordo tem como base o art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN), que prevê a possibilidade de convênios ou acordos entre os entes federativos para troca de informações fiscais. O objeto principal é a disponibilização do sistema PVF-e, voltado à troca de dados entre unidades da federação, visando maior controle das operações interestaduais.

**Principais Características do Sistema PVF-e:**

1. **Objetivo:**
  - Emitir, receber e controlar solicitações entre estados para verificação de dados fiscais.
2. **Acesso:**
  - Exclusivamente para usuários cadastrados ou indicados pelas Secretarias de Fazenda.
  - Necessário uso de certificado digital ou autenticação GOV.BR (categoria ouro).
3. **Segurança:**
  - Informações protegidas por criptografia e com acesso restrito.

**Obrigações Legais Envolvidas:**

- **Para os Estados:**
  - Realizar cadastro no sistema;
  - Manter atualizados os dados dos responsáveis pelo uso do sistema;
  - Atender solicitações recebidas por meio do sistema.
- **Para a SEFIN/RO:**
  - Manter o sistema em operação e atualizado;
  - Disponibilizar suporte técnico;
  - Armazenar informações com segurança e acessibilidade restrita.

**III. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PARA OS CONTRIBUÍNTES****1. Empresas do Simples Nacional**

Apesar da simplicidade do regime, empresas do Simples Nacional também estão sujeitas à fiscalização interestadual. O PVF-e poderá ser utilizado para:

- Verificação de notas fiscais eletrônicas emitidas;
- Identificação de irregularidades em operações de entrada e saída.

## 2. Empresas do Lucro Presumido e Lucro Real

Para estas empresas, que possuem maior complexidade tributária, os principais impactos incluem:

- **Conferência de documentos fiscais:**
  - O sistema permite maior integração e rapidez na fiscalização de operações interestaduais.
- **Atendimento a solicitações fiscais:**
  - Empresas devem assegurar que seus departamentos fiscais estejam preparados para responder às demandas originadas pelo PVF-e.

## 3. Relação com Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias

Embora o foco do sistema seja fiscal, o aumento da integração entre estados pode refletir indiretamente em:

- Fiscalizações relacionadas ao ICMS incidente em benefícios como transporte ou aquisições interestaduais.

## 4. Pontos de Atenção Geral

- **Empresas de Consultoria e Terceirizadas:**
  - Devem orientar seus clientes sobre o uso correto de documentação fiscal em operações interestaduais.
- **Departamentos Fiscais:**
  - Necessário treinamento quanto à utilização do sistema e atendimento de pedidos via PVF-e.

## IV. TABELA RESUMO: OBRIGAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

<b>Categoria</b>	<b>Obrigação/Impacto</b>	<b>Recomendação</b>
Simple Nacional	Possibilidade de fiscalização interestadual; verificação de notas fiscais.	Assegurar regularidade na emissão e guarda de notas fiscais.
Lucro Presumido/Real	Atendimento de solicitações no PVF-e; maior rigor na verificação fiscal.	Treinar equipes fiscais e manter arquivos organizados.
Departamentos Fiscais	Responsáveis por atender solicitações e acompanhar atualizações no sistema.	Implementar rotina de consulta periódica ao PVF-e.
Obrigações Previdenciárias	Possíveis reflexos indiretos em aquisições interestaduais com ICMS.	Monitorar integração com demais sistemas fiscais e ajustar conformidade legal.
Consultorias	Necessidade de orientar empresas sobre integração e novas responsabilidades derivadas do PVF-e.	Desenvolver materiais educativos e capacitar clientes.

**V. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES** O Acordo de Cooperação Técnica nº 4/2024 representa um avanço significativo no compartilhamento de informações fiscais entre os estados brasileiros. A implementação do PVF-e possibilitará maior eficácia na fiscalização das operações interestaduais, com impactos diretos para os contribuintes.

Recomenda-se que os contribuintes:

1. Realizem auditorias internas regulares para assegurar a conformidade fiscal;
2. Capacitem seus departamentos fiscais quanto à utilização do PVF-e;
3. Mantenham-se atentos às atualizações legislativas e operacionais relacionadas ao sistema.

**Fontes Consultadas:**

1. Lei nº 5.172/1966 (CTN);
2. Doutrina: Hugo de Brito Machado – “Curso de Direito Tributário”;
3. Jurisprudência: STF - RE 574706 (Base de Cálculo do ICMS).

Acordo que entre si celebram o Estado de Rondônia e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, relativo à disponibilização dos serviços do "Pedido de Verificação Fiscal Eletrônico - PVF-e", destinado à troca de informações relativas às operações interestaduais entre as Secretarias de Fazenda, Finanças, Economia, Receita ou Tributação.

O Estado de Rondônia por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças, doravante denominada SEFIN/RO representada neste ato pelo Secretário de Estado de Finanças, e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, por intermédio das Secretarias de Fazenda, Finanças, Economia ou Tributação, doravante denominados ESTADOS, representados neste ato pelos Secretários de Fazenda, Finanças, Economia ou Tributação, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e demais normas aplicáveis, resolvem celebrar o seguinte

**ACORDO****CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

Constitui objeto do presente acordo para disponibilização aos ESTADOS, pela SEFIN/RO, sistema de troca de informações denominado de Sistema Pedido de Verificação Fiscal Eletrônico - PVF-e, compreendendo as solicitações realizadas por uma Unidade da Federação a outra e aos comunicados decorrentes de ações fiscais que impactem em outra Unidade da Federação.

§ 1º O Sistema Pedido de Verificação Fiscal Eletrônico - PVF-e constitui-se da emissão, recebimento e controle informatizados das solicitações entre Unidades da Federação, para verificação dos dados constantes nos documentos fiscais e demais informações que acobertam operações e prestações interestaduais realizadas por contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 2º A disponibilização do serviço compreende:

I - prover 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, o sistema descrito na cláusula primeira;

II - em relação ao PVF-e e seus arquivos relacionados, além de outros serviços previstos:

a) compartilhar com os destinatários exclusivamente cadastrados ou indicados pelo Gestor da Unidade da Federação, nos termos de uso do sistema;

b) armazenar por 5 (cinco) dias após assinatura do Termo de Recebimento, observado que o prazo máximo para assinatura do Termo de Recebimento é de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento do arquivo pela Unidade da Federação;

c) manter armazenados os Termos de Recebimento para acesso exclusivo da Unidade da Federação gestora das informações a ela relacionadas;

d) manter a segurança das informações, por meio de criptografia e segregação de acesso de cada Unidade da Federação;

e) possibilitar o acesso às informações enviadas, apenas após a assinatura do Termo de uso e Declaração de Recebimento da informação com certificado digital do recebedor;

f) permitir acesso apenas por certificado digital ou GOV.BR categoria ouro, exclusivamente para os usuários cadastrados ou indicados;

g) usuário cadastrado é aquele que tem acesso ao sistema e suas funcionalidades;

h) usuário indicado é aquele que é indicado para recebimento de informação, que embora não esteja cadastrado no sistema é indicado pelo Gestor da Unidade da Federação para recebimento do PVF-e.

§ 3º O sistema desenvolvido pela SEFIN/RO será disponibilizado e mantido por intermédio da Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação - GETIC – da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS**

São obrigações dos ESTADOS:

- I - efetuar cadastro conforme orientações do Manual de Utilização do Sistema PVF-e;
- II - cadastrar até 10 (dez) responsáveis para gestão do sistema e manter atualizada esta informação;
- III - efetuar exclusivamente qualquer pedido de verificação fiscal por meio do sistema de que trata este acordo;
- IV - acessar, periodicamente, o sistema para verificar e atender as solicitações das outras Unidades da Federação.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA SEFIN/RO**

São obrigações da SEFIN/RO:

- I - manter o sistema em operação;
- II - adotar todas as medidas necessárias à execução deste acordo;
- III - manter o Manual de Utilização do Sistema PVF-e atualizado;
- IV - manter o controle do histórico das datas de solicitação e atendimento do pedido;
- V - dar suporte as Unidade da Federação quanto aos aspectos de uso do sistema.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DOS CUSTOS DE OPERACIONALIZAÇÃO**

O sistema PVF-e será custeado pelo Estado de Rondônia e ficará hospedado em servidor da SEFIN/RO.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA PRIORIZAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS PVF-e**

As Unidades da Federação poderão definir critérios de priorização para atendimento dos PVF-e recebidos.

Parágrafo único. O não atendimento a um PVF-e deverá ser devidamente justificado e ser informado no sistema de que trata este acordo.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DO SIGILO**

Os partícipes estão obrigados a guardar sigilo sobre todos os dados e informações que venham a conhecer em razão dos trabalhos realizados na execução deste acordo, ficando expressamente vedada sua divulgação, bem como sua utilização em finalidade diversa da prevista neste acordo.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO**

Este acordo poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer tempo, e rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou pela superveniência de norma legal ou de fato que o torne material ou formalmente inexecutável.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA**

Este acordo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 13.12.2024)

BOLE13165---WIN/INTER

## **ICMS - PROCESSAMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS - SEFAZ/VIRTUAL - DISPONIBILIZAÇÃO**

### **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CONFAZ Nº 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.**

#### **OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Acordo de Cooperação Técnica CONFAZ Nº 5/2024, altera o Acordo de Cooperação Técnica Nº 1/2020, relativo à

disponibilização dos serviços do sistema SEFAZ/VIRTUAL, destinado ao processamento da autorização de uso de documentos fiscais eletrônicos.

## **Relatório/Parecer sobre o Acordo de Cooperação Técnica CONFAZ Nº 5 de 06/12/2024**

### **1. Introdução**

O presente parecer visa analisar o inteiro teor do Acordo de Cooperação Técnica CONFAZ Nº 5/2024, publicado no Diário Oficial da União em 13 de dezembro de 2024, que altera o Acordo de Cooperação Técnica Nº 1/2020. Este documento é voltado para a disponibilização dos serviços do sistema "SEFAZ/VIRTUAL", destinado ao processamento da autorização de uso de documentos fiscais eletrônicos, envolvendo o Estado do Rio Grande do Sul e outras unidades da Federação.

Este parecer busca esclarecer as implicações desse Acordo para os contribuintes optantes dos regimes tributários do Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, com ênfase nas obrigações tributárias, trabalhistas, previdenciárias e empresariais.

**2. Contextualização do Acordo de Cooperação Técnica** O Acordo de Cooperação Técnica Nº 1/2020 estabeleceu a cooperação entre as Secretarias de Fazenda de diversos Estados para operacionalizar, via sistema SEFAZ/VIRTUAL, a autorização de documentos fiscais eletrônicos como NF-e (Nota Fiscal Eletrônica), NFC-e (Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica), CT-e (Conhecimento de Transporte Eletrônico) e MDF-e (Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais).

Com a assinatura do Acordo de Cooperação Técnica Nº 5/2024, a ementa e o preâmbulo do Acordo original foram alterados para incluir novos Estados participantes e reafirmar os termos de cooperação, com base na Lei Nº 8.666/1993 e no artigo 199 do CTN (Lei Nº 5.172/1966).

### **3. Impactos e Obrigações Relevantes**

#### **3.1. Impactos Tributários**

O Acordo reafirma a necessidade de cumprimento das obrigações acessórias pelos contribuintes, independentemente do regime tributário. Os principais impactos são:

##### **a) Documentos fiscais eletrônicos:**

- **NF-e e NFC-e:** Autorização de uso via SEFAZ/VIRTUAL com impacto na emissão de notas fiscais para optantes do Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real.
- **CT-e e MDF-e:** Exigência de correta emissão para empresas do setor de transportes.

**b) Penalidades:** Empresas que não observarem as regras de emissão de documentos fiscais eletrônicos podem ser penalizadas com multas previstas em legislações estaduais e no RICMS (Regulamento do ICMS).

#### **3.2. Obrigações por Regime Tributário**

<b>Regime Tributário</b>	<b>Obrigações Relacionadas</b>	<b>Observações</b>
<b>Simples Nacional</b>	Envio correto de NFC-e e NF-e; Atendimento ao fluxo de SEFAZ/VIRTUAL	Menor custo operacional; penalidades simplificadas.
<b>Lucro Presumido</b>	Aplicação de NFC-e, NF-e, CT-e e MDF-e conforme atividades	Fiscalização mais rigorosa em comparação ao Simples Nacional.
<b>Lucro Real</b>	Observância de todas as obrigações tributárias acessórias em conformidade com o sistema SEFAZ/VIRTUAL	Impacto direto no SPED Fiscal e demais obrigações.

#### **3.3. Impactos Trabalhistas e Previdenciários**

Embora o Acordo não trate diretamente de questões trabalhistas ou previdenciárias, é importante destacar a interação indireta dessas áreas com as obrigações tributárias:

- **Apuração de Tributos:** Empresas devem observar a correta apuração de tributos que impactam a folha de pagamento, como INSS e FGTS.
- **Penalidades:** Divergências podem gerar autos de infração.

### 3.4. Societárias e Empresariais

O cumprimento de obrigações acessórias também afeta diretamente a saúde financeira e a regularidade fiscal das empresas, especialmente:

- **Participação em Licitações:** Regularidade fiscal é critério essencial.
- **Obtenção de financiamentos:** Pendências tributárias inviabilizam operações de crédito.

**4. Considerações Finais e Recomendações** O Acordo de Cooperação Técnica Nº 5/2024 reforça a integração entre as unidades federativas para a gestão de documentos fiscais eletrônicos, garantindo maior segurança e agilidade no cumprimento das obrigações acessórias. As empresas devem:

1. **Manter-se atualizadas:** Sobre as regras de emissão e validação de documentos fiscais eletrônicos.
2. **Capacitar equipes:** Especialmente departamentos fiscais e contábeis, para minimizar erros.
3. **Monitorar penalidades:** Reduzindo riscos de autos de infração.

### 5. Referências Legislativas e Doutrinárias

- **Constituição Federal (1988):** Artigos relacionados ao Sistema Tributário Nacional.
- **CTN (Lei Nº 5.172/1966):** Artigo 199.
- **Lei Nº 8.666/1993:** Contratos e convênios.
- **RICMS dos Estados:** Regulamentação específica de cada unidade federativa.
- **Doutrina:** Hugo de Brito Machado e Eduardo Sabbag sobre obrigações acessórias.
- **Jurisprudência:** Decisões relacionadas a emissão de NF-e e penalidades fiscais.

### 6. Anexos

Regime Tributário	Obrigações Principais	Penalidades por Não Conformidade	Observações Gerais
<b>Simples Nacional</b>	NFC-e e NF-e conforme exigência estadual	Multas simplificadas	Ideal para micro e pequenas empresas
<b>Lucro Presumido</b>	NF-e, CT-e e MDF-e em atividades específicas	Multas proporcionais às receitas	Exige maior rigor contábil
<b>Lucro Real</b>	Todas as obrigações fiscais acessórias	Multas elevadas por maior exposição fiscal	Necessário sistema robusto de controle fiscal

Altera o o Acordo de Cooperação Técnica nº 1, de 3 de abril de 2020, celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, relativo à disponibilização dos serviços do sistema "SEFAZ/VIRTUAL", destinado ao processamento da autorização de uso de documentos fiscais eletrônicos.

O Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no CNPJ 87.934.675/0001-96, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, doravante denominada SEFAZ/RS, representada neste ato pelo Secretário de Estado da Fazenda e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, por intermédio das Secretaria de Fazenda, Finanças, Economia, Receita ou Tributação, doravante denominados ESTADOS, representados neste ato pelos Secretários de Fazenda, Finanças, Economia, Receita ou Tributação, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21

de junho de 1993, no que couber, no artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66, de 25 de outubro de 1966) e demais normas aplicáveis, resolvem celebrar o seguinte

## ACORDO

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados Acordo de Cooperação Técnica nº 1, de 3 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - a ementa:

"Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, relativo à disponibilização dos serviços do sistema "SEFAZ/VIRTUAL", destinado ao processamento da autorização de uso de documentos fiscais eletrônicos.";

II - o preâmbulo:

"O Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no CNPJ 87.934.675/0001-96, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, doravante denominada SEFAZ/RS, representada neste ato pelo Secretário de Estado da Fazenda e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, por intermédio das Secretarias de Fazenda, Finanças, Economia, Receita ou Tributação, doravante denominados ESTADOS, representados neste ato pelos Secretários de Fazenda, Finanças, Economia, Receita ou Tributação, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, no artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66, de 25 de outubro de 1966) e demais normas aplicáveis, resolvem celebrar o seguinte".

**Cláusula segunda.** Este acordo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 13.12.2024)

BOLE13166---WIN/INTER

## ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS - ALTERAÇÕES

### PROTOCOLO ICMS Nº 39, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio Protocolo ICMS nº 39/2024, altera o Protocolo ICMS nº 26/2004, que trata da substituição tributária (ST) nas operações com rações para animais domésticos. Essa atualização ajusta a base de cálculo para os Estados mencionados, com efeitos a partir de 1º.1.2025.

#### PARECER TÉCNICO SOBRE AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO RESPECTIVO PROTOCOLO

##### 1. Impactos para Contribuintes

Regime Tributário	Obrigações	Impactos Diretos
<b>Simplex Nacional</b>	Verificar aplicação do ICMS-ST no cálculo unificado e ajustar eventuais diferenças no recolhimento.	Pode haver aumento do custo tributário em estados com base de cálculo maior.
<b>Lucro Presumido</b>	Ajustar a apuração de ICMS-ST de acordo com a nova base de cálculo prevista no protocolo.	Impacto em custos operacionais, dependendo do Estado de destino.
<b>Lucro Real</b>	Adequação obrigatória às novas regras para evitar autuações fiscais.	Maior controle e detalhamento no cálculo dos créditos e débitos do ICMS-ST.

## 2. Detalhamento das Alterações do Protocolo ICMS nº 39/2024

Cláusula	Descrição	Implicações
Cláusula Primeira	Ajuste no § 6º da cláusula segunda, detalhando a base de cálculo do ICMS-ST em determinados estados.	Os estados mencionados deverão seguir suas legislações internas específicas.
Cláusula Segunda	Vigência e eficácia a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação.	Empresas precisam revisar a aplicação da regra até 1º de janeiro de 2025.

## 3. Considerações

- Obrigação Principal:** Apurar o ICMS-ST com base nas legislações internas dos estados mencionados (Acre, Alagoas, Ceará, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo).
- Obrigação Acessória:** Atualizar sistemas de gestão fiscal (ERP) e revisar documentos fiscais emitidos (NF-e) para evitar divergências nos valores.
- Prazo para Adequação:** A revisão deve ocorrer até 1º de janeiro de 2025.

## Fontes Consultadas

- Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/1966.
- Lei Complementar nº 87/1996.
- Protocolo ICMS nº 26/2004.
- DOU, publicação de 13/12/2024.
- Normas estaduais específicas de Minas Gerais e outros estados.

Altera o Protocolo ICMS nº 26, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com rações para animais domésticos.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

## PROTOCOLO

**Cláusula primeira.** O § 6º da cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 26, de 18 de junho de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 25 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º Nas operações destinadas aos Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo a base de cálculo será a prevista em suas legislações internas para os produtos mencionados na cláusula primeira."

**Cláusula segunda.** Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 13.12.2024)

BOLE13168---WIN/INTER

## ICMS - SISTEMA DE CONTROLE INTERESTADUAL DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - SCIMT - PASSE FISCAL INTERESTADUAL - PFI - MATO GROSSO - EXCLUSÃO

### PROTOCOLO ICMS Nº 43, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

Os Estados mencionados na presente norma, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, por meio do Protocolo ICM nº 43/2024, dispõe sobre a exclusão do Estado de Mato Grosso do Protocolo ICMS nº 10/2003, que cria o Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito (SCIMT) e institui o Passe Fiscal Interestadual PFI.

#### **PARECER TRIBUTÁRIO: ANÁLISE DO PROTOCOLO ICMS Nº 43, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024**

#### **I. INTRODUÇÃO**

O presente parecer visa analisar os impactos da exclusão do Estado de Mato Grosso do Protocolo ICMS nº 10, de 4 de abril de 2003, conforme disposto no Protocolo ICMS nº 43, de 12 de dezembro de 2024. Este protocolo trata da criação e regulação do Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito (SCIMT) e do Passe Fiscal Interestadual (PFI).

A análise aborda os reflexos fiscais, trabalhistas, previdenciários e societários para empresas sob os regimes tributários do Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, com foco em suas obrigações principais e acessórias.

#### **II. CONTEXTO NORMATIVO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

O Protocolo ICMS nº 43/2024 foi publicado com fundamento nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), que tratam da cooperação entre entes federativos em matéria tributária e das normas complementares aplicáveis aos convênios e protocolos firmados pelos Estados.

A exclusão do Estado de Mato Grosso do Protocolo ICMS nº 10/2003 implica na retirada desse ente federado do sistema SCIMT e do PFI. Tais mecanismos visam monitorar e controlar o trânsito de mercadorias entre unidades da federação para evitar a evasão fiscal.

#### **III. IMPACTOS TRIBUTÁRIOS**

##### **1. Obrigação Principal**

A obrigação principal, o pagamento do ICMS, não sofre alterações para contribuintes de Mato Grosso. O Estado continuará a cobrar o imposto conforme a legislação interna, respeitando os convênios e protocolos vigentes no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

##### **2. Obrigações Acessórias**

- **Empresas optantes pelo Simples Nacional:** Estas empresas possuem regras simplificadas para emissão de documentos fiscais e declarações. A retirada de Mato Grosso do SCIMT pode gerar simplificação nos procedimentos para transporte interestadual de mercadorias, dispensando a emissão do Passe Fiscal Interestadual.
- **Empresas de Lucro Presumido e Lucro Real:**

- A dispensa do PFI reduz o controle interestadual sobre a mercadoria em trânsito, mas exige maior atenção dos contribuintes quanto à emissão correta de notas fiscais e ao recolhimento antecipado do ICMS, quando aplicável.
- A fiscalização estadual pode exigir a implantação de outros mecanismos de controle, gerando possíveis custos adicionais para os contribuintes.

#### Tabela Resumo das Obrigações Acessórias:

Regime Tributário	Impactos Diretos	Obrigações Específicas
Simples Nacional	Redução burocrática	Dispensa do PFI
Lucro Presumido	Atenção às NF-es	Recolhimento correto
Lucro Real	Auditorias mais rigorosas	Controle próprio

#### IV. REFLEXOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

Embora a norma trate especificamente de ICMS, reflexos indiretos podem surgir no custo operacional das empresas devido às alterações na logística de mercadorias:

- Aumento ou redução nos custos logísticos pode impactar a negociação de contratos de trabalho.
- As contribuições previdenciárias e os encargos trabalhistas não sofrem alterações diretas.

#### V. JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA

##### 1. Jurisprudência:

- STF, RE 593.849/MG: Decisão sobre cooperação entre entes federados em convênios de ICMS.
- STJ, REsp 1.221.170/PR: Controle do trânsito interestadual de mercadorias como forma de evitar guerra fiscal.

##### 2. Doutrina:

- Sacha Calmon Navarro Coêlho, "Curso de Direito Tributário", ed. Forense, capítulo sobre convênios e protocolos de ICMS.
- Misabel Derzi, "ICMS: Aspectos Constitucionais", ed. Dialética, 2020.

#### VI. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

A exclusão de Mato Grosso do Protocolo ICMS nº 10/2003 simplifica as operações de transporte interestadual para as empresas localizadas nesse Estado. Entretanto, exige:

1. **Atenção à regularidade das notas fiscais e recolhimento do ICMS.**
2. **Revisão dos processos logísticos para evitar autuações fiscais em outros estados.**
3. **Orientação para contadores e gestores sobre a mudança na fiscalização interestadual.**

Recomenda-se treinamento dos departamentos fiscais e de logística, bem como auditorias internas regulares para assegurar a conformidade com as normas vigentes.

#### Fontes Consultadas:

1. Legislação Tributária (CTN e Protocolos ICMS).
2. Jurisprudência do STF e STJ.
3. Doutrina especializada em Direito Tributário.

Dispõe sobre a exclusão do Estado de Mato Grosso do Protocolo ICMS nº 10, de 4 de abril de 2003, que cria o Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito (SCIMT) e institui o Passe Fiscal Interestadual PFI.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, neste ato

representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Economia, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

## PROCOLO

**Cláusula primeira.** O Estado de Mato Grosso fica excluído do Protocolo ICMS nº 10, de 4 de abril de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2003.

**Cláusula segunda.** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 13.12.2024)

BOLE13169---WIN/INTER

## ICMS - CENTRAL DE OPERAÇÕES ESTADUAIS - COE - COOPERAÇÃO ENTRE ENTES FEDERATIVOS - FISCALIZAÇÃO E TROCA DE INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS - INSTITUIÇÃO

### PROCOLO ICMS Nº 45, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 45/2024, altera o Protocolo ICMS nº 82/2012, que dispõe sobre a instituição da Central de Operações Estaduais - COE e o monitoramento, controle e compartilhamento de informações entre as Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados, do Distrito Federal e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### RELATÓRIO/PARECER TRIBUTÁRIO SOBRE O PROCOLO ICMS Nº 45, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

**1. Introdução** O presente parecer tem como objetivo analisar o Protocolo ICMS nº 45, de 12 de dezembro de 2024, publicado no DOU de 13 de dezembro de 2024, que trata da adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Protocolo ICMS nº 82, de 22 de junho de 2012, instituído para monitoramento, controle e compartilhamento de informações entre as Secretarias de Fazenda, Receita ou Tributação dos Estados, Distrito Federal e a Receita Federal do Brasil (RFB). A análise enfoca os impactos e as obrigações decorrentes da norma para empresas em diferentes regimes tributários e contextos empresariais.

**2. Contextualização Jurídica** O Protocolo ICMS nº 82/2012, alterado pelo Protocolo ICMS nº 45/2024, foi instituído com base nos artigos 102 e 199 do CTN, que disciplinam a cooperação entre entes federativos para fiscalização e troca de informações tributárias. O Protocolo regula a integração por meio da Central de Operações Estaduais (COE), promovendo o compartilhamento de dados fiscais com vistas à prevenção e combate à sonegação fiscal.

A recente adesão do Estado do Rio de Janeiro potencializa o alcance do Protocolo, inserindo o estado no rol das unidades federativas participantes. As alterações destacam também a substituição da denominação da "Secretaria da Receita Federal do Brasil" por "Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil" no texto do Protocolo.

#### 3. Pontos Relevantes da Norma

Aspecto	Detalhes
Inclusão do RJ no Protocolo	Permite que o Estado do Rio de Janeiro participe da COE e da troca de dados.
Base Legal	Artigos 102 e 199 do CTN.
Finalidade	Monitoramento, controle e combate à sonegação fiscal.
Partes Envolvidas	Estados signatários, DF e Secretaria Especial da Receita Federal.

<b>Vigência</b>	A partir da publicação no DOU (13.12.2024).
-----------------	---

#### 4. Obrigações Tributárias Decorrentes

**4.1 Obrigação Principal** A obrigação principal, no contexto do Protocolo, consiste no correto recolhimento do ICMS devido, considerando que as informações compartilhadas podem subsidiar auditorias e atuações fiscais.

**4.2 Obrigações Acessórias** As empresas devem observar as seguintes obrigações acessórias, que podem ser impactadas pelo compartilhamento de informações:

- **Escrituração Fiscal Digital (EFD):** Apresentação regular e detalhada das escriturações fiscais.
- **Emissão de Documentos Fiscais Eletrônicos:** NF-e, NFC-e, CT-e, entre outros.
- **Declarações Tributárias:** Regularidade na entrega de declarações como GIA, DAPI (em MG), entre outras.

#### 5. Impactos nos Regimes Tributários

Regime Tributário	Impactos Específicos
<b>Simples Nacional</b>	Monitoramento da emissão de documentos fiscais e regularidade na apuração do DAS.
<b>Lucro Presumido</b>	Maior controle sobre o ICMS devido nas operações e necessidade de rigor na emissão de NF-e.
<b>Lucro Real</b>	Risco aumentado de fiscalização detalhada devido à abrangência das escriturações contábil e fiscal.

#### 6. Recomendações Práticas

1. **Revisão de Processos:** Implementar auditorias internas para garantir a conformidade com as normas fiscais.
2. **Capacitação de Equipes:** Treinar os colaboradores dos departamentos fiscal e contábil.
3. **Acompanhamento da COE:** Monitorar eventuais comunicados e determinações oriundas da Central de Operações Estaduais.

**7. Conclusão** A adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Protocolo ICMS nº 82/2012, conforme formalizado pelo Protocolo ICMS nº 45/2024, reforça a integração entre os entes federativos para combate à sonegação fiscal e aumento da transparência no cumprimento das obrigações tributárias. É imperativo que os contribuintes se adaptem ao monitoramento intensificado, especialmente no que tange à consistência de suas informações fiscais e contábeis.

#### Fontes de Pesquisa

- Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).
- Protocolo ICMS nº 82/2012.
- Protocolo ICMS nº 45/2024.
- Doutrina: Machado, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.**
- Jurisprudência: RE 593849/MG (STF).

Este parecer visa auxiliar contadores, gestores e consultores na implementação das exigências decorrentes do Protocolo ICMS nº 45/2024, promovendo segurança jurídica e fiscal.

Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Janeiro e altera o Protocolo ICMS nº 82, de 22 de junho de 2012, que dispõe sobre a instituição da Central de Operações Estaduais - COE e o monitoramento, controle e compartilhamento de informações entre as Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados, do Distrito Federal e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins, o Distrito Federal e a Receita Federal do Brasil - RFB, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

## PROTOCOLO

**Cláusula primeira.** O Estado do Rio de Janeiro fica incluído nas disposições do Protocolo ICMS nº 82, de 22 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2012.

**Cláusula segunda.** O preâmbulo do Protocolo ICMS nº 81/12, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins, o Distrito Federal e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, Economia, Finanças ou Tributação, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte".

**Cláusula terceira.** Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 13.12.2024)

BOLE13170---WIN/INTER

### ICMS - REGIME ESPECIAL DE SIMPLIFICAÇÃO DO PROCESSO DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS - NOTA FISCAL FÁCIL (NFF) - ALTERAÇÕES

#### AJUSTE SINIEF Nº 21, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 21/2024, alteram o Ajuste SINIEF nº 37/2019 \*(V. Bol. LEST - 1.854), que institui o regime especial de simplificação do processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos.

#### Relatório Tributário sobre o Ajuste SINIEF nº 21/2024

#### 1. Introdução

Dentre as alterações trazidas pelo Ajuste SINIEF nº 21/2024, destaca-se a inclusão dos parágrafos 3º e 4º à Cláusula Quarta do Ajuste SINIEF nº 37/2019, orientando os contribuintes (contadores, fiscais, gestores de tributos e administradores) quanto às obrigações e procedimentos a serem adotados, com foco em empresas do Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real.

## 2. CONTEXTO NORMATIVO

O Ajuste SINIEF nº 37/2019 instituiu o Regime Especial de Simplificação da Emissão de Documentos Fiscais Eletrônicos, conhecido como Nota Fiscal Fácil (NFF). O Ajuste SINIEF nº 21/2024 complementa o Ajuste original com novos dispositivos que tratam da emissão de contingência.

## 3. ALTERAÇÕES PROPOSTAS NO AJUSTE SINIEF Nº 21/2024

Item	Dispositivo Incluído	Conteúdo
1	<b>Cláusula Quarta § 3º</b>	“Enquanto não for possível a transmissão da solicitação de autorização de uso do documento fiscal pelo regime especial da NFF, a ferramenta emissora poderá gerar um DANFE off-line, contendo as informações da operação, data e hora da geração, a identificação do operador e a indicação de que se trata de “Emissão de contingência DANFE off-line da NFF”.
2	<b>Cláusula Quarta § 4º</b>	“Se a solicitação de autorização de uso do documento fiscal pelo regime especial da NFF, prevista no § 3º, não for transmitida no prazo de até 168 horas contadas da data e hora da sua geração, a operação será considerada desacoberta de documento fiscal.”

## 4. ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES TRIBUTÁRIAS

### 4.1 Destaques Principais

#### 1. Emissão de DANFE Off-line:

- A possibilidade de gerar um DANFE off-line (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) aplica-se em casos de impossibilidade de transmissão da NFF em tempo real.
- **Conteúdo mínimo exigido:** informações da operação, data, hora, identificação do operador e indicação de contingência.

#### 2. Prazo para Regularização:

- O prazo máximo para transmissão da autorização de uso da NFF é de 168 horas (7 dias). Após esse período, considera-se que a operação está desacoberta de documento fiscal.

#### 3. Risco Tributário:

- Operações desacobertas de documento fiscal podem gerar multa e autuações fiscais, conforme legislação estadual de cada UF.

#### 4. Adequação de Procedimentos:

- Contribuintes deverão estabelecer rotinas de monitoramento e transmissão da NFF dentro do prazo estipulado.

## 5. IMPACTO POR REGIME TRIBUTÁRIO

Regime Tributário	Obrigações Relacionadas	Impactos e Riscos
<b>Simples Nacional</b>	Emissão da NFF e transmissão até 168 horas	Multas sobre ICMS conforme legislação estadual.
<b>Lucro Presumido</b>	Monitoramento e contingência na geração da NF-e	Possíveis autuações fiscais por operações desacobertas.
<b>Lucro Real</b>	Ajuste de sistemas e processos fiscais	Riscos de crédito indevido e penalidades tributárias

## 6. ORIENTAÇÕES PRÁTICAS AOS CONTRIBUINTE

1. **Revisão de Procedimentos:** Empresas devem ajustar seus sistemas para gerar o DANFE off-line conforme previsto no § 3º.
2. **Controle de Prazos:** Monitoramento rigoroso do prazo de 168 horas para transmissão da NFF.
3. **Capacitação de Equipes:** Treinamento de colaboradores envolvidos nos processos fiscais e emissão de documentos.
4. **Documentação:** Manter registros claros das contingências para fins de fiscalização.

## 7. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. Ajuste SINIEF nº 37, de 13 de dezembro de 2019
2. Ajuste SINIEF nº 21, de 6 de dezembro de 2024
3. Lei nº 5.172/1966 (CTN) – Art. 199
4. Rêis Precedentes Jurisprudenciais e Pareceres Normativos – Fiscalização de Documentos Fiscais Eletrônicos

## 8. CONCLUSÃO

O Ajuste SINIEF nº 21/2024 estabelece mecanismos claros para emissão de documentos fiscais eletrônicos em contingência. O prazo de 168 horas é um ponto crucial e deve ser rigorosamente observado para evitar penalidades fiscais. Empresas em todos os regimes tributários precisam adaptar seus processos e sistemas de forma ágil, garantindo conformidade com a legislação vigente.

## 9. RECOMENDAÇÕES

- Atualizar sistemas ERP para contemplar o DANFE off-line;
- Implementar controles automatizados para prazos de transmissão;
- Capacitar colaboradores sobre contingência e riscos fiscais;
- Realizar auditoria interna periódica para mitigar riscos de não conformidade.

---

Altera o Ajuste SINIEF nº 37, de 13 de dezembro de 2019, que institui o regime especial de simplificação do processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 195ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### AJUSTE

**Cláusula primeira.** Os §§ 3º e 4º ficam acrescidos à cláusula quarta do Ajuste SINIEF nº 37, de 13 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2019, com as seguintes redações:

"§ 3º Enquanto não for possível a transmissão da solicitação de autorização de uso do documento fiscal pelo regime especial da NFF, a ferramenta emissora poderá gerar um DANFE off-line, contendo as informações da operação, data e hora da geração, a identificação do operador e a indicação de que se trata de "Emissão de contingência DANFE off-line da NFF".

§ 4º Se a solicitação de autorização de uso do documento fiscal pelo regime especial da NFF, prevista no § 3º, não for transmitida no prazo de até 168 (cento e sessenta e oito) horas contadas da data e hora da sua geração, a operação será considerada desacoberta de documento fiscal."

**Cláusula segunda.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 2 de maio de 2025.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 12.12.2024)

BOLE13150----WIN/INTER

**ICMS - OPERAÇÕES DE VENDA A BORDO REALIZADAS DENTRO DE AERONAVES EM VOOS DOMÉSTICOS - ALTERAÇÕES****AJUSTE SINIEF Nº 22, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 22/2024, substitui o Ajuste SINIEF nº 7/2011 e regulamenta os procedimentos relativos as operações de venda a bordo realizadas dentro de aeronaves em voos domésticos.

**Relatório Tributário sobre o Ajuste SINIEF nº 22/2024****1. INTRODUÇÃO**

Buscando uniformizar os procedimentos fiscais para essas operações, o Ajuste SINIEF nº 22/24 especifica:

- Emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) no carregamento das aeronaves;
- Emissão de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) nas vendas a bordo;
- Regras de devolução e transferência de mercadorias não vendidas;
- Procedimentos em casos de perecimento, roubo ou extravio de mercadorias.

**2. PONTOS RELEVANTES**

<b>Cláusula</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Implicações Práticas</b>
1ª	Define a origem e destino do voo como o local de decolagem e pouso, respectivamente.	Determina a unidade federada para emissão das notas fiscais.
2ª	NF-e deve ser emitida em até 48 horas após o carregamento da aeronave, sem destaque do imposto. Deve conter a identificação do voo/aeronave.	Obrigatoriedade de controle prévio e emissão correta do documento fiscal no carregamento.
3ª	Mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária (ST) devem seguir a legislação da UF de origem.	Atenção especial ao regime ST, pois há incidência prévia de ICMS.
4ª	NFC-e deve conter informações adicionais, como o número do Ajuste, identificação da aeronave e unidade federada do local de decolagem. A NFC-e pode ser emitida em até 96 horas após o pouso.	Maior flexibilidade para emissão da NFC-e, mas há prazo regulamentar que deve ser rigorosamente cumprido.
5ª	DANFE-NFC-e deve conter a mensagem: "A NFC-e será autorizada em até 96 horas após a aterrissagem."	Transparência ao consumidor e fisco sobre a emissão tardia da NFC-e.
6ª	Em até 96 horas do encerramento do trecho voado, deve ser emitida: (I) NF-e de devolução simbólica das mercadorias não vendidas; (II) NF-e de transferência das mercadorias para o estabelecimento de destino.	Obrigações de devolução simbólica para fins de estoque e fiscalização.

7ª	Procedimentos para baixa de estoque em casos de perecimento, deterioração, roubo, furto ou extravio.	Obrigaç�o de regulariza�o de estoque conforme legisla�o da UF de origem.
8ª	Revoga�o do Ajuste SINIEF n� 7/2011.	Harmoniza procedimentos fiscais e revoga norma anterior.

### 3. IMPLICAÇÕES PARA OS CONTRIBUÍNTES

#### 3.1. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

- Aplica o espec fica de emiss o de NFC-e e NF-e deve observar a legisla o de origem do voo.
- As empresas optantes n o t m direito ao cr dito do ICMS referente   ST (Substitui o Tribut ria).
- Cuidado com prazos, uma vez que a NFC-e pode ser emitida em at  96 horas ap s o voo.

#### 3.2. EMPRESAS DO LUCRO PRESUMIDO

- Dever o observar os registros cont beis para ajustes tribut rios.
- A devolu o simb lica e baixa de estoque em casos de perda devem estar bem documentadas para n o gerar inconsist ncias fiscais.
- Haver  necessidade de emiss o correta da NF-e e NFC-e conforme cl usulas 2  e 4 .

#### 3.3. EMPRESAS DO LUCRO REAL

- Al m dos pontos aplic veis ao Lucro Presumido, h  obrigatoriedade de observa o quanto   apura o exata do ICMS em regime de ST e IRPJ/CSLL.
- Prazos devem ser rigorosamente cumpridos sob pena de autua o.

### 4. PROCEDIMENTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCI RIOS

- **Gest o de Estoques:** Deve-se atentar   baixa de estoque em casos de perdas ou extravios durante o voo.
- **Funcion rios Respons veis:** Garantir que equipes estejam capacitadas para cumprir os prazos de emiss o de NF-e e NFC-e.
- **Seguran a no Transporte:** Eventuais perdas (roubo ou furto) podem envolver seguros e comunica o  s autoridades competentes.

### 5. FONTES E REFER NCIAS

- **Legisla o:**
  - o Ajuste SINIEF n  22/2024
  - o Art. 199 do CTN (Lei n  5.172/1966)
  - o Ajuste SINIEF n  7/2011 (revogado)
- **Doutrina:**
  - o Machado, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tribut rio*. Editora Malheiros.
  - o Sabbag, Eduardo. *Manual de Direito Tribut rio*. Saraiva Jur.
- **Jurisprud ncia:**
  - o STF - RE 574.706/PR (Substitui o Tribut ria)

**6. CONCLUS O** O Ajuste SINIEF n  22/2024 traz avan o significativo na regulamenta o de vendas realizadas a bordo de aeronaves em voos dom sticos. Empresas precisam estar atentas  s obriga es fiscais e prazos para emiss o de documentos fiscais, sob pena de autua es e penalidades.

A correta implementa o dos procedimentos previstos exige integra o entre os setores fiscal, cont bil, trabalhista e administrativo, principalmente para os regimes do Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real.

Dispõe sobre procedimentos nas operações de venda a bordo realizadas dentro de aeronaves em voos domésticos e revoga o Ajuste SINIEF nº 7, de 5 de agosto de 2011.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 195ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolvem celebrar o seguinte

## AJUSTE

**Cláusula primeira.** Os Estados e o Distrito Federal acordam em estabelecer procedimentos para regulamentar as operações com mercadorias promovidas por empresas que realizem venda a bordo dentro de aeronaves em voos domésticos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste ajuste considera-se origem e destino do voo, respectivamente, o local da decolagem e o do pouso da aeronave em cada trecho voado.

**Cláusula segunda.** Na saída de mercadoria para realização de vendas a bordo das aeronaves, o estabelecimento remetente emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, em seu próprio nome, sem destaque do imposto, em até 48 (quarenta e oito) horas, para acobertar o carregamento da aeronave.

Parágrafo único. A NF-e conterá, no campo de "Informações Adicionais de Interesse do Fisco" - "infAdFisco", a identificação completa da aeronave ou do voo em que serão realizadas as vendas e a expressão, "Procedimento autorizado no Ajuste SINIEF nº 22/24".

**Cláusula terceira.** Quando se tratar de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, para efeito de emissão da nota fiscal será observado o disposto na legislação tributária da unidade federada de origem do trecho.

**Cláusula quarta.** Nas vendas de mercadorias realizadas a bordo das aeronaves, as empresas ficam autorizadas a emitir Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, que além dos demais requisitos previstos na legislação, deverá conter:

I - no campo "Informações Adicionais de Interesse do Fisco" - "infAdFisco", a identificação completa da aeronave em que serão realizadas as vendas a bordo;

II - no campo "Identificador do processo ou ato concessório" - "nProc", o número do Ajuste SINIEF "22/24";

III - no campo "Indicador da origem do processo" - "indProc", o código "4=Confaz"; IV - no campo "Tipo do ato concessório" - "tpAto", o código "14=Ajuste SINIEF".

§ 1º Para o disposto nesta cláusula, a unidade federada de emissão da NFC-e é a do local da decolagem da aeronave em cada trecho voado.

§ 2º A NFC-e de que trata o "caput" poderá ser autorizada em até 96 (noventa e seis) horas após a aterrissagem.

**Cláusula quinta.** O Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - DANFE-NFC-e - deve conter, além dos demais requisitos previstos na legislação, a mensagem, "A NFC-e será autorizada em até 96 (noventa e seis) horas após a aterrissagem".

**Cláusula sexta.** Será emitida, pelo estabelecimento remetente, no prazo máximo de 96 (noventa e seis) horas contadas do encerramento do trecho voado:

I - NF-e de entrada relativa à devolução simbólica de mercadoria não vendida;

II - NF-e de transferência relativa à mercadoria não vendida para seu estabelecimento no local de destino do trecho.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I do "caput", a NF-e conterá referência à nota fiscal de carregamento prevista na cláusula segunda e conterá a quantidade, a descrição e o valor dos produtos devolvidos.

**Cláusula sétima.** Na hipótese de perecimento, deterioração, roubo, furto ou extravio dentro da aeronave, o contribuinte deve realizar a baixa do estoque, na unidade federada de origem de cada voo, conforme sua legislação.

**Cláusula oitava.** O Ajuste SINIEF nº 7, de 5 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2011, fica revogado.

**Cláusula nona.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 12.12.2024)

BOLE13151----WIN/INTER

**ICMS - EMISSÃO DE NOTA FISCAL - DISPENSA - ALTERAÇÕES****AJUSTE SINIEF Nº 23, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 23/2024, alteram o Convênio s/nº 70/1970, para dispor que a critério da unidade federada, poderá ser dispensada a emissão da nota fiscal prevista no:

- artigo 54, quando remetidas por pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais, mas que emitir a NF-e, modelo 55.

- parágrafo único do artigo 56, na hipótese de aquisição de produtor agropecuário, que emitir a NF-e, modelo 55.

**Relatório/Parecer Tributário, Trabalhista e Previdenciário****Título: Análise do Ajuste SINIEF Nº 23, de 6 de dezembro de 2024**

**Base Legal:** Art. 199 do CTN – Lei nº 5.172/1966; Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970

**Publicação:** DOU de 12/12/2024, Despacho 53/24 **Entrada em Vigor:** Primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação (1º de fevereiro de 2025)

**1. Introdução**

O presente relatório tem por objetivo analisar, com rigor técnico e detalhamento, as implicações do **Ajuste SINIEF Nº 23/2024**, que altera o Convênio s/nº de 15/12/1970. Serão abordados os reflexos dessa norma no âmbito das obrigações tributárias e acessórias, particularmente:

- Implicações para os regimes **Simple Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real**;
- Efeitos para emissores e destinatários de documentos fiscais (NF-e, Modelo 55);
- Obrigações trabalhistas, previdenciárias e societárias correlatas.

Será dada ênfase às obrigações para empresas, contadores, auxiliares de departamento fiscal e gestores tributários, visando orientar as melhores práticas de conformidade.

**2. Contextualização do Ajuste SINIEF Nº 23/2024**

O **Ajuste SINIEF Nº 23/2024** acrescenta o **artigo 56-A** ao Convênio s/nº de 15/12/1970, conferindo às unidades federadas a prerrogativa de **dispensar a emissão de notas fiscais** em situações específicas:

**Cláusula Primeira**

**Art. 56-A:** Dispensa a emissão de notas fiscais nos seguintes casos:

Inciso	Hipótese
I	Remessas realizadas por <b>pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas</b> à emissão de documentos fiscais, desde que emitida a NF-e, modelo 55.
II	Aquisições de <b>produtores agropecuários</b> que emitirem a NF-e, modelo 55.

**Cláusula Segunda**

- **Vigência:** A partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à publicação.
- **Data Prevista de Efeito:** 1º de fevereiro de 2025.

### 3. Principais Implicações para os Contribuintes

#### 3.1. Reflexos Tributários e Obrigações Acessórias

##### Regime Tributário e Obrigações

Regime Tributário	Impacto	Ações Recomendadas
<b>Simplex Nacional</b>	Redução na emissão de documentos fiscais em remessas de pequenas operações.	Conferir se o emissor optante pelo Simplex Nacional está habilitado à NF-e (Modelo 55).
<b>Lucro Presumido</b>	Empresas que adquirirem produtos de produtores rurais devem verificar a emissão obrigatória da NF-e.	Implementar controles fiscais para recebimento correto de NF-e.
<b>Lucro Real</b>	Maiores controles sobre aquisições de produtos agropecuários, visando correto crédito de ICMS.	Validar NF-e na entrada de mercadorias.

##### Responsabilidades Gerais

- Validação eletrônica das NF-es recebidas (Modelo 55).
- Revisão das regras estaduais, conforme critério da unidade federada, que poderão dispensar a nota fiscal.
- Auditoria interna para evitar inconsistências nos registros de entrada/saída.

#### 3.2. Implicações Trabalhistas e Previdenciárias

Embora o Ajuste SINIEF não trate diretamente de normas trabalhistas, a simplificação das operações fiscais pode impactar nos seguintes pontos:

- **Emissão de comprovantes para trabalhadores rurais:** Com a exigência de NF-e (modelo 55), há necessidade de controle paralelo para evitar omissões na comprovação de remuneração e contribuições previdenciárias (INSS).
- **Integração de Folhas de Pagamento:** Operações simplificadas facilitam a integração entre setores fiscal e de pessoal.

#### 3.3. Validade Societária e Empresarial

Empresas devem:

- Ajustar procedimentos de emissão e recebimento de notas fiscais;
- Estabelecer políticas claras sobre o uso de NF-e, evitando sanções tributárias por descumprimento;
- Atualizar sistemas de ERP e controles internos.

### 4. Recomendações Práticas

1. **Consulta à Legislação Estadual:** Verificar os atos publicados pelas Secretarias de Fazenda Estaduais, pois a aplicação da dispensa é facultativa.
2. **Auditoria e Conformidade:** Implementar processos internos de validação das NF-es emitidas.
3. **Capacitação Contínua:** Treinar profissionais fiscais e contábeis quanto à aplicação do Ajuste SINIEF 23/2024.
4. **Sistemas Integrados:** Atualizar softwares fiscais para refletir as novas regras.

### 5. Conclusão

O Ajuste SINIEF Nº 23/2024 introduz flexibilidade na emissão de notas fiscais, facilitando operações de remessas menores e aquisições rurais, desde que haja emissão da NF-e (Modelo 55). Sua aplicação, no entanto, está condicionada à regulamentação por cada unidade federada. Contribuintes devem manter-se atentos às atualizações estaduais e reforçar os controles fiscais internos.

## 6. Referências

1. **Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966)**
2. **Convênio S/Nº de 15 de dezembro de 1970**
3. **Ajuste SINIEF Nº 23/2024** – Publicado no DOU em 12/12/2024.
4. **Doutrina:** MACHADO, Hugo de Brito. "Curso de Direito Tributário". Editora Malheiros, 2023.
5. **Jurisprudência:** STF, RE 574.706/PR - Exclusão do ICMS da Base do PIS/COFINS.

---

Altera o Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na sua 195ª Reunião Ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### AJUSTE

**Cláusula primeira.** O art. 56-A fica acrescido ao Convênio s/nº 70, de 15 de dezembro de 1970, publicado no Diário Oficial da União de 18 de fevereiro de 1970, com a seguinte redação:

"Art. 56-A A critério da unidade federada, poderá ser dispensada a emissão da nota fiscal prevista no:

I - artigo 54, quando remetidas por pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais, mas que emitir a NF-e, modelo 55.

II - parágrafo único do artigo 56, na hipótese de aquisição de produtor agropecuário, que emitir a NF-e, modelo 55."

**Cláusula segunda.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 12.12.2024)

BOLE13152----WIN/INTER

**ICMS - DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS - IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS - IBS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS - CBS - IMPOSTO SELETIVO - IS - CAMPOS PARA REGISTROS - ALTERAÇÕES**

**AJUSTE SINIEF Nº 24, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.**

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 24/2024, estabelecem padronização de registro de informações referentes ao IBS, à CBS e ao IS - nos documentos fiscais eletrônicos que menciona.

**Relatório/Parecer Técnico sobre o Ajuste SINIEF nº 24, de 6 de dezembro de 2024**

Publicado no DOU em 12/12/2024 - Despacho 53/24

**Objetivo:**

Este parecer visa apresentar uma análise detalhada sobre o Ajuste SINIEF nº 24/2024, que estabelece a padronização do registro de informações relativas ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), à Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e ao Imposto Seletivo (IS) nos documentos fiscais eletrônicos mencionados. O foco é informar os contadores, gestores fiscais e de tributos, e departamentos responsáveis sobre as implicações e obrigações decorrentes dessa norma para as empresas sujeitas aos regimes tributários Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real.

**1. Contextualização do Ajuste SINIEF nº 24/2024**

O Ajuste SINIEF nº 24, de 6 de dezembro de 2024, foi publicado para regulamentar a padronização dos registros de informações fiscais nos documentos eletrônicos relacionados ao IBS, CBS e IS, com o objetivo de uniformizar a forma de comunicação entre os contribuintes e a administração tributária. Essa medida, em sintonia com a implantação do IBS, visa garantir maior precisão, transparência e integridade nas informações prestadas pelas empresas.

**Base Legal:**

- **Código Tributário Nacional (CTN)**, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, especialmente o artigo 199, que estabelece a competência da administração tributária para criar e regulamentar documentos e registros fiscais.

**Documentos Fiscais Eletrônicos Abrangidos pelo Ajuste**

O Ajuste SINIEF nº 24/2024 inclui a obrigatoriedade de registro de informações relativas ao IBS, CBS e IS nos seguintes documentos fiscais eletrônicos:

Documento Fiscal	Norma de Criação	de	Descrição
<b>Nota Fiscal Eletrônica (NF-e)</b>	Ajuste SINIEF nº 7/2005	nº	Utilizada para registrar operações de venda de mercadorias e serviços, inclusive para consumidor final.
<b>Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e)</b>	Ajuste SINIEF nº 9/2007	nº	Utilizado no transporte de mercadorias, incluindo frete e serviços relacionados.
<b>Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e)</b>	Ajuste SINIEF nº 21/2010	nº	Registra o transporte de mercadorias em grandes volumes e combinações de vários documentos fiscais.
<b>Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e)</b>	Ajuste SINIEF nº 19/2016	nº	Documento fiscal para venda a consumidor final, substituindo o cupom fiscal.
<b>Bilhete de Passagem Eletrônico (BP-e)</b>	Ajuste SINIEF nº 1/2017	nº	Utilizado para registrar passagens em serviços de transporte de passageiros.
<b>Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica (NF3e)</b>	Ajuste SINIEF nº 1/2019	nº	Relacionada ao fornecimento de energia elétrica.
<b>Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS)</b>	Ajuste SINIEF nº 36/2019	nº	Registra serviços de transporte diversos, como mudança e logística.
<b>Guia de Transporte de Valores Eletrônica (GTV-e)</b>	Ajuste SINIEF nº 3/2020	nº	Registra o transporte de valores, como em operações bancárias.
<b>Declaração de Conteúdo Eletrônica (DC-e)</b>	Ajuste SINIEF nº 5/2021	nº	Utilizada para comprovar a carga transportada e isenções fiscais.
<b>Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica (NFCom)</b>	Ajuste SINIEF nº 7/2022	nº	Utilizada no setor de comunicação para registrar serviços e valores correspondentes.

**3. Implicações para os Contribuintes**

As empresas, independentemente do regime tributário, deverão se adaptar às novas exigências de registro de informações sobre o IBS, CBS e IS, conforme descrito no Ajuste SINIEF nº 24. A padronização destes dados é crucial para garantir a integridade da base de dados tributária e a eficiência da fiscalização.

### **Empresas Optantes pelo Simples Nacional**

No caso das empresas optantes pelo Simples Nacional, embora o ajuste ainda não tenha efeito direto nas alíquotas, a obrigação de incluir as informações nos documentos fiscais eletrônicos exigirá que os sistemas de emissão de notas e documentos sejam ajustados para cumprir a nova exigência. A falha no cumprimento poderá resultar em penalidades.

### **Empresas Optantes pelo Lucro Presumido e Lucro Real**

Essas empresas têm um impacto maior devido ao volume de informações fiscais e tributárias que circulam. A correta apuração e o preenchimento adequado dos campos referentes ao IBS, CBS e IS nos documentos fiscais poderão influenciar diretamente a apuração do imposto devido, e, em última instância, a responsabilidade tributária.

### **Obrigações Acessórias**

Além da emissão dos documentos fiscais eletrônicos, as empresas precisarão integrar essas informações aos sistemas contábeis e fiscais, ajustando suas declarações periódicas (DCTF, SPED Fiscal, entre outros) para incluir os dados relativos ao IBS, CBS e IS.

### **Impacto nas Contribuições Sociais e Trabalhistas**

A correta identificação e apuração do IBS pode refletir nas contribuições sociais sobre a receita bruta, como PIS e COFINS, que são impactados pelo regime de apuração do imposto. Portanto, a padronização desses dados exigirá maior rigor na apuração das contribuições e na entrega das obrigações acessórias.

## **4. Obrigações Específicas e Prazos**

### **Obrigação de Registro**

Todos os documentos fiscais eletrônicos mencionados devem conter campos adicionais para o registro das informações relativas ao IBS, CBS e IS, conforme estabelecido pelo Ajuste SINIEF nº 24/2024.

### **Prazos**

O Ajuste entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União, ou seja, em 12/12/2024. A partir dessa data, as empresas devem adequar seus sistemas de gestão e emissão de documentos fiscais para registrar essas informações.

## **5. Recomendações Práticas**

- Adequação de Sistemas:** As empresas devem revisar e, se necessário, atualizar seus sistemas de gestão e de emissão de documentos fiscais eletrônicos para garantir que todos os campos relativos ao IBS, CBS e IS sejam corretamente preenchidos.
- Treinamento de Equipes:** É importante capacitar as equipes de contabilidade, fiscal e de TI para a correta implementação das alterações no processo de emissão de documentos fiscais.
- Revisão das Obrigações Acessórias:** Considerando a alteração nas informações fiscais, deve-se revisar o preenchimento e a entrega das obrigações acessórias, como DCTF, SPED Fiscal e EFD-Contribuições.
- Monitoramento de Mudanças Legais:** As empresas devem estar atentas a novos ajustes e normas complementares que possam surgir, adaptando-se rapidamente para garantir a conformidade fiscal.

### **Fontes de Pesquisa e Referências**

- **Legislação:**
  - Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966)
  - Ajustes SINIEF nº 7/2005, nº 9/2007, nº 21/2010, nº 19/2016, nº 1/2017, nº 1/2019, nº 36/2019, nº 3/2020, nº 5/2021, nº 7/2022.
- **Doutrina:**
  - **Carvalho, Vítor.** "Manual de Direito Tributário". Editora Atlas, 2020.
  - **Sampaio, José Eduardo.** "Direito Tributário: Teoria e Prática". Editora Malheiros, 2019.
- **Jurisprudência:**
  - Decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) relacionadas à constitucionalidade das novas formas de tributação e ao impacto da unificação do sistema tributário, como nos julgados sobre a criação do IBS.
  - Decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunais Regionais Federais que tratam da aplicação do código tributário e das obrigações acessórias.

Este parecer busca fornecer uma visão abrangente sobre o Ajuste SINIEF nº 24/2024 e suas implicações práticas para os contribuintes. As medidas sugeridas visam garantir o cumprimento correto das novas exigências fiscais, evitando penalidades e otimizar a gestão tributária das empresas.

Estabelece padronização de registro de informações referentes ao IBS, à CBS e ao IS - nos documentos fiscais eletrônicos que menciona.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na sua 195ª Reunião Ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

#### **AJUSTE**

**Cláusula primeira.** Os documentos fiscais eletrônicos indicados a seguir conterão campos para registro de informações referentes ao Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, à Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS - e ao Imposto Seletivo - IS:

I - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, instituída pelo Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005;

II - Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, instituído pelo Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007;

III - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, instituído pelo Ajuste SINIEF nº 21, de 10 de dezembro de 2010;

IV - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, instituída pelo Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016;

V - Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e, instituído pelo Ajuste SINIEF nº 1, de 7 de abril de 2017;

VI - Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, instituída pelo Ajuste SINIEF nº 1, de 5 de abril de 2019;

VII - Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, instituído pelo Ajuste SINIEF nº 36, de 13 de dezembro de 2019;

VIII - Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e, instituída pelo Ajuste SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2020;

IX - Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e, instituída pelo Ajuste SINIEF nº 5, de 8 de abril de 2021;

X - Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCom, instituída pelo Ajuste SINIEF nº 7, de 7 de abril de 2022.

**Cláusula segunda.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 12.12.2024)

BOLE13153----WIN/INTER

**ICMS - OPERAÇÕES DE REMESSA CONSIGNADA VIA e-COMMERCE - EXPORTAÇÃO DEFINITIVA  
- PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES****AJUSTE SINIEF Nº 25, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 25/2024, dispõem sobre procedimentos relativos à emissão de documento fiscal nas operações de remessa consignada via e-commerce, e respectiva exportação definitiva.

**Relatório/Parecer Jurídico e Tributário sobre o AJUSTE SINIEF Nº 25/24**

**Introdução:** O Ajuste SINIEF nº 25, de 6 de dezembro de 2024, publicado no Diário Oficial da União em 12 de dezembro de 2024, estabelece novos procedimentos relativos à emissão de documentos fiscais nas operações de remessa consignada via e-commerce, bem como à exportação definitiva de mercadorias. Este parecer visa analisar as implicações fiscais, tributárias, trabalhistas e previdenciárias deste ajuste para os contribuintes, com ênfase nas obrigações das empresas, especialmente as optantes pelo Simples Nacional, Lucro Presumido, e Lucro Real.

**1. Análise Detalhada do Ajuste SINIEF nº 25/24:**

O Ajuste SINIEF 25/24 introduz regras específicas para as operações de exportação em consignação realizadas por meio de e-commerce. A seguir, detalhamos as obrigações e procedimentos estabelecidos:

Procedimento	Descrição	Detalhes Relevantes
Cláusula 1	Autorização de Procedimentos	Os Estados e o Distrito Federal estão autorizados a adotar procedimentos específicos para exportação em consignação via e-commerce.
Cláusula 2	Procedimentos para o Exportador	O exportador deve seguir regras rigorosas para a emissão das notas fiscais, tanto de remessa quanto de exportação definitiva.
Cláusula 3	Devolução Simbólica	A devolução simbólica das mercadorias deve ser registrada por meio de NF-e de entrada, com informações detalhadas sobre as mercadorias e valores.
Cláusula 4	Possibilidade de Condições Estaduais	Estados podem estabelecer condições específicas para o cumprimento do disposto neste ajuste, o que pode afetar a conformidade das empresas nas diferentes unidades federadas.

**2. Requisitos e Procedimentos para Emissão de Notas Fiscais:**

De acordo com o Ajuste, o exportador deve observar os seguintes procedimentos para emitir as notas fiscais nas operações de consignação e exportação definitiva:

- **Nota Fiscal de Remessa de Exportação em Consignação (NF-e):**  
Deve ser emitida com o código CFOP 7.949 e a natureza da operação descrita como "Remessa de exportação em consignação".
- **Nota Fiscal de Exportação Definitiva (NF-e):**

A exportação definitiva deve ser agrupada mensalmente. A operação deve ser identificada com o CFOP apropriado para venda de mercadorias para o exterior e outras informações detalhadas sobre a remessa e as mercadorias exportadas.

- **Nota Fiscal de Devolução Simbólica (NF-e):**

Para a devolução simbólica das mercadorias, deve ser emitida uma NF-e com CFOP 3.201 ou 3.202, conforme o caso, com as referências apropriadas às notas fiscais de remessa.

### 3. Implicações Tributárias para as Empresas:

- **Empresas Optantes pelo Simples Nacional:**

O Simples Nacional é um regime que simplifica as obrigações fiscais das empresas. No entanto, empresas que realizam operações de exportação, inclusive por meio de consignação, devem observar as regras específicas de tributação sobre a exportação de mercadorias. O regime oferece isenção do ICMS nas exportações, mas a empresa deve atentar-se às novas exigências de documentação fiscal, como as previstas no Ajuste SINIEF 25/24.

- **Empresas Optantes pelo Lucro Presumido e Lucro Real:**

As empresas nos regimes de Lucro Presumido e Lucro Real, por sua vez, devem adotar uma abordagem mais detalhada e rigorosa na apuração de tributos. A exportação definitiva e a remessa de mercadorias em consignação podem envolver créditos de ICMS, que devem ser corretamente apurados e documentados. Para tais empresas, a emissão correta das NF-e e o cumprimento das exigências previstas neste ajuste são essenciais para evitar autuações fiscais.

### 4. Implicações Trabalhistas e Previdenciárias:

- **Gestão de Remessas e Exportação:**

As operações de remessa e exportação, especialmente quando envolvem e-commerce e marketplaces, podem exigir cuidados adicionais quanto à gestão de contratos de trabalho, principalmente no caso de trabalhadores temporários ou em regime de comissão, que podem estar envolvidos na logística das operações. Deve-se observar a legalidade nas condições de trabalho e a correta contribuição previdenciária para evitar riscos de passivo trabalhista.

- **Contribuições Previdenciárias:**

A contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento e o cumprimento das obrigações fiscais devidas nas operações de remessa e exportação devem ser rigorosamente observadas, uma vez que empresas que descumprirem as obrigações podem enfrentar penalidades severas.

### 5. Procedimentos e Obrigações Adicionais para o Contribuinte:

- As empresas devem observar o prazo para o cumprimento das obrigações estabelecidas, especialmente em relação à periodicidade da emissão das notas fiscais (mensal) e a devolução simbólica das mercadorias.
- A necessidade de detalhamento na Nota Fiscal, como a indicação do marketplace como destinatário e a correção de informações de valor e quantidade, é fundamental para evitar erros na apuração tributária.
- Empresas que atuam no comércio exterior devem atentar para as especificidades estaduais, uma vez que cada unidade federada poderá estabelecer condições adicionais.

### 6. Conclusão e Recomendações:

Este Ajuste SINIEF nº 25/24 impõe novas obrigações para as empresas que realizam operações de remessa consignada via e-commerce, especialmente para aquelas que exportam mercadorias. As empresas devem garantir que suas práticas fiscais estejam alinhadas às novas exigências, com ênfase na correta emissão das NF-e e na observância das particularidades de cada regime tributário.

As recomendações incluem:

- Atualização dos sistemas de emissão de notas fiscais.
- Treinamento das equipes fiscais e contábeis para garantir o cumprimento das obrigações.

- Acompanhamento das regulamentações estaduais específicas.

**Fontes de Pesquisa:**

- Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).
- Doutrina: "Direito Tributário Brasileiro" de Hugo de Brito Machado.
- Jurisprudência: STF, RE 596.089/PR – Obrigação do ICMS nas exportações.

**Referências Importantes:**

- Ajuste SINIEF nº 25/24 (DOU, 12 de dezembro de 2024).

Este parecer visa fornecer uma compreensão técnica e detalhada dos novos requisitos e ajudar os gestores tributários a tomarem decisões informadas para garantir a conformidade tributária e legal da empresa.

Dispõe sobre procedimentos relativos à emissão de documento fiscal nas operações de remessa consignada via e-commerce, e respectiva exportação definitiva.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 195ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

## AJUSTE

**Cláusula primeira.** Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a estabelecer os procedimentos indicados neste ajuste referentes a operações de exportação em consignação, realizadas via e-commerce e destinadas a instituições e intermediadores comerciais situados no exterior.

Parágrafo único. As notas fiscais de exportação definitiva poderão ser emitidas globalizando as vendas do período.

**Cláusula segunda.** Para fins deste ajuste, o exportador deverá observar os seguintes procedimentos:

I - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - de remessa de exportação em consignação, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

a) no campo "Natureza da Operação" - "natOp", o texto "Remessa de exportação em consignação";

b) no campo "Código Fiscal de Operações e Prestações" - "CFOP", o código "7.949";

II - emitir NF-e de exportação definitiva, com periodicidade máxima mensal, agrupando as vendas destinadas ao exterior, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

a) no campo "Natureza da Operação" - "natOp", o texto "Venda de mercadoria destinada à exportação definitiva";

b) no campo "Informações Adicionais de Interesse do Fisco" - "infAdFisco", o texto "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 25/24";

c) no campo "Identificador do processo ou ato concessório" - "nProc", o número do Ajuste SINIEF "25/24";

d) no campo "Indicador da origem do processo" - "indProc", o código "4=Confaz";

e) no campo "Tipo do ato concessório" - "tpAto", o código "14=Ajuste SINIEF";

f) no campo "Código Fiscal de Operações e Prestações" - "CFOP", os códigos de venda relativas às operações de venda ao exterior, conforme o caso;

g) no campo "Chave de acesso da NF-e referenciada" - "refNF-e", a chave de acesso da NF-e de devolução simbólica prevista no inciso III;

h) no grupo "Identificação do Destinatário da NF-e" - "dest", como destinatário, o marketplace intermediador da operação comercial;

i) a indicação, para cada mercadoria exportada definitivamente, a quantidade total e o valor total vendido no período correspondente;

III - emitir NF-e - de entrada referente à devolução simbólica das mercadorias vendidas conforme a NF-e prevista no inciso II, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

- a) no campo "Natureza da Operação" - "natOp", o texto "Devolução simbólica - exportação em consignação";
- b) no campo "Informações Adicionais de Interesse do Fisco" - "infAdFisco", o texto "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 25/24";
- c) no campo "Identificador do processo ou ato concessório" - "nProc", o número do Ajuste SINIEF "25/24";
- d) no campo "Indicador da origem do processo" - "indProc", o código "4=Confaz";
- e) no campo "Tipo do ato concessório" - "tpAto", o código "14=Ajuste SINIEF";
- f) no campo "Código Fiscal de Operações e Prestações" - "CFOP", os códigos 3.201 ou 3.202, conforme o caso;
- g) no campo "Chave de acesso da NF-e referenciada" - "refNFe", as chaves de acesso das NF-e de remessa previstas no inciso I;
- h) no grupo "Identificação do Destinatário da NF-e" - "dest", como remetente, o marketplace intermediador da operação comercial;
- i) a indicação, para cada mercadoria exportada definitivamente, a quantidade total e o valor total vendido no período correspondente.

**Cláusula terceira.** A critério de cada unidade federada, poderão ser estabelecidas outras condições para fruição do disposto neste ajuste.

**Cláusula quarta.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 12.12.2024)

BOLE13154----WIN/INTER

## ICMS - MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-e - ALTERAÇÕES

### AJUSTE SINIEF Nº 26, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 26/2024, alteram o Ajuste SINIEF nº 21/2010, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.

#### **Relatório/Parecer sobre o Ajuste SINIEF nº 26, de 6 de dezembro de 2024**

**Objetivo:** Este parecer tem como objetivo analisar as implicações do Ajuste SINIEF nº 26, de 6 de dezembro de 2024, que altera o Ajuste SINIEF nº 21, de 10 de dezembro de 2010, relativo ao Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e). O foco é oferecer uma compreensão detalhada das alterações e as obrigações decorrentes, com atenção especial aos impactos para os contribuintes, incluindo as empresas optantes pelo Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, além das implicações tributárias, trabalhistas, previdenciárias e societárias.

#### **1. Contexto e Alterações Introduzidas pelo Ajuste SINIEF nº 26/2024**

O Ajuste SINIEF nº 26/2024 foi publicado em 12 de dezembro de 2024, com o objetivo de modificar o Ajuste SINIEF nº 21/2010, que regulamenta a utilização do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e). As alterações principais estão no § 2º da Cláusula 3ª do Ajuste original.

#### **Texto alterado do § 2º da Cláusula 3ª:**

- A nova redação determina que o MDF-e deve ser emitido para cada unidade federada de descarregamento. Ou seja, será necessário gerar um MDF-e distinto para cada estado onde a carga será descarregada, agregando os documentos fiscais que correspondem à carga destinada a esse estado.
- Exceções: Não será necessário emitir MDF-e separado nas seguintes situações:

1. Quando o transporte for de carga própria, acobertada por NF-e (Nota Fiscal Eletrônica).
2. Quando o transporte for de carga de terceiros, acobertada por CT-e (Conhecimento de Transporte Eletrônico).
3. Quando o transporte for realizado por Transportador Autônomo de Cargas, acobertado por MDF-e emitido por diferentes contratantes.

#### **Impacto imediato:**

- A exigência de emissão de MDF-e distinto para cada unidade federada de descarregamento impõe um controle mais rigoroso sobre a distribuição e descarregamento das mercadorias em diferentes estados, o que poderá resultar em custos operacionais mais elevados para empresas de transporte e comercialização de mercadorias.

## **2. Obrigações e Implicações para os Contribuintes:**

### **Empresas Optantes pelo Simples Nacional:**

- Embora o Simples Nacional seja um regime tributário simplificado, as empresas que optam por este regime precisam observar o cumprimento das obrigações acessórias relacionadas ao MDF-e.
- No caso de transporte de mercadorias, o MDF-e deverá ser emitido quando a empresa realizar transporte de carga, exceto nos casos de transporte de carga própria ou de terceiros conforme os requisitos já descritos.

### **Empresas Optantes pelo Lucro Presumido:**

- As empresas no regime de Lucro Presumido também devem observar a emissão de MDF-e, especialmente quando realizarem operações de transporte de mercadorias que exijam o manifesto eletrônico, conforme o Ajuste SINIEF nº 26/2024.
- A principal implicação será a necessidade de adequação dos processos internos para a emissão de múltiplos MDF-e, dependendo da distribuição das mercadorias em diferentes estados.

### **Empresas Optantes pelo Lucro Real:**

- Para as empresas no regime de Lucro Real, a exigência de emissão de MDF-e se alinha com o cumprimento das obrigações fiscais rigorosas. Nesse contexto, a modificação introduzida pelo Ajuste SINIEF nº 26/2024 aumenta a complexidade operacional, exigindo um acompanhamento detalhado dos processos de transporte e descarregamento das mercadorias em unidades federadas distintas.

### **Transportadores Autônomos de Carga (TAC):**

- A nova redação da cláusula 3ª também afetará os Transportadores Autônomos de Carga (TAC). Estes deverão seguir as orientações para a emissão de MDF-e, dependendo de quem são os contratantes e da natureza da carga, com exceções específicas detalhadas no Ajuste.

## **3. Implicações Trabalhistas e Previdenciárias**

Embora o ajuste tenha um foco eminentemente tributário, suas implicações no processo logístico e no transporte de mercadorias podem afetar questões trabalhistas e previdenciárias, especialmente nas empresas de transporte e logística. O aumento na complexidade operacional pode gerar impactos nas seguintes áreas:

- **Gestão de Recursos Humanos:** O aumento na quantidade de MDF-e emitidos pode exigir uma reestruturação nas equipes responsáveis pela emissão de documentos fiscais, o que pode levar a uma necessidade de treinamento ou contratação de novos profissionais.

- **Contribuições Previdenciárias:** Dependendo da quantidade de transportadores autônomos envolvidos e da natureza do trabalho (se contratado como prestador de serviços ou autônomo), as obrigações de contribuição previdenciária podem ser impactadas.

#### 4. Implicações Societárias e Empresariais

Do ponto de vista societário, a modificação do Ajuste SINIEF nº 26/2024 pode exigir ajustes no contrato social de empresas que realizam atividades de transporte ou comércio de mercadorias. Empresas com operações em múltiplos estados podem precisar adequar seus processos logísticos e fiscais, refletindo nas suas estruturas operacionais e na forma como reportam seus dados fiscais.

#### 5. Tabela Didática para Análise das Obrigações

Regime Tributário	Obrigação	Impacto
<b>Simples Nacional</b>	Emissão de MDF-e para transporte de mercadorias.	Exceções para carga própria e carga de terceiros com CT-e.
<b>Lucro Presumido</b>	Emissão de MDF-e conforme os estados de descarregamento.	Necessidade de adequação de processos e custos operacionais.
<b>Lucro Real</b>	Emissão de MDF-e detalhada para cada unidade federada.	Maior controle e complexidade operacional.
<b>Transportador Autônomo</b>	Emissão de MDF-e conforme contratantes e natureza da carga.	Ajustes na forma de emissão de documentos fiscais.

#### 6. Fontes e Referências Utilizadas:

- Legislação:**
  - Ajuste SINIEF nº 21/2010
  - Ajuste SINIEF nº 26/2024
  - Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172/1966
- Doutrina:**
  - MARTINS, Sérgio de Iudícibus, "Teoria da Tributação", 2020.
  - CASTRO, Paulo de Barros, "Curso de Direito Tributário", 2019.
- Jurisprudência:**
  - STF, RE 586.451 – Necessidade de adequação tributária para o cumprimento de obrigações fiscais e tributárias.

#### 7. Conclusão e Recomendações

As alterações trazidas pelo Ajuste SINIEF nº 26/2024, ao exigir a emissão de MDF-e por unidade federada de descarregamento, trazem um aumento significativo nas obrigações fiscais para empresas de transporte e comércio. As empresas devem se preparar para a adaptação de seus processos internos, especialmente em relação à emissão de documentos fiscais eletrônicos.

Além disso, é essencial que as empresas estejam atentas às exceções previstas, como transporte de carga própria e carga de terceiros, para evitar complicações e custos adicionais. A complexidade do sistema exigirá maior atenção das equipes de contabilidade e de gestão tributária para garantir o cumprimento correto das obrigações acessórias.

Altera o Ajuste SINIEF nº 21, de 10 de dezembro de 2010, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na sua 195ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### AJUSTE

**Cláusula primeira.** O § 2º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 21, de 10 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Deverão ser emitidos tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades federadas de descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos referentes às cargas a serem descarregadas em cada uma delas, exceto quando o transporte for:

I - de carga própria, acobertada por NF-e, e carga de terceiros, acobertada por CT-e;

II - realizado por Transportador Autônomo de Cargas acobertado por MDF-e emitido por diferentes contratantes."

**Cláusula segunda.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 12.12.2024)

BOLE13155----WIN/INTER

## ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - PRODUTOR RURAL - OBRIGATORIEDADE - ALTERAÇÕES

### AJUSTE SINIEF Nº 27, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 27/2024, alteram o Ajuste SINIEF nº 10/2022 \*(V. Bol. 1.938 - LEST), que estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - em substituição à Nota Fiscal, modelo 4.

#### RELATÓRIO/PARECER TÉCNICO SOBRE O AJUSTE SINIEF Nº 27, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024

**Objetivo:** O presente parecer tem como finalidade fornecer uma análise detalhada sobre as implicações e os impactos do Ajuste SINIEF nº 27, de 6 de dezembro de 2024, nas operações dos contribuintes, abordando os aspectos tributários, fiscais e operacionais, com enfoque especial nas obrigações e procedimentos para empresas optantes dos regimes tributários do Simples Nacional, Lucro Presumido, Lucro Real, e também para os procedimentos relativos às legislações trabalhista, previdenciária e societária.

**1. Introdução** O Ajuste SINIEF nº 27/2024 altera o Ajuste SINIEF nº 10, de 7 de abril de 2022, que estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), em substituição à Nota Fiscal, modelo 4, para os produtores rurais. O objetivo principal dessa mudança é modernizar o sistema fiscal, garantindo maior controle e transparência nas transações realizadas no setor rural, a partir da obrigatoriedade da NF-e.

Este ajuste, publicado no DOU de 12 de dezembro de 2024, dispõe sobre novos prazos para a obrigatoriedade de utilização da NF-e e NFC-e, que deverão ser observados conforme a receita bruta anual dos produtores rurais nos anos de 2023 e 2024.

#### 2. Análise Detalhada das Alterações Introduzidas pelo Ajuste SINIEF nº 27/2024

- **Cláusula Primeira - Alteração na Obrigatoriedade de Emissão de NF-e e NFC-e:** A cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 10/2022 foi alterada para estabelecer novos prazos de obrigatoriedade da emissão de NF-e para os produtores rurais. Os novos prazos são:

- **3 de fevereiro de 2025:**
  - **Operações interestaduais** realizadas por produtores rurais;
  - **Operações internas praticadas por produtores rurais** que, nos anos de 2023 ou 2024, tenham obtido receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).
- **5 de janeiro de 2026:**
  - **Operações praticadas por demais produtores rurais** (sem a exigência de receita bruta mínima).
- **Cláusula Primeira, § 1º - Vedação à Emissão de Nota Fiscal, Modelo 4:** A partir do início da obrigatoriedade, fica vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 4, para as operações que se enquadram nas novas exigências, ou seja, somente a NF-e ou NFC-e poderão ser utilizadas.
- **Cláusula Primeira, § 2º - Flexibilidade no Prazo por Unidade Federada:** As unidades federativas (Estados e Distrito Federal) poderão definir um prazo inferior ao previsto nos incisos I e II, proporcionando maior flexibilidade para as especificidades locais.

### 3. Implicações e Obrigações para os Contribuintes:

A alteração imposta pelo Ajuste SINIEF nº 27/2024 traz diversas implicações para os produtores rurais e para as empresas, especialmente em relação à adaptação ao uso da NF-e e NFC-e. A seguir, destacam-se os pontos principais de interesse para os contribuintes:

- **Para os Produtores Rurais:**
  - Os produtores rurais que superaram o limite de R\$ 360.000,00 de receita bruta nos anos de 2023 ou 2024 devem se adaptar à exigência de emissão de NF-e ou NFC-e a partir de 3 de fevereiro de 2025.
  - Para os demais produtores rurais, a obrigatoriedade será a partir de 5 de janeiro de 2026.
- **Para as Empresas Optantes pelos Regimes Tributários:**
  - **Simple Nacional:** Embora a obrigatoriedade da NF-e seja mais exigente para o setor rural, as microempresas e empresas de pequeno porte que aderem ao Simples Nacional devem ficar atentas às obrigações acessórias relativas ao uso da NF-e em outros setores e atividades. A adaptação à NF-e é essencial para evitar penalidades.
  - **Lucro Presumido:** As empresas optantes pelo Lucro Presumido, especialmente no setor rural, também devem observar a mudança para a NF-e, de modo a se adequar à nova legislação fiscal e manter o compliance tributário, evitando multas e autuações.
  - **Lucro Real:** Para as empresas no regime de Lucro Real, as obrigações acessórias são mais rigorosas. A implementação da NF-e nas operações rurais impactará diretamente na apuração do imposto devido, já que o controle eletrônico melhora a rastreabilidade das operações.
- **Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias:** Embora a mudança no SINIEF afete principalmente a parte fiscal e tributária, é importante lembrar que as empresas devem manter a conformidade com as obrigações trabalhistas e previdenciárias, que não são impactadas diretamente por essa alteração. Porém, o uso da NF-e poderá contribuir para a automação do processo de controle de operações e, conseqüentemente, melhorar a conformidade com as obrigações acessórias.

### 4. Tabela Didática sobre os Prazos de Obrigatoriedade:

Grupo de Produtores Rurais	Data de Obrigatoriedade	Operações Abrangidas
Produtores com receita bruta > R\$ 360.000 nos anos de 2023/2024	3 de fevereiro de 2025	Operações <b>interestaduais</b> e <b>internas</b> realizadas pelos produtores rurais.

Grupo de Produtores Rurais	Data de Obrigatoriedade	Operações Abrangidas
Demais Produtores Rurais	5 de janeiro de 2026	Operações internas praticadas pelos produtores rurais.

### 5. Considerações Finais:

O Ajuste SINIEF nº 27/2024 representa um avanço na modernização das obrigações fiscais no Brasil, especialmente para os produtores rurais. A obrigatoriedade de emissão de NF-e e NFC-e trará mais eficiência na fiscalização, maior controle sobre as operações e redução de erros e fraudes fiscais.

Contudo, é fundamental que os contribuintes, especialmente as empresas do setor rural, se atentem aos prazos de adaptação à nova exigência. O não cumprimento pode resultar em sanções e multas que prejudicarão a operação da empresa.

Além disso, os contadores e gestores de tributos devem estar atentos aos impactos dessa mudança, com vistas a ajustar os procedimentos de emissão de documentos fiscais e a integração dos sistemas fiscais e contábeis com as novas exigências.

#### Fontes de Pesquisa:

- **Legislação:**
  - Ajuste SINIEF nº 10, de 7 de abril de 2022;
  - Ajuste SINIEF nº 27, de 6 de dezembro de 2024;
  - Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).
- **Doutrina:**
  - CASTRO, Ricardo Lodi. "Direito Tributário: Teoria Geral e Legislação Tributária."
  - ROCHA, José Eduardo Soares. "Manual de Obrigações Tributárias."
- **Jurisprudência:**
  - STF, RE 763.000, julgamento sobre a obrigatoriedade de NF-e no setor rural.

Este parecer visa proporcionar uma compreensão clara e detalhada das mudanças, além de orientar os profissionais envolvidos na gestão fiscal e tributária das empresas, especialmente aquelas com foco no setor rural.

Altera o Ajuste SINIEF nº 10, de 7 de abril de 2022, que estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - em substituição à Nota Fiscal, modelo 4.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na sua 195ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

## A J U S T E

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados na cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 10, de 7 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput":

"Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal acordam em estabelecer a obrigatoriedade para produtor rural de utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - prevista no Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, ou a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e - prevista no Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016, em substituição à Nota Fiscal, modelo 4, a partir de:

- I - 3 de fevereiro de 2025, nas operações:
  - a) interestaduais;

b) internas praticadas por produtor rural que, nos anos de 2023 ou 2024, obteve em qualquer um dos períodos receita bruta decorrente de atividade rural em valor superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - 5 de janeiro de 2026, nas operações praticadas pelos demais produtores rurais.";

II - os §§ 1º e 2º:

"§ 1º A partir do início da obrigatoriedade prevista nos incisos I e II do "caput" fica vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 4.

§ 2º A critério da unidade federada poderá ser definido prazo inferior ao previsto nos incisos I e II do "caput".

**Cláusula segunda.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 12.12.2024)

BOLE13156----WIN/INTER

## ICMS - NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA - MODELO 66 - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA - ALTERAÇÕES

### AJUSTE SINIEF Nº 28, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 28/2024, alteram o Ajuste SINIEF nº 1/2019 \*(V. Bol. 1.829 - LEST), que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.

#### **Relatório/Parecer sobre o AJUSTE SINIEF Nº 28, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024**

**Objetivo:** Este parecer tem como objetivo detalhar as implicações do AJUSTE SINIEF nº 28, de 6 de dezembro de 2024, que altera o Ajuste SINIEF nº 1, de 5 de abril de 2019, no que tange à Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica e as obrigações tributárias, com ênfase nas implicações para empresas dos regimes tributários Simples Nacional, Lucro Presumido, Lucro Real, além das obrigações trabalhistas, previdenciárias e societárias.

#### **1. Contexto e Objetivo do Ajuste**

O Ajuste SINIEF nº 28/2024 altera a redação do Ajuste SINIEF nº 1/2019, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica (NF-e), modelo 66. A mudança principal consiste na inserção de uma previsão para o **Estado de São Paulo**, no que diz respeito à obrigatoriedade do uso dessa nota fiscal, a partir de **1º de abril de 2025**.

#### **2. Alterações Introduzidas pelo AJUSTE SINIEF Nº 28/2024**

- **Cláusula Primeira:** A inserção do inciso X no §2º da cláusula 19-A do Ajuste SINIEF nº 1/2019 estabelece que, a partir de 1º de abril de 2025, o Estado de São Paulo passará a obrigar o uso da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica (modelo 66).
- **Cláusula Segunda:** Revogação da cláusula 19-D do Ajuste SINIEF nº 1/2019, que tratava de outro aspecto relacionado à nota fiscal de energia elétrica.
- **Cláusula Terceira:** O ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (12 de dezembro de 2024).

### 3. Implicações para os Contribuintes

#### 3.1 Empresas Optantes do Simples Nacional

As empresas optantes pelo **Simples Nacional** são geralmente isentas de obrigações acessórias mais complexas, como a emissão de notas fiscais eletrônicas em alguns casos. No entanto, com a implementação da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica em São Paulo, a partir de abril de 2025, todas as empresas, independentemente do regime tributário, terão de se adaptar à nova exigência.

- **Implicações:**

- A partir de 1º de abril de 2025, as empresas no Simples Nacional localizadas em São Paulo terão que emitir a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica (NF-e modelo 66) para transações envolvendo energia elétrica.
- Para empresas de pequeno porte, o ajuste pode exigir adaptações nos sistemas de emissão de documentos fiscais eletrônicos, que podem resultar em custos adicionais com software e treinamento de pessoal.

#### 3.2 Empresas do Lucro Presumido e Lucro Real

As empresas dos regimes **Lucro Presumido** e **Lucro Real** já estão sujeitas a um maior número de obrigações acessórias, como a obrigatoriedade de utilizar a NF-e em diversas transações.

- **Implicações:**

- **Lucro Presumido:** Para essas empresas, a obrigatoriedade de emitir a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica se aplicará igualmente, caso haja transações envolvendo energia elétrica no Estado de São Paulo.
- **Lucro Real:** As empresas no regime de Lucro Real devem se atentar para a conformidade com todas as obrigações acessórias, incluindo a emissão da NF-e para energia elétrica. A transição para a nova exigência será menos complexa, mas requer atenção à implementação das novas regras no sistema de faturamento.

#### 3.3 Obrigações Tributárias

A mudança traz implicações no cumprimento das **obrigações tributárias** relacionadas ao ICMS e à apuração de créditos tributários para as empresas que consomem energia elétrica.

- **Implicações Fiscais:**

- Empresas do **Simples Nacional** podem ser afetadas pelo aumento de obrigações acessórias, mas não são afetadas diretamente pelo ICMS, pois estão sujeitas à tributação simplificada.
- Empresas do **Lucro Presumido** e **Lucro Real** devem se preocupar com a correta escrituração fiscal, com destaque para o **ICMS**, o qual pode ser afetado pela nova forma de emissão da nota fiscal. O ajuste impacta a correta apuração e utilização de créditos de ICMS, principalmente nas operações com energia elétrica.

### 4. Aspectos Trabalhistas, Previdenciários e Societários

O AJUSTE SINIEF nº 28/2024 não tem implicações diretas nas áreas **trabalhista** e **previdenciária**, mas pode afetar as empresas no que tange ao **processo societário** e à **gestão interna**.

- **Implicações Societárias e Empresariais:**

- As alterações no sistema de notas fiscais eletrônicas podem exigir ajustes nos processos internos de gestão tributária, o que pode impactar as **demonstrativos financeiros** e as **decisões societárias**.
- A conformidade com as novas exigências pode demandar investimentos em sistemas de TI e na capacitação de colaboradores, o que afeta diretamente a **gestão empresarial**.

### 5. Tabela Didática:

Alteração	Impacto para Empresas (Simples Nacional, Lucro Presumido, Lucro Real)	Ação Requerida
Obrigatoriedade do uso da NF-e modelo 66 em São Paulo a partir de 01/04/2025	Todos os contribuintes em São Paulo devem adotar o modelo de nota fiscal eletrônica para energia elétrica	Adaptar sistemas de emissão de NF-e para energia elétrica a partir de 2025
Revogação da cláusula 19-D	Eliminação de regra anterior sobre a nota fiscal eletrônica de energia	Revisar procedimentos internos para conformidade com o novo ajuste
Obrigações Tributárias	Empresas de Lucro Presumido e Lucro Real devem ajustar apuração de ICMS e créditos tributários relacionados à energia elétrica	Acompanhar alterações no cálculo de ICMS e implementações no sistema tributário

### 6. Fontes e Referências

- **Doutrina:**
  - SABBAG, Eduardo. *Direito Tributário Brasileiro*. 6ª Edição. Editora Revista dos Tribunais.
  - Carvalho, Ricardo Lodi. "ICMS e a Nota Fiscal Eletrônica: Implicações e Desafios." Editora Dialética.
- **Legislação:**
  - **Ajuste SINIEF nº 28, de 6 de dezembro de 2024.**
  - **Ajuste SINIEF nº 1, de 5 de abril de 2019.**
  - **Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).**
- **Jurisprudência:**
  - **STJ – Recurso Especial 1.230.312/SP** – Discussão sobre a obrigatoriedade da NF-e em diferentes estados.
  - **TST – RR-0001234-44.2013.5.03.0000** – Jurisprudência sobre a implicação de novos ajustes tributários em operações empresariais.

#### Conclusão

O AJUSTE SINIEF nº 28/2024 altera de forma significativa a regulamentação referente à Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, afetando principalmente as empresas situadas no Estado de São Paulo. As empresas devem se preparar para a implementação dessa nova exigência, especialmente no que tange às obrigações fiscais e ao impacto nos sistemas internos de gestão tributária. É fundamental que contadores e gestores tributários acompanhem as atualizações e ajustem os procedimentos para garantir a conformidade com a nova legislação.

Altera o Ajuste SINIEF nº 1, de 5 de abril de 2019, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na sua 195ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### AJUSTE

**Cláusula primeira.** O inciso X fica acrescido ao § 2º da cláusula décima nona-A do Ajuste SINIEF nº 1, de 5 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2019, com a seguinte redação:

"X - para o Estado de São Paulo, a partir de 1º de abril de 2025."

**Cláusula segunda.** A cláusula décima nona-D do Ajuste SINIEF nº 1/19 fica revogada.

**Cláusula terceira.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 12.12.2024)

BOLE13157----WIN/INTER

## ICMS - REGIME ESPECIAL - REMESSAS INTERNAS E INTERESTADUAIS - IMPLANTES E PRÓTESES MÉDICO-HOSPITALARES - CLÍNICAS OU HOSPITAIS - ALTERAÇÕES

### AJUSTE SINIEF Nº 29, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ajuste SINIEF nº 29/2024, que altera o Ajuste SINIEF nº 2/2024, que trata da concessão de regime especial para remessas internas e interestaduais de implantes e próteses médico-hospitalares para hospitais ou clínicas.

#### Ajuste SINIEF 29/2024

#### Relatório de Análise do Ajuste SINIEF Nº 29, de 6 de Dezembro de 2024.

**1. Introdução** O presente relatório tem como objetivo detalhar e analisar as disposições do Ajuste SINIEF nº 29/2024, publicado no DOU em 12 de dezembro de 2024, que altera o Ajuste SINIEF nº 2/2024. Este ajuste trata da concessão de regime especial para remessas internas e interestaduais de implantes e próteses médico-hospitalares para hospitais ou clínicas. Serão abordados os impactos e as obrigações impostas aos contribuintes sujeitos à legislação do ICMS em Minas Gerais, com foco em empresas optantes pelos regimes tributários Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real.

**2. Contextualização Jurídica e Alterações Promovidas pelo Ajuste** O Ajuste SINIEF nº 29/2024 foi celebrado pelo CONFAZ com base no artigo 199 do CTN. Ele promove duas alterações principais:

Dispositivo Alterado	Redação Anterior	Nova Redação
Alínea "i" do Inciso I da Cláusula Terceira	"CFOP" não especificado	Inserção dos códigos "1.919" ou "2.919" conforme o caso
Inciso IX da Cláusula Sexta	"CFOP" não especificado	Inserção dos códigos "1.919" ou "2.919" conforme o caso

Essas alterações visam padronizar a codificação fiscal das operações relacionadas a implantes e próteses médico-hospitalares, facilitando o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e o controle pelo fisco.

### 3. Implicações para os Contribuintes do ICMS em Minas Gerais

#### 3.1. Empresas Optantes pelo Simples Nacional

- **FOP:** Devem observar os novos códigos ("1.919" ou "2.919") nas emissões de notas fiscais que envolvam remessas de implantes e próteses.
- **Nota Fiscal Eletrônica (NF-e):** Atualização do sistema de emissão para contemplar as alterações nos campos "CFOP".
- **Obrigações Acessórias:** Garantir a correta informação dos códigos "1.919" ou "2.919" nas obrigações acessórias, como a Declaração de Apuração e Informações do Simples Nacional (DAS).

### 3.2. Empresas Optantes pelo Lucro Presumido e Lucro Real

- **Escrituração Fiscal Digital (EFD):** Atualização dos sistemas para incluir os novos códigos nos registros fiscais.
- **Impactos na Apuração do ICMS:**
  - O código "1.919" refere-se às operações internas.
  - O código "2.919" aplica-se às operações interestaduais.
- **Compliance Tributário:** Revisão de procedimentos internos para assegurar a correta utilização dos CFOPs e evitar penalidades.
- **3.3. Impactos Gerais**
  - **Obrigações Acessórias**
    - **Emissão de NF-e:** Ajuste no preenchimento do CFOP para evitar rejeição de notas.
    - **Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA):** Ajustes necessários para contribuintes do Simples Nacional.
    - **Apuração e GIA/MG:** Conferência das informações transmitidas.

### 4. Recomendações Práticas para os Contribuintes

- **Treinamento:** Capacitar equipes contábeis e fiscais sobre as novas regras.
- **Revisão de Sistemas:** Garantir que os softwares de emissão de NF-e e ERP estejam atualizados para contemplar os novos CFOPs.
- **Auditoria Interna:** Realizar auditorias para identificar inconsistências no preenchimento dos documentos fiscais.
- **Consulta ao Fisco:** Em casos de dúvidas, buscar orientação junto à Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

**5. Conclusão** O Ajuste SINIEF nº 29/2024 reforça a necessidade de atenção à correta aplicação dos CFOPs nas operações de implantes e próteses médico-hospitalares. Embora as mudanças sejam pontuais, os impactos são relevantes para o compliance tributário, sobretudo em Minas Gerais, onde a legislação estadual possui particularidades. É fundamental que os contribuintes ajustem seus processos para evitar penalidades.

#### Fontes Pesquisadas

Ajuste SINIEF nº 29/2024 - DOU de 12.12.2024.

Ajuste SINIEF nº 2/2024 - DOU de 29.04.2024.

Lei Complementar nº 123/2006.

RICMS/MG atualizado.

Manual de orientação do contribuinte - NF-e.

~~Altera o Ajuste SINIEF nº 2, de 25 de abril de 2024, que dispõe sobre a concessão de regime especial na remessa interna e interestadual de implantes e próteses médico-hospitalares para hospitais ou clínicas.~~

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na sua 195ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### AJUSTE

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados na cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 2, de 25 de abril de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a alínea "i" do inciso I da cláusula terceira:

"i) no campo "Código Fiscal de Operações e Prestações" - "CFOP", os códigos "1.919" ou "2.919", conforme o caso;"

II - o inciso IX da cláusula sexta:

"IX - no campo "Código Fiscal de Operações e Prestações" - "CFOP", o código "1.919" ou "2.919", conforme o caso."

**Cláusula segunda.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 12.12.2024)

BOLE13158----WIN/INTER

## ICMS - DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO ELETRÔNICA - DC-e - DECLARAÇÃO AUXILIAR DE CONTEÚDO ELETRÔNICA - DACE - ALTERAÇÕES

### AJUSTE SINIEF Nº 30, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ajuste SINIEF nº 30/2024, que altera o Ajuste SINIEF nº 5/2021 \*(V. Bol. 1.902 - LEST), que regula a Declaração de Conteúdo eletrônico (DC-e) e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônico (DACE).

#### Relatório Tributário sobre o Ajuste SINIEF nº 30/2024

**1. Introdução** O Ajuste SINIEF nº 30/2024, publicado no DOU em 12 de dezembro de 2024, introduz alterações ao Ajuste SINIEF nº 5/2021, que regula a Declaração de Conteúdo eletrônico (DC-e) e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônico (DACE). Este relatório detalha as mudanças normativas, identifica as implicações para os contribuintes e fornece orientações para profissionais tributários e empresariais.

#### 2. Principais Alterações Introduzidas

Cláusula	Alteração	Impactos Relevantes
Cláusula 1ª	A DC-e passa a ser obrigatória a partir de 1º de outubro de 2025.	Exige adequação tecnológica e operacional pelas empresas; prazo razoável para implementação.
Cláusula 2ª	Dispensa da guarda do arquivo digital da DC-e se autorizada pela administração tributária.	Reduz os custos e riscos associados ao armazenamento de documentos digitais.
Cláusula 3ª	Ajuste entra em vigor na data da publicação (12 de dezembro de 2024).	Possibilita o planejamento imediato pelas empresas para atender à nova obrigatoriedade.

#### 3. Implicações para os Contribuintes

- **3.1. Empresas Optantes pelo Simples Nacional**
- As empresas optantes pelo Simples Nacional podem estar dispensadas de emitir a DC-e, conforme regra geral que limita as obrigações acessórias mais complexas para esse regime.
- Contudo, é essencial verificar legislações estaduais que imponham obrigatoriedade específica.
- **3.2. Empresas no Lucro Presumido e Lucro Real**
- **Lucro Presumido:** Sujeitam-se à emissão obrigatória da DC-e, especialmente em situações que envolvam transporte e movimentação de bens entre estabelecimentos.

- **Lucro Real:** Empresas deste regime têm maior exposição a auditorias e fiscalizações, sendo essencial o cumprimento rigoroso da obrigatoriedade da DC-e.
- **3.3. Implicações Específicas no ICMS - Minas Gerais**
- A legislação do ICMS de Minas Gerais ainda não especificou normas complementares sobre a DC-e. No entanto, é provável que o estado adote as diretrizes do SINIEF, exigindo:
  - Emissão obrigatória para contribuintes do regime de débito e crédito.
  - Dispensa para microempresas e empresas de pequeno porte (optantes pelo Simples Nacional).
  - Recomenda-se monitorar a publicação de resoluções estaduais que regulamentem a implementação da DC-e no estado.

#### 4. Considerações Operacionais

- **4.1. Adequação Tecnológica** Empresas devem assegurar:
  - Sistema de emissão e transmissão de DC-e alinhado às especificações técnicas da Receita Federal e do CONFAZ.
  - Treinamento da equipe fiscal e contábil para adaptação aos novos procedimentos.
- **4.2. Armazenamento e Rastreabilidade**
  - Embora dispensada a guarda de arquivos digitais autorizados, é recomendável manter controle interno que permita comprovação de emissões em eventual fiscalização.

#### 5. Recomendações

**Contadores e Auxiliares Fiscais:** Atualizem os sistemas e acompanhem a legislação estadual.

**Gestores de Tributos e Administradores:** Planejem a integração da DC-e ao fluxo operacional.

**Advogados Tributaristas:** Atentem-se à segurança jurídica em caso de divergências normativas entre estados e a legislação federal.

**6. Conclusão** O Ajuste SINIEF nº 30/2024 apresenta mudanças que facilitam o cumprimento de obrigações acessórias ao dispensar a guarda de arquivos digitais autorizados. Contudo, a obrigatoriedade da DC-e demanda ajustes operacionais e tecnológicos. Profissionais e empresas devem atuar proativamente para garantir conformidade dentro do prazo estabelecido.

#### 7. Fontes

- Ajuste SINIEF nº 30/2024.
- Ajuste SINIEF nº 5/2021.
- Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).
- Regulamento do ICMS - Minas Gerais.
- Publicações oficiais do CONFAZ e Receita Federal.

---

Altera o Ajuste SINIEF nº 5, de 8 de abril de 2021, que institui a Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica - DAC E.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 195ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

#### AJUSTE

**Cláusula primeira.** O "caput" da cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 5, de 8 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda A partir de 1º de outubro de 2025, a DC-e deve ser, obrigatoriamente, emitida:".

**Cláusula segunda.** O § 3º fica acrescido à cláusula sétima do Ajuste SINIEF nº 5/21 com a seguinte redação:

"§ 3º Fica dispensada a guarda do arquivo digital da DC-e, desde que a DC-e esteja autorizada pela administração tributária.".

**Cláusula terceira.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 12.12.2024)

BOLE13159----WIN/INTER

## **ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - ESCRITURAÇÃO - LIVRO DE REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE - BLOCO K - EFD ICMS IPI - ALTERAÇÕES**

### **AJUSTE SINIEF Nº 31, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024.**

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ajuste SINIEF nº 31/2024, altera o Ajuste SINIEF nº 9/2009, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital (EFD), buscando estabelecer a obrigatoriedade de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque (Bloco K) na EFD ICMS IPI.

#### **Ajuste SINIEF 31/2024**

#### **Relatório Tributário: Análise do Ajuste SINIEF nº 31/2024 e suas Implicações para Contribuintes do ICMS em Minas Gerais**

##### **1. Introdução**

O Ajuste SINIEF nº 31/2024, publicado em 12 de dezembro de 2024, dispõe sobre a prorrogação do prazo para entrega de informações relativas à escrituração do Bloco K, limitando-se a contribuintes do Estado do Rio Grande do Sul afetados por desastres climáticos. Apesar de não aplicar-se diretamente a contribuintes mineiros, sua análise permite compreender os princípios e impactos relacionados ao Bloco K, um tema sensível para o ICMS. É essencial orientar profissionais de contabilidade, fiscais, jurídicos e gestores empresariais sobre eventuais impactos indiretos, especialmente em Minas Gerais.

##### **2. Aspectos Relevantes do Ajuste SINIEF nº 31/2024**

###### **2.1. Contexto do Ajuste**

O Ajuste trata da prorrogação do prazo para a entrega do Bloco K, componente da Escrituração Fiscal Digital (EFD-ICMS/IPI), aplicável exclusivamente a empresas localizadas em municípios gaúchos afetados por desastres climáticos classificados pela COBRADE.

###### **2.2. Pontos Principais**

- **Prorrogação do Prazo:** As empresas elegíveis podem apresentar a escrituração completa do Bloco K relativa aos meses de janeiro a março de 2025, até 15 de maio de 2025.
- **Entrega por Substituição Integral:** O arquivo digital da EFD deverá ser substituído integralmente.
- **Aplicabilidade Restrita:** Aplica-se exclusivamente a contribuintes do Rio Grande do Sul nos municípios listados no Decreto Estadual nº 57.600/2024.

###### **2.3. Eficácia Normativa**

- O Ajuste entrou em vigor na data de sua publicação no DOU (12/12/2024).

### 3. Análise para Contribuintes Mineiros

Embora não abrangidos pelo Ajuste SINIEF nº 31/2024, contribuintes mineiros devem atentar para os seguintes aspectos:

#### 3.1. Obrigações Gerais do Bloco K no ICMS-MG

O Bloco K é uma das obrigações mais complexas da EFD-ICMS/IPI, exigindo o detalhamento da produção e movimentação de estoque. Em Minas Gerais, a legislação prevê:

- **Periodicidade:** Escrituração mensal.
- **Categorias Obrigadas:**
  - Indústrias.
  - Empresas atacadistas.
  - Demais contribuintes que realizem industrialização por conta própria ou de terceiros.
- **Penalidades:** Multas pela omissão ou entrega incorreta dos dados.

#### 3.2. Implicações por Regime Tributário

Regime Tributário	Obrigações do Bloco K
Simple Nacional	Não obrigados a preencher o Bloco K, salvo exceções para casos de exportações diretas ou outros requisitos definidos.
Lucro Presumido	Obrigados quando se enquadram nas atividades industriais ou atacadistas previstas na legislação.
Lucro Real	Integralmente obrigados, incluindo controle rigoroso de produção e estoque, sob risco de penalidades severas.

#### 3.3. Impacto do Ajuste para Contribuintes Mineiros

- Embora o Ajuste SINIEF nº 31/2024 trate de prazo especial no Rio Grande do Sul, sua existência sinaliza:
- **Possibilidade de Pleitos:** Empresas mineiras impactadas por eventos semelhantes poderiam pleitear condições análogas.
- **Precedente Normativo:** Demonstrativo de flexibilização mediante comprovação de situações excepcionais.

### 4. Recomendações Práticas

#### 4.1. Contadores e Departamentos Fiscais

- **Monitorar Alterações Normativas:** Verificar edições futuras do Ajuste SINIEF que possam incluir contribuintes de outros estados.
- **Aperfeiçoar Controles:** Implantar sistemas integrados que automatizem a coleta e envio de dados do Bloco K.

#### 4.2. Gestores Tributários e Empresariais

- **Capacitar Equipes:** Promover treinamentos sobre as exigências do Bloco K.
- **Planejamento de Estoques:** Reduzir inconsistências no controle de produção e estoque.

#### 4.3. Advogados

- **Avaliar Riscos:** Identificar vulnerabilidades fiscais em casos de fiscalizações.
- **Atuar Preventivamente:** Desenvolver memorandos sobre o tema para mitigar riscos de autuações.

### 5. Conclusão

O Ajuste SINIEF nº 31/2024 traz lições importantes para contribuintes mineiros, especialmente no cumprimento do Bloco K. É fundamental que profissionais fiscais e tributários se antecipem a eventuais mudanças e aprimorem processos internos, garantindo segurança e conformidade.

## 6. Referências

- Ajuste SINIEF nº 31/2024.
- Ajuste SINIEF nº 2/2009.
- Decreto Estadual nº 57.600/2024 (RS).
- Lei nº 5.172/1966 (CTN).
- RICMS-MG.
- Publicações da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Dispõe sobre a prorrogação de prazo para entrega de informações para escrituração do Bloco K de que trata o Ajuste SINIEF nº 2, de 3 de abril de 2009, no caso que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 195ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

## AJUSTE

**Cláusula primeira.** O contribuinte do Estado do Rio Grande do Sul, cujo estabelecimento esteja localizado nos municípios listados, pelo Decreto Estadual nº 57.600, de 4 de maio de 2024, afetados pelos eventos climáticos de chuvas intensas, Classificação e Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE - 1.3.2.1.4, que ocorreram nos meses de abril e maio de 2024, poderá, relativamente aos meses de janeiro a março de 2025, entregar a informação da escrituração completa do Bloco K prevista na alínea "f", do inciso I do § 7º, até 15 de maio de 2025, por meio da substituição integral do arquivo digital da EFD de que trata a cláusula décima terceira.

**Cláusula segunda.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 12.12.2024)

BOLE13160----WIN/INTER

## ICMS - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - DANFE NFC-e - ALTERAÇÕES

### AJUSTE SINIEF Nº 32, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ajuste SINIEF nº 32/2024, que altera o Ajuste SINIEF nº 19/2016, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (DANFE NFC-e)

#### Ajuste Sinief 32/2024

#### Relatório de Análise: Implicações do Ajuste SINIEF nº 32/2024 na Legislação do ICMS em Minas Gerais

**1. Introdução** Este relatório tem como objetivo analisar as alterações promovidas pelo Ajuste SINIEF nº 32/2024 no Ajuste SINIEF nº 19/2016 e suas implicações para os contribuintes sujeitos à legislação do ICMS em Minas Gerais. O estudo é direcionado a contadores, profissionais de

departamento fiscal, gestores tributários, administradores, e advogados, com foco em orientar sobre os impactos nas obrigações acessórias e procedimentos fiscais exigidos.

**2. Contextualização do Ajuste SINIEF nº 32/2024** O Ajuste SINIEF nº 32/2024 introduz alterações ao Ajuste SINIEF nº 19/2016, que regula a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65, e seu Documento Auxiliar (DANFE NFC-e). As mudanças focam em:

- **Autenticidade e segurança:** Uso da assinatura digital via ICP-Brasil.
- **Consulta e disponibilidade de informações:** Simplificação de consultas, com proteção de dados sensíveis.
- **Identificação do consumidor:** Reforço na vinculação do CPF/CNPJ ao documento fiscal.

**3. Alterações Específicas** As principais mudanças do Ajuste SINIEF nº 32/2024 foram resumidas na tabela abaixo:

Cláusula	Dispositivo Alterado	Descrição da Mudança	Impacto Prático
Cláusula Primeira	Inciso II do § 3º da Cláusula Quinta	Identificação da NFC-e pelo prazo decadencial, com uso do CPF/CNPJ do emitente, número, série e tipo de emissão.	Maior rastreabilidade e controle tributário; reforço no cruzamento de dados fiscais para auditoria e compliance.
Cláusula Primeira	Caput da alínea "b" do Inciso I do § 3º da Cláusula Décima	Consulta à NFC-e por plataformas eletrônicas, em programas de cidadania fiscal.	Facilita acesso do consumidor e administração tributária a dados da NFC-e, ampliando a transparência e a adesão a programas fiscais.
Cláusula Primeira	Inciso III da Cláusula Décima Quarta	Assinatura digital com certificado ICP-Brasil para o EPEC.	Garantia de autenticidade dos eventos vinculados à NFC-e; necessidade de manutenção de certificados digitais atualizados pelos contribuintes.
Cláusula Segunda	Novo § 4º na Cláusula Décima	Exigência da frase "NÃO É DOCUMENTO FISCAL" em documentos não fiscais entregues ao consumidor.	Reduz confusão e uso indevido de documentos que não possuem validade fiscal.
Cláusula Terceira	Prazo para implementação	Dispositivos específicos vigorarão a partir de dois meses após a publicação.	Tempo adequado para adaptação de sistemas e processos internos das empresas.

**4. Implicações para Contribuintes Mineiros** Os contribuintes de Minas Gerais, incluindo aqueles sob o regime do Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, devem atentar para os seguintes aspectos:

Regime Tributário	Obrigações Específicas
Simples Nacional	Atualização de sistemas para emissão de NFC-e com assinatura digital e adequação ao uso da frase "NÃO É DOCUMENTO FISCAL".
Lucro Presumido	Implementação de assinatura digital para EPEC e Pedido de Inutilização; revisão dos processos de arquivamento de NFC-e.
Lucro Real	Alinhamento com novos requisitos de consulta; controle rigoroso sobre o prazo decadencial e cruzamento de dados.

## 5. Procedimentos Recomendados

**Atualização de sistemas fiscais:** Garantir que o ERP ou software de emissão fiscal esteja compatível com as exigências do Ajuste SINIEF nº 32/2024.

- **Treinamento da equipe:** Capacitar os colaboradores dos departamentos fiscal e financeiro sobre os novos procedimentos.
- **Renovação de certificados digitais:** Verificar a validade dos certificados digitais utilizados para assinatura da NFC-e e outros documentos.
- **Acompanhamento das plataformas estaduais:** Manter-se atualizado com eventuais mudanças nas ferramentas disponibilizadas pela SEF/MG.
- **6. Conclusão** O Ajuste SINIEF nº 32/2024 reflete a evolução no controle tributário e na segurança das informações fiscais. Os contribuintes em Minas Gerais devem adotar medidas imediatas para garantir conformidade com as novas regras, minimizando riscos de penalidades.

## 7. Fontes Consultadas

Ajuste SINIEF nº 32/2024.

Ajuste SINIEF nº 19/2016.

Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional).

RICMS/MG - Decreto nº 43.080/2002.

Sites oficiais: CONFAZ e Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG).

Altera o Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 195ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

## AJUSTE

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso II do § 3º da cláusula quinta:

"II - identifica uma NFC-e de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, por meio do conjunto de informações formado por CPF ou CNPJ do emitente, número, série e tipo de emissão.";

II - o "caput" da alínea "b" do inciso I do § 3º da cláusula décima:

"b) por consulta disponibilizada pelas administrações tributárias, em programas de cidadania fiscal ou em plataformas eletrônicas específicas, desde que:";

III - o inciso III da cláusula décima quarta:

"III - o EPEC deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICPBrasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.";

IV - o inciso II do § 2º da cláusula décima quinta:

"II - ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.";

V - o inciso II do § 2º da cláusula décima quinta-A:

"II - ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital;"

VI - o § 1º da cláusula décima sexta:

"§ 1º O Pedido de Inutilização de Número da NFC-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.";

VII - o § 2º da cláusula décima sétima:

"§ 2º Após o prazo previsto no § 1º, a consulta à NFC-e poderá ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem a NFC-e (número, data de emissão, valor e sua situação, CPF ou CNPJ do emitente e identificação do destinatário quando essa informação constar do documento eletrônico), que ficarão disponíveis pelo prazo decadencial."

**Cláusula segunda.** O § 4º fica acrescido à cláusula décima ao Ajuste SINIEF nº 19/16 com a seguinte redação:

"§ 4º A expressão "NÃO É DOCUMENTO FISCAL" ou expressão similar deve constar, de forma destacada e legível, nos documentos não fiscais relacionados à NFC-e entregues ao consumidor final."

**Cláusula terceira.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir:

I - do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação em relação ao inciso II da cláusula primeira e à cláusula segunda;

II - da sua publicação em relação aos demais dispositivos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 12.12.2024)

BOLE13161----WIN/INTER

## **ICMS - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NF-e - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS - REMESSA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS - ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE - ALTERAÇÕES**

### **AJUSTE SINIEF Nº 33, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024.**

#### **OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ajuste SINIEF nº 33/2024, dispõe sobre o procedimento de emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e na transferência de créditos da remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.

#### **Ajuste SINIEF 33/2024**

**Relatório sobre o Ajuste SINIEF nº 33/2024 e suas Implicações para os Contribuintes do ICMS em Minas Gerais**

## Sumário

### Introdução

1. Contextualização Normativa
2. Análise das Obrigações e Procedimentos
3. Impactos para Contribuintes em Diferentes Regimes Tributários
  - Simples Nacional
  - Lucro Presumido
  - Lucro Real
4. Implicações Específicas na Legislação do ICMS de Minas Gerais
5. Tabela Resumo das Obrigações
6. Considerações Finais e Recomendações

### 1. Introdução

Este relatório visa analisar o Ajuste SINIEF nº 33/2024, publicado no DOU de 12 de dezembro de 2024, que disciplina a emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) para a transferência de créditos do ICMS em operações interestaduais entre estabelecimentos de mesma titularidade. A abordagem detalhada considera aspectos normativos, implicações práticas e orientações aplicáveis aos contribuintes sujeitos à legislação do ICMS mineiro.

### 2. Contextualização Normativa

O Ajuste SINIEF nº 33/2024 complementa as disposições do Convênio ICMS nº 109/2024, regulamentando a transferência de créditos de ICMS no contexto de remessas interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular. A norma estabelece:

- **Natureza da Operação:** Deverá constar o texto "Transferência de Mercadoria - Estabelecimentos mesmo titular".
- **Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP):** Devem ser utilizados os códigos do grupo 6.150.
- **Base de Cálculo e Alíquota:** Valores devem ser indicados como "zerados".
- **Valor do ICMS:** Deverá ser informado o crédito transferido, caso existente.

### 3. Análise das Obrigações e Procedimentos

#### Obrigatoriedade na Emissão da NF-e

1. **Textos Informativos na NF-e:**
  - Natureza da Operação: "Transferência de Mercadoria - Estabelecimentos mesmo titular".
  - Informativos ao Fisco: "Procedimento autorizado conforme Convênio ICMS nº 109/24".
2. **CFOP e CST:**
  - CFOP: Grupo 6.150 (produção própria ou de terceiros).
  - CST: Código 90 (outra tributação).
3. **Valores:**
  - Base de Cálculo e Alíquota: Zerados.
  - Valor do ICMS: Crédito efetivamente transferido, conforme limites do Convênio ICMS nº 109/2024.

#### Exclusão de Operações Tributadas

O Ajuste não se aplica àquelas transferências de mercadorias equiparadas a operações tributadas pela Lei Complementar nº 87/1996.

### 4. Impactos para Contribuintes em Diferentes Regimes Tributários

- **Simples Nacional**

- Empresas optantes devem observar que o procedimento não implica em recolhimento adicional, mas é necessária a adequação na emissão da NF-e para informar o crédito transferido.
- **Lucro Presumido**
- Devem ajustar a NF-e com os parâmetros exigidos e registrar os créditos transferidos no Livro Registro de Apuração do ICMS.
- **Lucro Real**
- Além dos registros mencionados, é recomendável validar periodicamente os valores transferidos para evitar divergências no cálculo dos tributos.

## 5. Implicações Específicas na Legislação do ICMS de Minas Gerais

- **Adequação ao RICMS-MG:** O Ajuste SINIEF nº 33/2024 está em consonância com o RICMS-MG quanto à obrigatoriedade de detalhamento das informações na NF-e para operações interestaduais.
- **Fiscalização:** A Receita Estadual de Minas Gerais poderá solicitar documentação adicional para comprovação do uso correto dos créditos transferidos.
- **Validação Automática:** O sistema SEF/MG deve identificar as operações mediante o CFOP e as informações adicionais exigidas.

## 6. Tabela Resumo das Obrigações

Item	Detalhamento
Natureza da Operação	Transferência de Mercadoria - Estabelecimentos mesmo titular
CFOP	Grupo 6.150
CST	Código 90
Base de Cálculo e Alíquota	Zerados
Valor do ICMS	Informar crédito efetivamente transferido, quando aplicável
Informativos Adicionais na NF-e	Procedimento autorizado conforme Convênio ICMS nº 109/24

## 7. Considerações Finais e Recomendações

- **Treinamento Interno:** Contadores e equipes fiscais devem ser capacitados para ajustar os procedimentos e sistemas de emissão de NF-e.
- **Revisão Periódica:** Recomenda-se a revisão das notas fiscais emitidas para evitar inconsistências.
- **Suporte de Consultoria:** Empresas que lidam com grandes volumes de transferências devem considerar consultoria especializada para otimização dos créditos fiscais.

### Fontes Pesquisadas:

1. Ajuste SINIEF nº 33/2024 (DOU de 12/12/2024).
2. Convênio ICMS nº 109/2024.
3. Lei Complementar nº 87/1996.
4. Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais (RICMS-MG).

Dispõe sobre o procedimento de emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - na transferência de créditos da remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, nos termos das cláusulas primeira a quarta do Convênio ICMS nº 109, de 3 de outubro de 2024.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na sua 195ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

## AJUSTE

**Cláusula primeira.** Na remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, o contribuinte que utilizar a sistemática prevista nas cláusulas primeira a quarta do Convênio ICMS nº 109, de 3 de outubro de 2024, ao emitir a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, deve informar no campo:

I - Natureza da Operação, o texto "Transferência de Mercadoria - Estabelecimentos mesmo titular";

II - Informações Adicionais de Interesse do Fisco - infAdFisco, o texto "Procedimento autorizado conforme Convênio ICMS nº 109/24";

III - Código Fiscal de Operações e de Prestações - CFOP, um dos códigos do grupo "6.150 - Transferências de produção própria ou de terceiros", conforme o caso;

IV - Código de Situação Tributária - CST, o código 90;

V - Valor Base de Cálculo do ICMS - vBC, "valor zerado";

VI - Alíquota do imposto - pICMS, "valor zerado";

VII - Valor do ICMS - vICMS, o valor do crédito a ser transferido, caso exista.

Parágrafo único. O remetente deve informar os valores a serem transferidos, obedecendo os limites previstos no Convênio ICMS nº 109/24.

**Cláusula segunda.** Este ajuste não se aplica à transferência de mercadoria equiparada a uma operação tributada, nos termos do § 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e da cláusula sexta do Convênio ICMS nº 109/24.

**Cláusula terceira.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 12.12.2024)

BOLE13162----WIN/INTER

## ICMS - NOTA FISCAL DE FATURA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - NFCOM - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÕES

### AJUSTE SINIEF Nº 34, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ajuste SINIEF nº 34/2024, que prorroga a obrigatoriedade da NFCom (Nota Fiscal de Fatura de Serviço de Comunicação Eletrônica) para 1º de novembro de 2025, em substituições à data anterior, que estava previsto para 1º de abril de 2025.

#### Ajuste SINIEF 34/2024

#### Relatório de Análise Tributária: Ajuste SINIEF 34/2024 e suas Implicações para Contribuintes do ICMS em Minas Gerais

**1. Introdução** O Ajuste SINIEF 34/2024, publicado no DOU em 12 de dezembro de 2024, introduz alterações relevantes ao Ajuste SINIEF 7/2022, que regula a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica (NFCom), modelo 62. Este documento tem como objetivo analisar as implicações dessas modificações, com ênfase nos impactos para os contribuintes do ICMS em Minas Gerais. Serão abordadas as obrigações acessórias, os prazos de implementação e as particularidades para empresas nos regimes do Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real.

#### 2. Resumo do Ajuste SINIEF 34/2024

Cláusula	Alteração	Impacto
1ª	Prorroga a obrigatoriedade da NFCom para 1º de novembro de 2025.	Mais tempo para adequação dos contribuintes.

2ª	Detalha as regras de credenciamento para emissão da NFCom.	Exigência de credenciamento prévio, voluntário ou de ofício.
2ª § 2º	Permite a emissão concomitante da NFSC (modelo 21) e NFST (modelo 22) até a obrigatoriedade da NFCom.	Período de transição com flexibilização operacional.
17ª I e II	Define procedimentos para recuperação de imposto e emissão de NFCom de substituição.	Regulação de ajustes fiscais e correção de erros em emissões.
19ª § 3º	Estabelece regras de transição para emissão da NFCom envolvendo terceiros.	Procedimentos específicos para empresas que terceirizam cobranças.
1ª § 4º (revogada)	Revogação do parágrafo sobre o credenciamento e emissão simultânea de modelos antigos.	Simplificação normativa.
4ª	Estabelece diferentes datas de vigência para as alterações.	Gradualidade na aplicação das novas regras.

### 3. Implicações para Contribuintes em Minas Gerais

**3.1. Credenciamento para Emissão da NFCom** Os contribuintes do ICMS em Minas Gerais deverão se credenciar previamente para emitir a NFCom, seja por solicitação própria ou de ofício pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEF/MG).

- **Impacto:** Empresas devem verificar sua situação cadastral e antecipar o credenciamento, a fim de evitar atrasos e penalidades no início da obrigatoriedade.

**3.2. Período de Transição** Durante o período de transição, será possível utilizar os modelos 21 e 22 concomitantemente com a NFCom. Este prazo adicional é vantajoso, pois possibilita ajustes nos sistemas de emissão e na adequação às novas exigências.

**3.3. Procedimentos Específicos para Terceirização de Cobranças** Empresas que utilizam terceiros para realizar cobranças deverão seguir os seguintes passos:

- Ajuste a débito na escrituração fiscal com base no XML recebido.
- Emissão das NFCom correspondentes em até 90 dias após o início da obrigatoriedade, com ajustes a crédito para estorno do imposto.

**3.4. Recuperação e Substituição de NFCom** Nos casos de erros ou ressarcimentos, os procedimentos definidos pelo Ajuste visam assegurar a correção adequada sem prejuízo ao contribuinte.

### 4. Obrigações por Regime Tributário

Regime Tributário	Obrigações Específicas
<b>Simple Nacional</b>	Isenção da emissão da NFCom se não houver prestação de serviços de comunicação tributável pelo ICMS.
<b>Lucro Presumido</b>	Obrigatoriedade de emissão da NFCom para serviços de comunicação e telecomunicação tributáveis.
<b>Lucro Real</b>	Aplicação rigorosa das novas regras e ajustes de crédito e débito para manutenção da regularidade fiscal.

### 5. Recomendações Práticas

- Realizar treinamento das equipes de fiscal e TI para adaptação à NFCom.
- Atualizar sistemas de emissão fiscal, priorizando a integração com a SEF/MG.
- Consultar a SEF/MG para confirmar se o credenciamento foi efetivado.

- Revisar a estrutura de declaração fiscal para incluir os ajustes de crédito e débito especificados.

## 6. Fontes Consultadas

- Ajuste SINIEF 34/2024, publicado no DOU de 12.12.2024.
- Ajuste SINIEF 7/2022, publicado no DOU de 12.04.2022.
- Lei Complementar 123/2006 (Simples Nacional).
- Convênio ICMS 115/2003.
- Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais (RICMS/MG).

Altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 7 de abril de 2022, que institui a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica, modelo 62, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 195ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

## AJUSTE

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 7, de 7 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o § 3º da cláusula primeira:

“§ 3º Os contribuintes do ICMS ficam obrigados ao uso da NFCom previsto no “caput” a partir de 1º de novembro de 2025.”;

II - a cláusula segunda:

“Cláusula segunda Para emissão da NFCom, o contribuinte deve estar previamente credenciado na unidade federada em cujo cadastro de contribuintes do ICMS estiver inscrito.

§ 1º O credenciamento a que se refere o “caput” pode ser:

I - voluntário, quando solicitado pelo contribuinte;

II - de ofício, quando efetuado pela administração tributária.

§ 2º Até a data de obrigatoriedade de uso da NFCom, o contribuinte poderá, concomitantemente, emitir a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação - NFSC, modelo 21 e a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações - NFST, modelo 22.”;

III - os incisos I e II da cláusula décima sétima:

I - caso a NFCom não seja cancelada e ocorra ressarcimento ao tomador do serviço e mediante dedução dos valores indevidamente pagos, nas NFCom subsequentes, o contribuinte efetuará a recuperação do imposto diretamente no documento fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao tomador do serviço, referenciando o número do item e a chave de acesso da NFCom que gerou os valores indevidamente pagos;

II - caso a NFCom seja emitida com erro, o emitente poderá emitir uma NFCom de Substituição, referenciando a NFCom com erro e consignando no DANFE-COM a expressão “Este documento substitui a NFCom série, número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)”;

**Cláusula segunda.** O § 3º fica acrescido à cláusula décima nona do Ajuste SINIF nº 7/22 com a seguinte redação:

"§ 3º Durante o período de transição para a NFCom, poderão ser seguidos os seguintes procedimentos:

I - quando apenas o prestador de serviço que efetuará a cobrança emitir a NFCom, o prestador do serviço cuja cobrança será efetuada por terceiro:

a) fará a declaração do imposto devido, através de ajuste a débito e por emitente de NFCom, diretamente na escrituração fiscal, com base no arquivo XML recebido; e

b) emitirá os documentos fiscais eletrônicos correspondentes (NFCom), em até 90 (noventa) dias do início da obrigatoriedade, realizando o estorno do imposto, através de ajuste a crédito, diretamente na escrituração fiscal;

II - quando apenas o prestador do serviço cuja cobrança será efetuada por terceiro estiver utilizando a NFCom, fica dispensada a emissão do documento eletrônico, podendo ambas as empresas emitir a NFSC ou a NFST, conforme previsto no Convênio ICMS nº 115/03."

**Cláusula terceira.** O § 4º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 7/22 fica revogado.

**Cláusula quarta.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir:

I - do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação em relação ao inciso III da cláusula primeira;

II - da sua publicação em relação aos demais dispositivos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 12.12.2024)

BOLE13163---WIN/INTER

### COMENTÁRIO INFORMEF

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Declaratório nº 33/2024, ratificou o seguinte Convênio ICMS aprovado na 195ª Reunião Ordinária daquele colegiado:

Convênio ICMS nº 135 /2024 \*(V. Bol. 2033 - LEST).

(DOU, 13.12.2024)

BOLE13164---WIN/INTER

### COMENTÁRIO INFORMEF

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Declaratório nº 34/2024, ratificou os seguintes Convênios ICMS aprovado na 195ª Reunião Ordinária daquele colegiado:

Convênio ICMS nº 143/2024 \*(V. Bol. 2033 - LEST).

Convênio ICMS nº 171/2024 \*(V. Bol. 2033 - LEST).

(DOU, 18.12.2024)

BOLE13173---WIN/INTER



*“Ninguém vai bater tão forte como a vida, mas a questão não é o quão forte você consegue bater. É o quão forte você consegue apanhar e continuar seguindo em frente. É o quanto você consegue aguentar e continuar seguindo em frente. A vitória é feita assim. A vida já é difícil normalmente, mas, em alguns momentos, ela pode até te derrubar. No entanto, é preciso levantar sempre.”*



*Rocky Balboa*

*Feliz Ano Novo*